



MISA

**INSTRUMENTOS DE ADVOCACIA
DOS MÉDIA**

Livro de Recursos

Reconhecimentos

O Estojo de Ferramentas de Advocacia nasceu de um conceito de John Barker durante o seu mandato pioneiro de Coordenador de Programas de Radiodifusão do MISA. Foi ele e Andrew Couldridge, um Consultor baseado na Namíbia, que criaram um programa de formação de advocacia que serviu de piloto em três países—a Tanzânia, a Zâmbia e a Namíbia.

Tracey Naughton, Gestora Regional de Programas de Radiodifusão do MISA, consolidou as sugestões provenientes das acções piloto, levou a cabo consultas com os Capítulos do MISA e liderou a equipa de trabalho da Secretaria Regional do Estojo de Ferramentas de Advocacia que projectou o desenho do Estojo.

A equipa de trabalho do Secretariado integrou Tracey Norton, Zoe Titus—investigadora, Catherine Sasman—Assistente de Programas de Radiodifusão, Kaitira Kandjii—Coordenadora Regional de Informação, Jennifer Mufune—Coordenadora de Apoio do Capítulo, Rui Correia—Editor Director do MISANet e James Evans—Assistente ICT. A esta equipa associaram-se Colleen Lowe-Morna—Directora do Gender Links e Andrew Couldridge—do OXFAM Canadá, para uma reunião consultiva conduzida pelos redactores de currículo.

Os importantes Colaboradores dos Capítulos do MISA foram Brian Muletambo, do ZIMA (MISA Zâmbia) Rashweat Mukundu, do MISA Zimbabwe, Rose Haji do MISA Tanzânia e Innocent Chitosi do MISA Malawi.

O MISA gostaria de expressar os seus sinceros agradecimentos às seguintes organizações e pessoas, pelas suas contribuições para o sucesso deste projecto:

Director de Produção, Patrick Cockayne, da Sibambene

Currículo planeado e escrito por Barbara Johannesson e Emilia Potenza

Curso editado por Emilia Potenza

Toby Mendel, do ARTICLE 19

Ricardo Branco, tradutor

William Bird, MMP Media Monitoring Project

Colleen Lowe-Morna, da Gender Links

Crosbey Mwanza, do Swailand Institute for Mass Communications

TBWA/Hunt/Lascaris, da Namibia

Martin Sims do GLOBECOM

Rita Potenza, investigadora fotográfica

Justin Wells, trabalho artístico

Desenvolvido e produzido conjuntamente com o MISA por Sibambene Development Communications em associação com Write Stuff

Desenho e paginação feitos por MANIK Design

Capa desenhada por Whodunnit

John Muafangejo, o mais famoso artista da Namíbia e um dos grandes artistas de gravuras do Século XX, criou mais de 260 gravuras em chapa de linóleo e foi autor de outros trabalhos gráficos, antes da sua morte inesperada em 1987. Seis das suas obras foram utilizadas para ilustrar este curso.



Editado pelo Media Institute of Southern Africa

Primeira Edição: Windhoek 2002

copyright: MISA 2002

Num espírito de promoção da liberdade de acesso à informação e do direito de comunicar, secções deste Estojó de Ferramentas de Advocacia dos Media podem ser reproduzidas para cursos de formação e advocacia sem intuito lucrativo, desde que, em todos os casos, seja dado o devido crédito e reconhecimento ao MISA. Para mais informações, contacte o Secretariado Regional do MISA.

MISA Regional Secretariat
21 Johann Albrecht Street
Private Bag 13386
Windhoek
Namibia

Tel: +264 61 232 975

Fax: +264 61 248 016

E-mail: advokit@misa.org

Website: www.misa.org

ISBN: 99916-62-05-7

Financiado pelo USAID



Prefácio

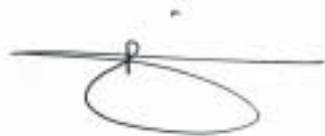
O objectivo do MISA é criar um ambiente na comunicação social, no qual o fluxo da informação habilite a participação de cidadãos melhor informados no fortalecimento da democracia.

Nós acreditamos que a comunicação é um dos direitos humanos e, se queremos que o ambiente global das comunicações, em franco desenvolvimento, venha a ter um impacto positivo em todos nós, que estamos do lado menos desenvolvido da linha da divisão digital, então devemos nos envolver nos quadros jurídico, social, económico, político e técnico que irão dar forma ao tipo de sociedade de informação em que queremos viver. Precisamos todos de fazer isso a partir de uma posição informada e estratégica que nos permita articular as nossas aspirações, necessidades e perspectivas e alcançar uma cultura de comunicações que seja relevante para as nossas nações. Isto exige de nós o desenvolvimento concentrado de competência na advocacia e de capacitação.

Não se registam alterações sem acções e somos nós, os cidadãos de toda esta região, que temos o poder e a força para podermos derrubar os obstáculos que impedem a liberdade de opinião, a liberdade de expressão, a liberdade de disseminação, a liberdade de informação e o direito ao acesso e uso da comunicação social, da informação e da tecnologia de comunicações. Organizações como o MISA são o ponto focal para a advocacia, mas é o poder popular que impulsiona a mudança.

O Estojo de Ferramentas de Advocacia é um recurso de formação com o objectivo de fortalecer as partes que participam nas campanhas e, conseqüentemente as próprias campanhas que nos irão ajudar a alcançar os nossos objectivos democráticos. O Estojo tem o objectivo de alargar a participação do processo de mudança. É uma ferramenta para ser usada pelos Capítulos Nacionais, para treinamento das pessoas que participam na rede do país. O Curso de Formação em Advocacia tem a duração de quatro dias. Trata-se de um exercício intenso e requer dos Capítulos uma selecção cuidadosa dos participantes que, em troca de uma atitude diligente para com as necessidades deste curso, receberão um Estojo de recursos para consultarem em futuras iniciativas de advocacia. Instrutores formados serão mobilizados para fazerem a formação no próprio país, utilizando experiências não só do país como da região no seu todo.

O entroncamento criado pelo desenvolvimento das comunicações globais com o subdesenvolvimento regional, levanta-nos enormes desafios que, eu espero, possam ser superados por mim próprio e pelos que completaram este Curso de Formação em Advocacia.



Luckson Chipare

Director Regional, MISA

Julho de 2002

Conteúdo

MISA	6
Parceiros Regionais do MISA para Advocacia dos Média	8
DIREITOS HUMANOS Declarações, Cartas e Convenções	9
Declaração Universal dos Direitos Humanos	10
Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos	14
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	25
COMUNICAÇÕES Declarações, Cartas e Protocolos	36
Carta Popular para a Comunicação	37
Declaração de Windhoek para Promoção duma Imprensa Africana Independente e Pluralista	40
Carta Africana da Radiodifusão 2001	43
Protocolo da SADC para a Cultura, Informação e Desportos	46
PRINCÍPIOS para uma Comunicação Social Democrática	49
Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação— O Direito do Público a Estar Informado	50
Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Regulamentos de Radiodifusão— Acesso às Ondas Hertzianas	58
Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Protecção da Reputação— Definindo Difamação	70
MODELO DE LEGISLAÇÃO DE COMUNICAÇÕES	81
Um Modelo de Legislação sobre Liberdade de Informação	82
Lei Modelo de Serviços Públicos de Radiodifusão	95
EXEMPLOS—POLÍTICAS E CODIGOS DOS MÉDIA	104
Modelo de Política Nacional de Comunicação Social—Tanzânia	105
Código de Ética para a Comunicação Social da Namíbia	114
OUTROS RECURSOS ÚTEIS	
GLOSSÁRIO—Termos e siglas mais usados na radiodifusão	117
Alguns Contactos para as Organizações dos Média, Direitos Humanos e Agências Internacionais	118
Detalhas de Contactos do MISA	120

MISA



O Instituto dos Media da África Austral (MISA) tem o seu Secretariado Regional em Windhoek e Capítulos (Assembleias ou Grémios) Nacionais em onze dos países membros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC). Cada Capítulo possui os seus associados nacionais constituídos por jornalistas individuais, outros elementos ligados aos meios de comunicação social, instituições e empresas dos Media. Oficialmente inaugurado em 1992, altura em que foi eleito o seu primeiro Conselho de Direcção Regional, o MISA foi criado para ajudar a implementar a Declaração de Windhoek de 1991 sobre a Promoção de uma Imprensa Africana Independente e Pluralista. Os membros fundadores receberam subsequentemente um mandato para mobilizarem outros profissionais de jornalismo, nos seus próprios países, para formarem os Capítulos Nacionais. Como a maioria das ONG's, o MISA começou a trabalhar a partir dos escritórios dos seus membros fundadores. Em meados de 1994, o MISA inaugurou o seu Secretariado Regional em Windhoek e contratou três funcionários. Em 1996, de uma rede de contacto regional de activistas que era, transformou-se numa organização com membros associados. Hoje, o Secretariado tem 13 funcionários enquanto os seus onze Capítulos Nacionais, a partir de 31 de Outubro de 2001, empregam outros 28 funcionários.

A Missão, Visão e Valores do MISA

A Missão do MISA é de desempenhar uma função de liderança na criação de um ambiente de liberdade que promova a independência, o pluralismo e diversidade de pontos de vista e opiniões bem como a sustentação e competência nos meios de comunicação social. No tratamento destes princípios, o MISA assegurar-se-á que as necessidades específicas do género formem parte integrante de todas as suas actividades. O MISA pretende criar um ambiente no qual a sociedade civil receba os poderes para exigir informação e o acesso a ela como direitos inalienáveis e, através disso, que haja uma maior circulação de informação que fortaleça a democracia possibilitando uma maior participação de cidadãos mais bem informados.

O MISA irá trabalhar para alcançar os seguintes objectivos:

- Criar e manter um ambiente nos meios de comunicação social onde haja transparência, responsabilidade, independência, pluralismo e diversidade;
- Melhorar a base de conhecimentos e nível de profissionalismo entre os trabalhadores dos meios de comunicação social;
- Promover e facilitar a utilização dos meios de comunicação social por todos os sectores da sociedade bem como o seu acesso mais efectivo.
- Promover e manter um ambiente conducente à realização de campanhas de advocacia relevantes e efectivas numa base internacional, regional e local, sobre assuntos relacionados com a liberdade dos meios de comunicação social bem como violações a estas liberdades.
- Distribuir informação detalhada, rigorosa e atempada sobre assuntos de liberdade dos meios de comunicação social e violações a este direito; e
- Exercer as suas funções de forma eficiente, financeiramente eficaz e transparente, com a participação total de todas as partes interessadas.

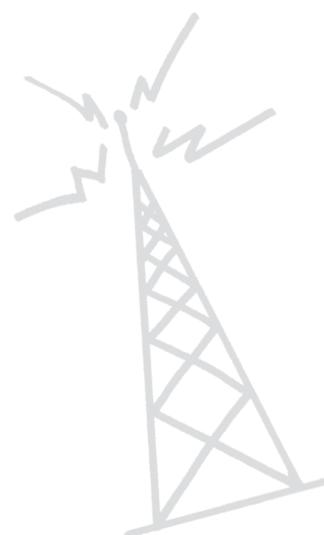
A visão do MISA é de uma região da África Austral onde os meios de comunicação social tenham liberdade de expressão, independência de interesses políticos, económicos e comerciais, pluralismo de pontos de vista e opiniões. A nossa visão é de uma região onde os membros da sociedade, individual ou colectivamente sejam livres de se expressar através de qualquer meio de comunicação social da sua escolha sem obstáculos de qualquer tipo. O acesso à informação não pode ter impedimentos.

Este ambiente será caracterizado pelos seguintes princípios:

- Meios de comunicação social que sejam livres, independentes, diversos e pluralistas;
- Acesso aos meios de comunicação social e informação por todos os sectores da sociedade;
- Trabalhadores dos meios de comunicação social que sejam competentes, críticos, responsáveis, sensíveis às questões de género e conscientes da sua responsabilidade na sociedade;
- Meios legislativos, reguladores e políticos que apoiem a independência, diversidade e pluralismo dos meios de comunicação social;
- Os cidadãos na região da SADC tenham poderes para exigir informação como direito básico.

A missão e a visão do MISA estão baseadas em direitos que tem os seguintes objectivos:

- Promover os objectivos da Declaração de Windhoek de 1991 e a Carta Africana para a Radiodifusão de 2001;
- Promover meios de comunicação com auto confiança, não partidários e independentes que informem, concedam poderes, eduquem e entretenham;
- Sustentar a liberdade dos meios de comunicação social num ambiente de ética, competência e profissionalismo;
- Fortalecer e apoiar o desenvolvimento de um sector vibrante e participativo nos meios de comunicação social;
- Promover a defesa do acesso à informação de forma a intensificar a transparência e a participação dos cidadãos em assuntos de governação, judiciais e legislativos;



Parceiros Regionais do MISA para Advocacia dos Média

Desde o final de 2001 que uma parceria de organizações regionais que têm as mesmas ideias têm vindo a colaborar em projectos específicos. Os quatro parceiros do MISA são:

ARTICLE 19

[**info@article19.org.za**](mailto:info@article19.org.za)

[**www.article19.org**](http://www.article19.org)

O ARTICLE 19, nome inspirado no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, é uma organização que trabalha em todo o mundo para combater a censura através da promoção da liberdade de expressão e acesso à informação oficial.

Com parceiros em mais de 30 países, o ARTICLE 19 desenvolve a sua actividade no fortalecimento da capacidade local para fazer a monitoria e protestar contra a censura institucional e informal.

A actividade do ARTICLE 19 inclui a monitoria, investigação, edição, organização de grupos de pressão, fazer campanhas e defender processos legais em nome da liberdade de expressão onde quer que ela se encontre ameaçada. Padrões são criados para desenvolver a liberdade de imprensa e assistir indivíduos para que façam ouvir a sua voz e também no lançamento de campanhas a favor da livre circulação de informação.

SACOD

[**sacod@icon.co.za**](mailto:sacod@icon.co.za)

[**www.sacod.co.za**](http://www.sacod.co.za)

A SACOD é uma coligação da África Austral de produtores de filmes e organizações de serviços relacionados, cujo principal objectivo é a produção e distribuição de filmes e de vídeos de responsabilidade social. Foi fundada em 1987 por instituições independentes do Zimbabwe, África do Sul e Moçambique e ainda o Canadá, para apoiar o crescimento do movimento independente de vídeos e para apoiar o processo de democratização na África Austral através dos áudio visuais. Actualmente a SACOD possui membros em oito países da SADC a saber: África do Sul (Escritório Regional), Zimbabwe, Suazilândia, Angola, Lesoto, Zâmbia, Moçambique e Namíbia. O seu escritório de cooperação regional, encontra-se em Joanesburgo.

AMARC

[**regc@global.co.za**](mailto:regc@global.co.za)

[**www.amarc.org**](http://www.amarc.org)

A AMARC é uma organização não governamental internacional que é orientada pelos seus membros com o objectivo de servir o movimento de radiodifusão comunitária, possuindo cerca de 3 000 membros e associados em 106 países. Todos os continentes são representados no Conselho de Direcção Internacional da AMARC. A organização foi criada em 1983. O seu objectivo é de apoiar e contribuir para o desenvolvimento da rádio comunitária e participativa segundo os princípios de solidariedade e cooperação internacionais.

A AMARC África tem os seus escritórios centrais em Joanesburgo, África do Sul.

Association of Progressive Communicators (APC)

[**njenga@apc.org**](mailto:njenga@apc.org)

[**www.apc.org**](http://www.apc.org)

A Associação de Comunicadores Progressistas é uma rede internacional de organizações da sociedade civil, dedicada a empossar e apoiar grupos e indivíduos que trabalham para a paz, direitos humanos, desenvolvimento, e protecção do ambiente, através da utilização estratégica de informação e tecnologias.



DIREITOS HUMANOS

Declarações, Cartas e Convenções



Declaração Universal dos Direitos Humanos

No dia 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou e proclamou a Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na sequência deste acto histórico, a Assembleia apelou a todos os países Membros para promoverem o texto da Declaração e "fazerem com que seja disseminada, exposta, lida e comentada principalmente em escolas e outras instituições educacionais, sem distinção com base no estatuto político de países ou territórios". É considerada como a motivadora dos documentos de direitos humanos e muitos outros que se seguiram, foram preparados como uma expansão de cláusulas específicas na Declaração ou referem-se a ela.

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo pelos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos tenham liberdade de expressão e de fé, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em último recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida no âmbito de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral,

proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo tal Declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de cariz nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o tráfico dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em qualquer lugar, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Todas as pessoas têm direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Qualquer pessoa acusada de delito presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam delito à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a aplicável no momento em que o delito foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques qualquer pessoa tem direito à protecção da lei.

Artigo 13º

1. Qualquer pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência dentro de cada Estado.
2. Qualquer pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Qualquer pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo noutros países.
2. Contudo, este direito não pode ser invocado no caso de perseguição genuína, resultante de crime de direito comum ou de actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da maioridade, o homem e a mulher têm o direito ao casamento e a constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Qualquer pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem o direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de possuir opiniões sem interferências e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Qualquer pessoa tem o direito de tomar parte na governação do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Qualquer pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; devendo exprimir-se através de eleições justas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Qualquer pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Qualquer pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem qualquer discriminação, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita, a si e à sua família, uma existência de acordo com a dignidade humana, e completada, se possível, por outros meios de protecção social.

4. Qualquer pessoa tem o direito de fundar e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Qualquer pessoa tem direito ao repouso e ao lazer, incluindo um limite razoável de horas de trabalho e férias periódicas pagas.

Artigo 25°

1. Qualquer pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar, a si e à sua família, a saúde e o bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica e os necessários serviços sociais, e tem também direito à segurança no caso de desemprego, de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias para além da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26°

1. Qualquer pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a do ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve ser orientada para a plena expansão da personalidade humana e reforço do respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Deve também favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como desenvolver as actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence o direito de escolha do género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27°

1. Todas as pessoas têm o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultem.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística de sua autoria.

Artigo 28°

Todas as pessoas têm direito a uma ordem social e internacional onde se cumpram integralmente os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29°

1. O livre e pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo só é possível no seio da comunidade perante a qual tem deveres.
2. No exercício dos seus direitos e liberdades, todos estão sujeitos apenas às limitações estabelecidas por lei com vista exclusivamente a proteger o devido reconhecimento e respeito pelos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30°

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a sugerir para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se envolver em qualquer actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados. ■

Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos [Banjul], foi adoptada no dia 27 de Junho de 1981 [OAU Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982) e entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986].

Depois da Cimeira de 1963, durante a qual os Líderes Africanos assinaram a Carta da Organização da Unidade Africana, estes Líderes foram convidados a estudar a possibilidade de adoptarem uma Convenção Africana para os Direitos Humanos, para, assim, se colocar em vigor a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este longo processo culminou em 1981 com a adopção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A Carta Africana entrou em vigor em 1986 e foi ratificada por mais de 40 Estados Africanos, transformando-se assim na convenção regional aceite pelo maior número de Estados.

A singularidade da Carta encontra-se na originalidade do seu conceito normativo. Na verdade esta carta tem aspectos únicos, uma vez que cobre aspectos relacionados com direitos económicos, sociais e culturais bem como direitos civis e políticos, que a distinguem tanto da Convenção Americana como da Europeia, que seguem, ambas, uma metodologia mais tradicional. Para além disso, a Carta Africana cobre direitos de terceira geração e dá a importância necessária à suposição de que qualquer pessoa não só tem deveres para com a comunidade como também tem direitos na comunidade.

Preâmbulo

Os Estados Africanos Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente convenção sob o título "Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos",

Evocando a Decisão 115 (CXV) da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo na sua Décima Sexta Reunião Ordinária realizada em Monróvia na Libéria, de 17 a 20 de Julho de 1979, sobre a preparação de "um projecto preliminar sobre uma Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos estipulando entre outros o estabelecimento de órgãos para promover e proteger os direitos humanos e dos povos";

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, que estipula que "a liberdade, igualdade, justiça e dignidade são objectivos essenciais para se alcançar as aspirações legítimas dos povos Africanos";

Reafirmando a promessa solene feita por eles no Artigo 2 da referida Carta para erradicar de África todas as formas de Colonialismo, para coordenar e intensificar a sua cooperação e os esforços para se alcançar uma vida melhor para todos os povos de África e para promover a cooperação internacional tendo em devida consideração a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Tendo em consideração as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização Africana que deveriam inspirar e caracterizar a sua reflexão de direitos humanos e dos povos;

Reconhecendo por um lado que os direitos humanos fundamentais provêm dos atributos dos seres humanos, o que justifica a sua protecção internacional e por outro lado, que a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades também implica o desempenho de deveres por parte de todos;

Convencidos de que, a partir deste momento, é essencial prestar particular atenção ao direito ao desenvolvimento e que os direitos civis e políticos não podem ser separados dos direitos económicos, sociais e culturais na sua concepção e universalidade e que o cumprimento dos direitos económicos, sociais e culturais

é a garantia para que sejam exercidos os direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de alcançar a libertação total de África, cujos povos estão ainda a lutar pela sua dignidade e independência genuína e determinados em eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o Sionismo e desmantelar bases militares estrangeiras agressivas bem como todas as formas de discriminação, particularmente as baseadas na raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua aderência aos princípios dos direitos humanos e dos povos bem como de liberdade contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados pela Organização da Unidade Africana, pelo Movimento dos Países não Alinhados e pelas Nações Unidas;

Firmemente convencidos do seu dever de promover e proteger os direitos humanos e dos povos e liberdade, tendo em consideração a importância tradicionalmente dedicada a estes direitos e liberdade em África;

Concordaram no seguinte:

PARTE I—Direitos e Obrigações

Capítulo 1—Direitos Humanos e dos Povos

Artigo 1

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana Partes da presente Carta reconhecerão os direitos, deveres, e liberdade protegidos nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os pôr em prática.

Artigo 2

Todos os indivíduos têm o direito ao gozo dos direitos e liberdade reconhecidos e garantidos pela presente Carta sem distinção de nenhuma forma, incluindo a raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, destino, nascimento ou outra condição social ou jurídica.

Artigo 3

1. Qualquer indivíduo é igual perante a lei.
2. Qualquer indivíduo tem o direito à protecção igual perante a lei.

Artigo 4

Os seres humanos são invioláveis. Todos os seres humanos têm o direito ao respeito pela sua vida e pela integridade da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente deste direito.

Artigo 5

Todos os indivíduos têm o direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento dos seus estatutos jurídicos. Todas as formas de exploração e degradação do homem, particularmente a escravidão, o tráfico de escravos, tortura e punições ou tratamento cruel, inumano ou degradante serão proibidos.

Artigo 6

Todos os indivíduos têm o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade com excepção de razões e condições previamente estipuladas por lei. Em particular, ninguém poderá ser arbitrariamente preso ou detido.

Artigo 7

1. Qualquer indivíduo têm o direito a que a sua causa seja ouvida o que implica:
 - (a) o direito de apelação aos órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais como é reconhecido e garantido por convenções, legislação, regulamentos e cos-

tumes em vigor;

- (b) o direito a ser considerado inocente até prova em contrário por um tribunal competente;
- (c) o direito à defesa, incluindo o direito a ser defendido por um advogado da sua escolha;
- (d) o direito a ser julgado dentro dum período razoável por um tribunal imparcial.

2. Ninguém poderá ser condenado por uma acção ou omissão que não constitua ofensa punível por lei na altura em que foi cometida. Nenhuma pena poderá ser aplicada por uma ofensa para a qual nada estava estipulado na altura em que foi cometida. A pena é pessoal e só pode ser imposta ao infractor.

Artigo 8

A liberdade de consciência, profissão e de prática religiosa será garantida. Nenhuma pessoa, de acordo com a lei e a ordem, poderá ser submetida a medidas de restrição do exercício de tais liberdades.

Artigo 9

1. Todos os indivíduos têm o direito de receber informação
2. Todos os indivíduos têm o direito a expressar e disseminar as suas opiniões de acordo com o estipulado na lei.

Artigo 10

1. Todos os indivíduos têm o direito à livre associação desde que seja cumprido o estipulado por lei.
2. Sujeito à obrigação de solidariedade prevista no artigo 29 ninguém poderá ser obrigado a juntar-se a uma associação.

Artigo 11

Todos os indivíduos têm o direito de se reunirem livremente com outros. O exercício deste direito será apenas sujeito às necessárias restrições estipuladas por lei, especialmente as aprovadas no interesse da segurança nacional, protecção, saúde, etnia e direitos e liberdades dos outros.

Artigo 12

1. Todos os indivíduos têm o direito à liberdade de movimento e residência dentro das fronteiras dum Estado, desde que sejam cumpridores da lei.
2. Todos os indivíduos têm o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu próprio e de regressar ao seu país. Este direito só poderá ser sujeito a restrições estipuladas por lei para a protecção da segurança nacional, lei e ordem, saúde pública ou moralidade.
3. Todos os indivíduos têm o direito, quando perseguidos, de procurar asilo noutros países de acordo com as leis desses países e das convenções internacionais.
4. Um indivíduo que não seja nacional de um Estado Parte da presente Carta mas que tenha sido legalmente admitido no território desse Estado só poderá ser expulso de acordo com uma decisão tomada ao abrigo da lei.
5. A expulsão em massa de indivíduos não nacionais é proibida. A expulsão em massa é aquela que tem como objectivos grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 13

1. Todos os cidadãos têm o direito de, directamente ou através de representantes livremente escolhidos e de acordo com o estipulado na lei, participar livremente no governo do seu país.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso igual ao serviço público do seu país.
3. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à propriedade e serviços públicos em estrita igualdade de circunstâncias com as outras pessoas e perante a lei.

Artigo 14

O direito à propriedade é garantido. Só poderá ser lesado no interesse de necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e de acordo com o estipulado nas leis apropriadas.

Artigo 15

Todos os indivíduos têm o direito ao trabalho sob condições iguais e satisfatórias e receberão remuneração igual por trabalho igual.

Artigo 16

1. Todos os indivíduos têm o direito de gozar o melhor estado possível de saúde física e mental.
2. Os Estados Partes da presente Carta tomarão as medidas necessárias para proteger a saúde dos seus povos e para garantir que recebam cuidados médicos quando estão doentes.

Artigo 17

1. Todos os indivíduos têm o direito à educação
2. Todos os indivíduos podem tomar parte livremente na vida cultural das suas comunidades.
3. A promoção e protecção dos valores morais e tradicionais reconhecidos pela comunidade é da responsabilidade do Estado.

Artigo 18

1. A família é a unidade natural e base da sociedade. É protegida pelo Estado que é responsável pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família que é a conservadora dos valores morais e tradicionais reconhecidos pela comunidade.
3. O Estado garante a eliminação de toda a discriminação contra a mulher e garante também a protecção dos direitos da mulher e da criança como estipulado em declarações e convenções internacionais.

Artigo 19

Todos os povos são iguais. Devem receber o mesmo respeito e ter os mesmos direitos. Nada justifica a dominação de um povo por outro.

Artigo 20

1. Todos os povos têm o direito à existência. Têm o direito inquestionável e inalienável à autodeterminação. Devem determinar livremente a sua condição política e prosseguir com o seu desenvolvimento económico e social de acordo com a política que escolheram livremente.
2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar dos laços de dominação utilizando quaisquer meios reconhecidos pela comunidade internacional.
3. Todos os povos têm o direito à assistência dos Estados Partes da presente Carta na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja ela política, económica ou cultural.

Artigo 21

1. Todos os povos devem dispor livremente da sua riqueza e recursos naturais. Este direito será exercido no interesse exclusivo do povo. Em nenhum caso será o povo privado da sua riqueza e recursos naturais
2. No caso de espoliação, o povo afectado tem o direito à recuperação legal da sua propriedade bem como a uma adequada compensação.
3. A venda livre de riqueza e recursos naturais será praticada sem prejuízo da obrigação de promover a cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, troca equitativa e no princípio da lei internacional.

4. Os Estados Partes da presente Carta devem individual e colectivamente exercer o direito à venda livre da sua riqueza e recursos naturais com o objectivo de fortalecer a unidade e solidariedade Africana.
5. Os Estados Partes da presente Carta devem comprometer-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, particularmente a praticada por monopólios internacionais para possibilitarem aos seus povos o benefício total das vantagens provenientes dos seus recursos naturais.

Artigo 22

1. Todos os povos tem o direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, com a devida consideração pela sua liberdade e identidade, e na satisfação equitativa da herança comum da humanidade.
2. Os Estados têm o dever de, individual ou colectivamente, garantir o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23

1. Todos os povos têm o direito à paz e segurança nacionais e internacionais. Os princípios de solidariedade e relações de amizade implicitamente afirmados pela Carta das Nações Unidas e reafirmados pela da Organização da Unidade Africana, deverão orientar as relações entre os Estados.
2. Com o objectivo de fortalecer a paz, solidariedade e relações de amizade, os Estados Partes da presente Carta deverão assegurar-se do seguinte:
 - (a) qualquer indivíduo que esteja no gozo do direito ao asilo, ao abrigo do Artigo 12 da presente Carta, não deverá envolver-se em actividades subversivas contra o seu país de origem ou de qualquer Estado Parte da presente Carta.
 - (b) Os seus territórios não serão usados como bases para actividades subversivas ou terroristas contra o povo de qualquer outro Estado Parte da presente Carta.

Artigo 24

Todos os povos têm o direito a um ambiente geral satisfatório favorável ao seu desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de promover e garantir através do ensino, educação e publicação, o respeito pelos direitos e liberdade contidos na presente Carta e também de garantir que a liberdade e estes direitos bem como as obrigações e responsabilidades correspondentes, sejam compreendidas.

Artigo 26

Os Estados Partes da presente Carta têm a obrigação de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e a melhoria de instituições nacionais apropriadas que sejam responsáveis pela promoção e protecção dos direitos e liberdade garantidas pela presente Carta.

Artigo 27

Todos os indivíduos devem ter obrigações para com a sua família e sociedade, o Estado e outras comunidades legalmente reconhecidas bem como Para com a comunidade internacional.

Artigo 28

Todos os indivíduos têm a obrigação de, sem discriminação, respeitar e considerar os outros seres humanos, e de manter relações com o objectivo de promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância mútuas.

Artigo 29

Qualquer indivíduo terá também as seguintes obrigações:

1. Preservar o desenvolvimento harmonioso e trabalhar para a coesão e respeito da família; respeitar sempre os seus pais e sustentá-los no caso de necessidade;
2. Servir a sua comunidade nacional colocando as suas capacidades físicas e intelectuais ao seu serviço;

3. Não comprometer a segurança do Estado do qual é nacional ou residente;
4. Preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional, particularmente quando esta última está ameaçada;
5. Preservar e fortalecer a independência nacional e a integridade territorial do seu país e contribuir para a sua defesa de acordo com a lei;
6. Trabalhar com o melhor da sua capacidade e competência e pagar os impostos previstos por lei no interesse da sociedade;
7. Preservar e fortalecer os valores culturais positivos Africanos nas suas relações com outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, diálogo e consultas e, em geral, contribuir para a promoção do bem estar moral da sociedade.
8. Contribuir sempre e a todos os níveis, com o melhor da sua capacidade, para a promoção e a realização da Unidade Africana.

PARTE II—Medidas de Salvaguarda

Capítulo I—Estabelecimento e organização da Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos

Artigo 30

Uma Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos, referida adiante por Comissão, será criada junto da Organização da Unidade Africana para promover os direitos humanos e dos povos e garantir a sua protecção em África.

Artigo 31

1. A Comissão consistirá de 11 membros escolhidos entre personalidades Africanas da mais elevada reputação, conhecidos pelos seus princípios morais, pela sua integridade, imparcialidade e competência em matérias de direitos humanos e dos povos. Deverá ser dada consideração particular aos candidatos com experiência jurídica.
2. Os membros eleitos servirão a Comissão na sua capacidade pessoal.

Artigo 32

A Comissão não poderá ter mais do que um membro com a cidadania do mesmo Estado.

Artigo 33

Os membros da Comissão serão eleitos por voto secreto na assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, entre as pessoas inscritas depois de nomeadas pelos Estados Partes da presente Carta.

Artigo 30

Cada Estado Parte da presente Carta não pode nomear mais do que dois candidatos. Os candidatos devem ter a nacionalidade de um dos Estados Parte da presente Carta. Quando dois candidatos forem nomeados por um Estado, um deles não poderá ter a nacionalidade desse Estado.

Artigo 35

1. O Secretário geral da Organização da Unidade Africana convidará os Estados Partes da presente Carta, pelo menos quatro meses antes das eleições, para apresentarem as suas candidaturas.
2. O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana fará uma lista em ordem alfabética das pessoas nomeadas e comunicará a lista aos Chefes de Estado e de Governo com, pelo menos, um mês de antecedência em relação à data das eleições.

Artigo 36

Os membros da Comissão serão eleitos por um período de seis anos e podem ser reeleitos. Contudo, o mandato de quatro dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos e o mandato de três outros ao fim de quatro anos.

Artigo 37

Imediatamente depois da primeira eleição, o Presidente da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, designará por sorteio os nomes dos membros referidos no Artigo 36.

Artigo 38

Depois da sua eleição, os membros da Comissão farão uma declaração solene de que exercerão as suas funções de forma imparcial e com lealdade.

Artigo 39

1. Em caso de morte ou de demissão de qualquer membro da Comissão, o Presidente da Comissão deverá imediatamente informar o Secretário Geral da Organização de Unidade Africana, que deverá declarar o assento como desocupado a partir da data da morte ou daquela em que a demissão tem efeito.
2. Se, na opinião unânime dos outros membros da Comissão, qualquer membro tenha parado de exercer as suas funções por qualquer razão para além duma ausência temporária, o Presidente da Comissão deverá imediatamente informar o Secretário Geral da Organização de Unidade Africana, que deverá declarar o assento como desocupado.
3. Em qualquer dos casos acima descritos, a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo deve substituir o membro cujo assento ficou desocupado pelo período restante do seu mandato a não ser que esse período seja inferior a seis meses.

Artigo 40

Todos os membros da Comissão deverão manter-se no exercício das suas funções até que os seus sucessores assumam o seu mandato.

Artigo 41

O Secretário Geral da Organização de Unidade Africana nomeará o Secretário da Comissão bem como o seu pessoal e proporcionará os serviços necessários.

Artigo 42

1. A Comissão elegerá o seu Presidente e Vice-presidente por um período de dois anos. As pessoas em tais funções podem ser reeleitas para esses cargos.
2. A Comissão deve redigir os seus próprios regulamentos internos.
3. Sete membros formarão o quorum.
4. No caso de empate de votos, o Presidente possui o voto de decisão.
5. O Secretário geral poderá estar presente às reuniões da Comissão.

O Secretário Geral não deverá nem participar nas deliberações nem tem direito a voto. Contudo, o Presidente da Comissão, poderá convidá-lo a usar da palavra.

Artigo 43

No exercício das suas funções, os membros da Comissão deverão gozar de privilégios e imunidade diplomáticos de acordo com a Convenção Geral para os Privilégios e Imunidade da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44

Deverão ser estabelecidas provisões no Orçamento Regular da Organização da Unidade Africana para os emolumentos e subsídios dos membros da Comissão.

Capítulo II—Mandato da Comissão

Artigo 45

As funções da Comissão serão as seguintes:

1. Promover os Direitos Humanos e dos Povos e em particular:
 - (a) Coligir documentos, realizar estudos e pesquisas sobre os problemas Africanos na esfera de direitos humanos e dos povos, organizar seminários, simpósios e conferências, disseminar informações, encorajar instituições nacionais e locais interessadas em direitos humanos e dos povos e, caso haja necessidade, apresentar os seus pontos de vista ou aconselhar Governos.
 - (b) Formular e estabelecer princípios e normas com o objectivo de resolver problemas jurídicos relacionados com os direitos humanos e dos povos e liberdade fundamental, a partir dos quais os Governos Africanos poderão basear as suas leis.
 - (c) Cooperar com outras instituições Africanas e Internacionais envolvidas na promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos.
2. Assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos sob as condições estabelecidas pela presente Carta.
3. Interpretar todas as disposições da presente Carta a pedido de um Estado parte, uma instituição da OUA ou uma organização Africana reconhecida pela OUA.
4. Desempenhar quaisquer outras funções que lhe possam ser confiadas pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo III—Procedimento da Comissão

Artigo 46

A Comissão poderá recorrer a qualquer método apropriado de investigação e poderá consultar o Secretário Geral da Organização da Unidade Africana ou qualquer outra entidade capaz de a esclarecer.

Comunicações dos Estados

Artigo 47

Se um Estado Parte da presente Carta tiver razões válidas para acreditar que outro Estado Parte da presente Carta violou as disposições da Carta, poderá chamar a atenção daquele Estado, através de uma comunicação por escrito, para o assunto. Esta comunicação deverá ser também endereçada ao Secretário Geral da Organização da Unidade Africana e ao Presidente da Comissão. Num período de três meses a partir da recepção da comunicação, o Estado a quem a comunicação é endereçada deverá apresentar ao Estado que fez a inquirição, uma explicação ou declaração por escrito elucidando o assunto. Tal deverá incluir, tanto quanto possível, informação relevante relacionada com as leis e regulamentos de procedimento aplicadas e que sejam ainda aplicáveis bem como as medidas de correcção já tomadas ou os métodos ao dispor.

Artigo 48

No caso de, num período até três meses a contar da data em que a comunicação original foi recebida pelo Estado a quem é endereçada, o assunto não tiver sido resolvido através de negociações bilaterais ou por qualquer outro procedimento pacífico de forma a satisfazer os dois Estados envolvidos, qualquer dos Estados tem o direito de apresentar o assunto à Comissão através do Presidente notificando o outro Estado envolvido em relação ao assunto.

Artigo 49

Apesar do estipulado no artigo 47, se um Estado Parte da presente Carta considerar que outro Estado Parte

tenha violado as disposições da Carta, poderá referir o assunto directamente à Comissão, enviando uma comunicação ao Presidente, ao Secretário Geral da OUA e ao Estado em causa.

Artigo 50

A Comissão só pode tratar de assuntos que lhe tenham sido apresentados depois de se assegurar que todos os recursos locais, se existirem, foram esgotados, a não ser que seja óbvio à Comissão que o procedimento para esgotar todos os recursos seja um processo indevidamente prolongado.

Artigo 51

1. A comissão poderá pedir aos Estados em causa para lhe prestarem toda a informação relevante.
2. Quando a Comissão estiver a considerar o assunto, os Estados em causa poderão estar representados perante ela e poderão apresentar a sua exposição oral ou escrita.

Artigo 52

Depois de obter dos Estados em causa e de outras fontes toda a informação necessária e depois de tentar todos os meios apropriados para alcançar uma solução amistosa, baseada no respeito pelos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão preparará, dentro dum prazo razoável a contar da notificação referida no artigo 48, um relatório declarando os factos e a sua conclusão. Este relatório deverá ser enviado aos Estados envolvidos e comunicado à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 53

Ao apresentar o seu relatório, a Comissão pode fazer as recomendações que achar necessárias à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 54

A Comissão deverá submeter a cada Sessão Ordinária da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo um relatório das suas actividades.

Outras Comunicações

Artigo 55

1. Antes de cada Sessão, o Secretário da Comissão deverá fazer uma lista das comunicações recebidas, para além daquelas dos Estados Partes da presente Carta, transmitindo-a aos membros da Comissão, que deverão indicar em seguida quais as comunicações que deverão ser consideradas pela Comissão.
2. Qualquer comunicação deverá ser considerada pela Comissão se uma simples maioria dos seus membros assim o decidirem.

Artigo 56

As comunicações relacionadas com os Direitos Humanos e dos Povos referidas no Artigo 55 recebidas pela Comissão deverão ser consideradas se:

1. Indicarem os seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
2. Sejam compatíveis com a Carta da Organização da Unidade Africana e a presente Carta;
3. Não sejam escritas numa linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida contra o Estado envolvido e as suas instituições ou contra a Organização da Unidade Africana.
4. Não sejam baseadas exclusivamente em notícias postas a circular pelos meios de comunicação social.
5. Tenham sido enviadas depois de esgotados os recursos locais, se os houver, a não ser que seja óbvio que tal procedimento seja indevidamente prolongado.
6. Sejam submetidas dentro dum prazo razoável a partir da altura em que os recursos locais foram esgotados

ou da data em que a Comissão tenha tomado conta do assunto; e

7. Não se referirem a casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas ou da Carta da Organização da Unidade Africana, ou com as disposições da presente Carta.

Artigo 57

Antes de qualquer consideração substantiva, todas as comunicações devem ser levadas ao conhecimento do Estado envolvido pelo Presidente da Comissão

Artigo 58

1. Quando se concluir, depois das deliberações da Comissão, que uma ou mais comunicações se relacionam aparentemente com casos especiais que revelem a existência de uma série de violações graves ou de grande amplitude aos direitos humanos e dos povos, a Comissão deverá chamar a atenção da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo para tais casos especiais.
2. A Assembleia de Chefes de Estado e de Governo poderá então pedir à Comissão para levar a cabo um estudo completo desses casos e apresentar um relatório factual, acompanhado pelas suas conclusões e recomendações.
3. Um caso de emergência que for devidamente notado pela Comissão deverá ser apresentado por esta ao Presidente da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo que poderá pedir um estudo completo sobre o assunto.

Artigo 59

1. Todas as medidas tomadas ao abrigo das disposições da presente Carta devem manter-se confidenciais até quando a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo decidir em contrário.
2. Contudo, o relatório será publicado pelo Presidente da Comissão depois da decisão da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo.
3. O relatório sobre as actividades da Comissão será publicado pelo seu Presidente depois de ter sido considerado pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo.

Capítulo IV—Princípios Aplicáveis

Artigo 60

A Comissão inspira-se na lei internacional sobre os direitos humanos e dos povos, particularmente nas disposições de vários Instrumentos Africanos sobre os direitos humanos e dos povos, da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e por países Africanos na esfera dos direitos humanos e dos povos bem como de várias disposições de vários instrumentos das Agências Especializadas das Nações Unidas das quais os Estados Partes da presente Carta são membros.

Artigo 61

A Comissão tomará também em consideração, como medidas subsidiárias para determinar os princípios da lei, outras convenções internacionais gerais ou especiais, estabelecendo normas expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, costumes Africanos consistentes com as normas internacionais sobre direitos humanos e dos povos, costumes geralmente aceites como lei, princípios gerais de lei reconhecidos pelos Estados Africanos bem como precedentes legais e doutrinas.

Artigo 62

Cada Estado Parte compromete-se a apresentar todos os dois anos, a partir da data em que a presente Carta entrar em vigor, um relatório sobre medidas legislativas e outras, tomadas com o objectivo de pôr em prática

os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta.

Artigo 63

1. A presente Carta está aberta à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.
2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão à presente Carta devem ser depositados junto do Secretário Geral da Organização de Unidade Africana.
3. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da data em que tenham sido depositados junto do Secretário Geral os instrumentos de ratificação ou adesão de uma maioria simples dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

Artigo 64

1. Depois da entrada em vigor da presente Carta, os membros da Comissão serão eleitos de acordo com os Artigos relevantes da presente Carta.
2. O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na Sede da Organização num prazo de três meses depois da constituição da Comissão. A partir dessa data, a Comissão deverá reunir-se segundo convocatória do seu Presidente, sempre que necessário, desde que pelo menos uma vez por ano.

Artigo 65

Por cada um dos Estados que ratificar a presente Carta ou a ela aderir, depois da sua entrada em vigor, a Carta deverá entrar em vigor nesses estados num prazo de três meses depois da data de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão por esse Estado.

Artigo 66

Protocolos ou acordos especiais poderão, se necessário, suplementar as disposições da presente Carta.

Artigo 67

O Secretário Geral da Organização da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 68

A presente Carta poderá ser alterada se um Estado Membro fizer um pedido por escrito com tal objectivo ao Secretário Geral da Organização da Unidade Africana. A Assembleia de Chefes de Estado e de Governo poderão apenas considerar o projecto de alteração depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente informados e a Comissão ter dado a sua opinião sobre a matéria a pedido do Estado patrocinador. A alteração será aprovada por uma simples maioria dos Estados Partes. Entrará em vigor para cada Estado que a tiver aceite de acordo com o procedimento constitucional, três meses depois do Secretário Geral ter recebido o aviso de aceitação. ■

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

A Convenção foi adoptada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 (resolução 34/180 de 18 de Dezembro 1979) e é descrita muitas vezes como um documento internacional de direitos das mulheres. Define o que constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda para uma acção nacional para pôr termo a tal discriminação.

A filosofia que orienta a Convenção é que a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana constituindo assim um obstáculo para a total realização das potencialidades da mulher; por isso, deve ser promovido e protegido o direito da mulher partilhar, em igualdades de circunstâncias, da melhoria das condições de vida.

A Convenção é o único tratado de direitos humanos que afirma os direitos reprodutivos da mulher e considera a cultura e a tradição como forças influentes para moldar os papéis dos géneros e as relações familiares. A Convenção, que entrou em vigor no dia 3 de Setembro de 1981, tinha, no dia 10 de Maio de 2002, 169 Estados Parte.

“...a máxima participação da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável ao pleno e completo desenvolvimento de um país, ao bem estar do mundo e à causa da paz.”

Introdução

No dia 18 de Dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”, que entrou em vigor como tratado internacional no dia 3 de Setembro de 1981, na sequência da sua ratificação por 20 países. Em 1989, décimo aniversário da Convenção, quase 100 nações tinham declarado que se consideravam obrigadas pelas suas disposições.

A Convenção foi o apogeu de mais de 30 anos de trabalho da Comissão para a Condição Jurídica e Social da Mulher, órgão criado em 1946 para analisar de perto a situação da mulher e promover os seus direitos. O trabalho da Comissão ajudou a identificar todas as esferas em que se rejeita à mulher a situação de igualdade com o homem. Estes esforços em prol do desenvolvimento da mulher vieram a ser traduzidos em várias declarações e convenções, das quais a “Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher” é o documento fundamental e mais profundo.

Entre os tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção ocupa um importante lugar por colocar a metade feminina da humanidade sob o foco das preocupações relacionadas com os direitos humanos. O espírito da Convenção está ligado, na essência, aos objectivos das Nações Unidas: reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e mulheres. A Convenção define o significado da igualdade e indica como alcançá-la. Ao fazê-lo, a Convenção não só estabelece uma Declaração Internacional de Direitos para a Mulher, como também define um programa de acção para que os Estados Partes garantam à mulher o gozo desses direitos.

No seu preâmbulo, a Convenção reconhece explicitamente que “as mulheres continuam a ser objecto de graves discriminações” e sublinha que tais discriminações representam uma violação dos princípios da igualdade de direitos e do respeito pela dignidade humana”. Como definido no Artigo 1, entende-se por discriminação “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo (...) nas áreas política, económica, social, cultural e civil ou em qualquer outra área”. A Convenção reconhece positivamente o princípio de igualdade, ao pedir aos Estados Partes que tomem “todas as medidas apropriadas, incluindo as de carácter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objectivo de garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem” (Artigo 3).

Nos 14 artigos subsequentes está determinado o programa em prol da igualdade. Na sua abordagem a Convenção trata de três dimensões da situação da mulher. Os direitos civis e a condição jurídica e social da mulher são tratados pormenorizadamente. Mas, além disso, e ao contrário de outros tratados de direitos humanos, a Convenção ocupa-se também com a dimensão da reprodução humana bem como com as consequências dos factores culturais nas relações entre os sexos.

A condição jurídica e social da mulher recebe a mais ampla atenção. Desde a aprovação da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher em 1952 que não se atenuou o interesse pelos direitos fundamentais da mulher em relação à sua participação na vida política. Por isso, as disposições sobre esta questão voltaram a ser incluídas no artigo 7 da presente convenção, garantindo assim à mulher o direito de voto, o de ocupar cargos públicos e o de exercer funções públicas. Também se estipula a igualdade dos direitos da mulher para garantir a oportunidade de representar o seu país no plano internacional (artigo 8). A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, aprovada em 1957, é tomada em conta no artigo 9, que estabelece o direito da mulher manter a sua nacionalidade, independentemente do seu estado civil. Desta forma, a Convenção destaca o facto de que a condição jurídica da mulher, em vez de ser fixada em função do reconhecimento da mulher como pessoa por direito próprio, tem-se vinculado com frequência ao matrimónio, o que faz com que a sua nacionalidade dependa da do seu cônjuge. Nos artigos 10, 11 e 13 estabelece-se o direito da mulher ao acesso sem qualquer discriminação à educação, ao emprego e às actividades económicas e sociais, respectivamente. Este direito recebe especial atenção no caso da mulher das áreas rurais, cuja particular luta e contribuição económica vital, merecem, como se indica no artigo 14, mais atenção na etapa de planificação de políticas. No artigo 15, reconhece-se a plena igualdade da mulher em matérias civis e comerciais, e dispõe-se que todos os instrumentos que tendem a limitar a sua capacidade jurídica em relação ao assunto "serão considerados nulos". Por último, no artigo 16, a Convenção aborda novamente a questão do matrimónio e das relações familiares, estabelecendo a igualdade de direitos e obrigações da mulher e do homem no tocante à escolha do cônjuge, da paternidade, dos direitos pessoais e da posse de bens.

Para além das questões de direitos civis, a Convenção também dedica grande atenção a uma preocupação de importância vital para a mulher, a saber, o direito de procriação. No preâmbulo estabelece-se a tendência geral, ao afirmar-se que "o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação". O vínculo entre a discriminação e a função procriadora da mulher é uma questão que se reflecte constantemente na Convenção. Por exemplo, o artículo 5 defende "uma compreensão adequada da maternidade como função social", o que requer que ambos os sexos compartilhem plenamente a responsabilidade de criar os filhos. Em consequência disso, as disposições relativas à protecção da maternidade e ao cuidado com os filhos proclamam-se como direitos essenciais e incorporam-se em todas as esferas que abarcam a Convenção, sejam elas relacionadas com o emprego, o direito familiar, questões de saúde ou com a educação. A obrigação da sociedade estende-se à prestação de serviços sociais, em especial, serviços de cuidados infantis, que permitam aos pais combinar as suas responsabilidades familiares com o trabalho e também, participar na vida pública. Recomendam-se medidas especiais para a protecção da maternidade que "não se considerarão discriminação" (artigo 4). Tem que se destacar que a Convenção, que também estabelece o direito da mulher de decidir em relação à reprodução, é o único tratado de direitos humanos que menciona a planificação da família. Os Estados Partes têm a obrigação de incluir no processo educativo, informações sobre a planificação da família (artigo 10 h) e de criar códigos sobre a família que garantam o direito das mulheres "a decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre os seus nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer tais direitos" (artigo 16 e).

O terceiro empenho geral da Convenção é o de ampliar a interpretação do conceito dos direitos humanos mediante o reconhecimento formal do papel desempenhado pela cultura e tradição na limitação do exercício dos direitos fundamentais por parte da mulher. A cultura e a tradição manifestam-se em estereótipos, hábitos e normas que originam os múltiplos constrangimentos jurídicos, políticos e económicos no progresso da mulher. Reconhecendo tal relacionamento no preâmbulo da Convenção, destaca-se "que para se alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família para se alcançar a igualdade absoluta do homem e da mulher". Como consequência disso, os Estados Partes estão obrigados a esforçarem-se na modificação das tendências

socioculturais de conduta de homens e mulheres para eliminarem “os prejuízos e as práticas de cariz consuetudinário e de qualquer outra índole que estejam baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (artigo 5). O artigo 10. (c) estipula a modificação dos livros, programas escolares e métodos de ensino para eliminar os conceitos estereotipados na esfera da educação. Por último, todas as disposições da Convenção que afirmam a igualdade de responsabilidades de ambos sexos na vida familiar e direitos iguais em relação à educação e ao emprego, atacam energeticamente os padrões culturais que definem o âmbito público como um mundo masculino e a esfera doméstica como o domínio da mulher. Em suma, a Convenção proporciona um marco global para fazer frente às diversas forças que criaram e têm mantido a discriminação baseada no sexo.

A Comissão Para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher encarrega-se de zelar pela aplicação da Convenção. O mandato da Comissão e a aplicação do tratado definem-se nos artigos 17 a 30 da Convenção. A Comissão é composta por 23 especialistas “de grande prestígio moral e competência na área de acção coberta pela Convenção”, nomeados pelos seus governos e eleitos pelos Estados Partes a título pessoal.

Prevê-se que os Estados Partes apresentem à Comissão, pelo menos cada quatro anos, um relatório nacional sobre as medidas que forem adoptadas para aplicar na prática as disposições da Convenção. Durante o período anual de sessões da Comissão, os seus membros examinam esses relatórios com os representantes dos governos e exploram com eles áreas em que sejam necessárias a criação de novas medidas pelo país em causa. A Comissão também faz recomendações de carácter geral aos Estados Partes sobre aspectos relativos à eliminação da discriminação contra a mulher.

A seguir reproduz-se o texto integral da Convenção.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal de Direitos Humanos reafirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todas as pessoas podem invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma incluindo a não distinção de sexo,

Considerando que os Estados Partes nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade no gozo de todos os direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Tendo em conta as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados, para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Tendo ainda em conta as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelos organismos especializados para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados contudo, que apesar destes variados instrumentos, as mulheres continuam a ser sujeitas a graves discriminações,

Recordando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito pela dignidade humana, torna difícil a participação das mulheres nas mesmas condições em que os homens na vida política, social, económica e cultural do seu país, constitui um obstáculo para a melhoria do bem estar da sociedade e da família e afecta o pleno desenvolvimento das possibilidades da mulher para prestar serviço ao seu país e à humanidade,

Preocupados pelo facto de que em situações de pobreza a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, ao ensino, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem económica internacional baseada na equidade e justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Sublinhando que a eliminação do *apartheid* e de todas as formas de racismo, de discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação e dominação e ingerência nos assuntos internos dos Estados é indispensável para a satisfação total dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados independentemente dos seus sistemas económicos e sociais, o desarmamento geral e completo e, em particular, o desarmamento nuclear sob um controle internacional estrito e efectivo, a afirmação dos princípios da justiça, igualdade e benefício mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação estrangeira e colonial e à ocupação estrangeira à livre determinação e à independência, assim como o respeito pela soberania nacional e pela integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais e, em consequência disso, contribuirão para se alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a máxima participação da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo dum país, para o bem estar do mundo e para a causa da paz,

Tendo em mente a grande contribuição da mulher para o bem estar da família e do desenvolvimento da sociedade, que não foi até ao momento plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função de ambos os pais na família e na educação dos filhos e conscientes que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade no seu conjunto,

Reconhecendo que para se alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Decididos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher e, com tal objectivo, a adoptar as medidas necessárias com o fim de suprimir esta discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordam com o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para os efeitos da presente Convenção, o termo "discriminação contra a mulher" denotará todas as distinções, exclusões ou restrições baseadas no sexo, que tenham por objectivo ou por resultado comprometer ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, numa base de igualdade entre o homem e a mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nas áreas política, económica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

Artigo 2

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política orientada para a eliminação da discriminação contra a mulher e, com tal objectivo, comprometem-se a:

- a) Consagrar, se ainda o não tenham feito, nas suas constituições nacionais e em qualquer outra legislação apropriada, o princípio da igualdade entre o homem e a mulher e assegurar por lei e outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adoptar medidas adequadas, legislativas e de outro carácter, com as sanções correspondentes, que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a protecção jurídica dos direitos da mulher sobre uma base de igualdade com os do homem e garantir, através dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a protecção efectiva da mulher contra todos os actos de discriminação;

- d) Abster-se de incorrer em todos os actos ou práticas de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas actuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por quaisquer pessoas, organizações ou empresas;
- f) Adoptar todas as medidas adequadas, incluso de carácter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3

Os Estados Partes tomam, em todas as áreas, e em particular nas esferas política, social, económica e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo de carácter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objectivo de garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4

1. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais de carácter temporal encaminhadas a acelerar a igualdade de facto entre o homem e a mulher não se considera discriminação na forma definida na presente Convenção, mas de nenhum modo vincula, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; estas medidas cessam quando se tenham alcançado os objectivos de igualdade de oportunidade e de tratamento.
2. A adopção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as contidas na presente Convenção, orientadas a proteger a maternidade, não será considerada discriminatória.

Artigo 5

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões socioculturais de conduta dos homens e mulheres, com o objectivo de alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados no conceito de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres em relação à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, subentendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo as de carácter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantindo, em igualdade de condições com os homens o direito a:

- a) Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os organismos cujos membros sejam objecto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação das políticas governamentais e na execução destas e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os níveis governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com os homens e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar o seu governo a nível internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9

1. Os Estados Partes concedem às mulheres iguais direitos aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar a sua nacionalidade. Garantirão em particular, que nem o matrimónio com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimónio mudem automaticamente a nacionalidade da mulher, a convertam em apátrida ou a obriguem a adoptar a nacionalidade do cônjuge.
2. Os Estados Partes concedem à mulher os mesmos direitos que ao homem em relação à nacionalidade dos seus filhos.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar a igualdade de direitos com o homem na área da educação e, em particular, para assegurar em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; esta igualdade deverá assegurar-se no ensino pré escolar, geral, técnico e profissional, incluindo a educação técnica superior, assim como em todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos programas de estudos e aos mesmos exames, ao pessoal docente do mesmo nível profissional e aos locais e materiais escolares da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todos os conceitos estereotipados dos desempenhos masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo da educação mista e de outros tipos de educação que contribuam para se alcançar este objectivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino.
- d) As mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas e outras subvenções para estudos;
- e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação complementar, incluindo os programas de alfabetização funcional e de adultos, com o objectivo específico de reduzir, o mais rapidamente possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que deixaram os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar activamente no desporto e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem estar da família.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na área do emprego com o objectivo de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - (a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo o ser humano;
 - (b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de selecção em relação a questões de emprego;
 - (c) O direito a eleger livremente a profissão e emprego, o direito à promoção, à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação

- profissional e ao treinamento, incluindo a aprendizagem, a formação profissional e o treinamento periódico;
- (d) O direito a igual remuneração, incluindo benefícios, e a igualdade de tratamento em relação a um trabalho de igual valor, assim como a igualdade de tratamento em relação à avaliação da qualidade de trabalho;
 - (e) O direito à segurança social, em particular em casos de reforma, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, assim como o direito a férias pagas;
 - (f) O direito à protecção da saúde e à segurança das condições no local de trabalho, incluindo a salvaguarda da função de reprodução.
2. Com o objectivo de impedir a discriminação contra a mulher por razões de matrimónio ou maternidade e assegurar a efectividade do seu direito ao trabalho, os Estados Partes tomam medidas adequadas para:
- (a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por motivos de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação em despedimentos com base no estado civil;
 - (b) Implantar a licença de maternidade com o salário pago ou com benefícios sociais comparáveis sem perda do emprego prévio, categoria ou benefícios sociais;
 - (c) Encorajar a concessão dos serviços de apoio social necessários, para permitir que os pais combinem as suas obrigações familiares com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
 - (d) Prestar protecção especial à mulher durante a gravidez nos tipos de actividades onde se tenha provado que podem ser prejudiciais para ela.
3. A legislação protectora relacionada com as matérias estipuladas neste Artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada de acordo com as medidas necessárias.

Artigo 12

1. Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera de cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços de cuidados médicos, incluindo os que se referem à planificação familiar.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 acima, os Estados Partes garantem à mulher serviços apropriados em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando serviços gratuitos quando for necessário, assegurando uma nutrição adequada durante a gravidez e no período de amamentação.

Artigo 13

Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas de a vida económica e social com o fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- (a) O direito a benefícios familiares;
- (b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- (c) O direito a participar em actividades recreativas, desportos e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados Partes têm em conta os problemas especiais a que faz frente a mulher rural e o importante papel que a mulher rural desempenha na sobrevivência económica da sua família, incluindo o seu trabalho nos sectores não monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção à mulher das áreas rurais.

2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais com o fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e nos benefícios que daí avenham, e em particular assegurarão o direito a:
 - (a) Participar na elaboração e execução do planeamento de desenvolvimento a todos os níveis;
 - (b) Ter acesso aos serviços adequados de cuidados médicos, incluindo informação, aconselhamento e serviços em matéria de planificação familiar;
 - (c) Beneficiar directamente dos programas de segurança social;
 - (d) Obter todos os tipos de educação e de formação académica e não académica, incluindo os relacionados com a alfabetização funcional, assim como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de divulgação com o fim de aumentar a sua capacidade técnica;
 - (e) Organizar grupos de auto ajuda e cooperativas com o fim de obter igualdade de acesso às oportunidades económicas mediante o emprego por conta própria ou por conta alheia;
 - (f) Participar em todas as actividades comunitárias;
 - (g) Obter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual em todas as oportunidades de reforma agrária e de reintegração;
 - (h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da electricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Parte IV

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
2. Os Estado Partes reconhecem à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e às mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nos tribunais.
3. Os Estados Partes concordam com o facto de que todos os contratos ou quaisquer outros instrumentos privados com efeito jurídico, que tenham como objectivo limitar a capacidade jurídica da mulher, sejam considerados nulos.
4. Os Estados Partes reconhecem ao homem e à mulher os mesmos direitos em relação à legislação sobre o direito das pessoas circularem livremente e à liberdade para escolher a sua residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relacionados com o matrimónio e com as relações familiares e, em particular, asseguram, em condições de igualdade entre homens e mulheres:
 - (a) O mesmo direito para contrair matrimónio;
 - (b) O mesmo direito para eleger livremente o seu cônjuge e contrair matrimónio só por sua livre vontade e seu pleno consentimento;
 - (c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o matrimónio e por ocasião da sua dissolução;
 - (d) Os mesmos direitos e responsabilidades como progenitores, qualquer que seja o seu estado civil, em matérias relacionadas com os seus filhos; em todos os casos, os interesses dos filhos são a consideração primordial;
 - (e) Os mesmos direitos para decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre os

nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer estes direitos;

- (f) Os mesmos direitos e responsabilidades em relação à tutela, curadoria, custódia e adopção dos filhos, ou instituições análogas quando tais conceitos existam na legislação nacional; em todos os casos, os interesses dos filhos são a consideração primordial;
 - (g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, incluindo o direito a escolher o apelido, profissão e ocupação;
 - (h) Os mesmos direitos a cada um dos cônjuges em matéria de propriedade, compras, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito como oneroso.
2. Não têm nenhum efeito jurídico as promessas em casamento ou cerimónias antenupciais e o matrimónio de crianças e adoptar-se-ão todas as medidas necessárias, incluindo de carácter legislativo, para fixar uma idade mínima para a celebração do matrimónio e tornar obrigatória a inscrição do matrimónio num registo oficial.

PARTE V

Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos realizados na aplicação da presente Convenção, é estabelecido uma Comissão para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (referida adiante por Comissão) composta, no momento de entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, depois da sua ratificação ou adesão à Convenção pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abrangida pela Convenção. Os peritos são eleitos pelos Estados Partes entre os seus cidadãos, e exercerem as suas funções a título pessoal; ter-se-á em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, assim como os principais sistemas jurídicos.
2. Os membros da Comissão são eleitos em votação secreta de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá designar uma pessoa entre os seus próprios cidadãos.
3. A eleição inicial é feita seis meses depois da data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar as suas candidaturas dentro de um prazo de dois meses. O Secretário Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todas as pessoas designadas de este modo, indicando os Estados Partes que as designaram, e comunicá-la-á aos Estados Partes.
4. Os membros da Comissão são eleitos numa reunião dos Estados Partes que é convocada pelo Secretário Geral e se realiza na Sede das Nações Unidas. Nesta reunião, para a qual formam quorum dois terços dos Estados Partes, consideram-se eleitos para a Comissão os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
5. Os membros da Comissão são eleitos para um mandato de quatro anos. Contudo, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente depois da primeira eleição o Presidente da Comissão designará por sorteio os nomes desses nove membros.
6. A eleição dos cinco membros adicionais da Comissão realiza-se em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente Artigo, depois dum mínimo de trinta e cinco Estados Partes terem ratificado a Convenção ou terem aderido a ela. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nesta ocasião, cujos nomes são designados por sorteio pelo Presidente da Comissão, expirará no final de dois anos.
7. Para superar as vagas imprevistas, o Estado Parte cujo perito tenha cessado as suas funções como membro da Comissão designará entre os seus cidadãos um outro perito que está sujeito à aprovação da Comissão.
8. Os membros da Comissão, depois da aprovação da Assembleia Geral, recebem emolumentos dos fundos das Nações Unidas na forma e condições determinadas pela Assembleia, tendo em conta a importância das funções da Comissão.

9. O Secretário Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções da Comissão ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 18

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para que seja examinado pela Comissão, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou de outra índole que tenham adoptado para tornar efectivas as disposições da presente Convenção e sobre os progressos realizados nesse sentido:
 - (a) Num prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado; e
 - (b) Depois disso, pelo menos todos os quatro anos e ainda quando a Comissão o solicite.
2. Os relatórios podem indicar os factores e as dificuldades que afectem o grau de cumprimento das obrigações impostas pela presente Convenção.

Artigo 19

1. A Comissão aprovará o seu próprio regulamento.
2. A Comissão elege a sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20

1. A Comissão reunir-se-á normalmente todos os anos, por um período que não exceda as duas semanas, para examinar os relatórios que forem apresentados em conformidade com o Artigo 18 da presente Convenção.
2. As reuniões da Comissão realizam-se normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro local conveniente que seja determinado pela Comissão.

Artigo 21

1. A Comissão, através do Conselho Económico e Social, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as suas actividades e poderá fazer sugestões e recomendações de carácter geral baseadas no exame dos relatórios e dos dados transmitidos pelos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações de carácter geral incluem-se no relatório da Comissão junto com as observações, se as houver, dos Estados Partes.
2. O Secretário Geral transmitirá os relatórios da Comissão à Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher para sua informação.

Artigo 22

Os organismos especializados têm o direito de estar representados no exame da aplicação das disposições da presente Convenção que correspondam à esfera das suas actividades. O Comissão poderá convidar os organismos especializados a apresentarem relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera das suas actividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nada do disposto na presente Convenção afectará qualquer disposição que seja mais conducente a conseguir a igualdade entre homens e mulheres e que possa ser parte de:

- (a) Legislação de um Estado Parte; ou
- (b) Qualquer outra Convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias no âmbito nacional para conseguir a plena realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 25

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. É designado o Secretário Geral das Nações Unidas como depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação depositam-se junto do Secretário Geral das Nações Unidas.
4. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efectua-se através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

1. Em qualquer momento, qualquer dos Estados Partes poderá formular um pedido de revisão da presente Convenção mediante comunicação, por escrito, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a tomar, sendo caso disso, em relação a tal pedido.

Artigo 27

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique a Convenção ou adira a ela depois de ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O Secretário Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados, o texto das reservas formuladas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não se aceitará nenhuma reserva incompatível com o objectivo e o propósito da presente Convenção.
3. Todas as reservas podem ser retiradas em qualquer momento através de uma notificação, com tal objectivo, dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, que informará de imediato todos os Estados. Esta notificação entrará em vigor na data da sua recepção.

Artigo 29

1. Todas as disputas que surjam entre dois ou mais Estados Partes, em relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não se solucionem mediante negociações, serão submetidas a arbitragem a pedido de um deles. Se num prazo de seis meses, contado a partir da data de apresentação da solicitação de arbitragem, as partes não tiverem chegado a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer das partes poderá submeter a disputa ao Tribunal Internacional, mediante uma solicitação apresentada em conformidade com o Estatuto do Tribunal.
2. Todos os Estados Partes, na altura da assinatura ou ratificação da presente Convenção ou da sua adesão à mesma, poderão declarar que não se consideram obrigados pelo parágrafo 1 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não estão obrigados por esse parágrafo perante nenhum Estado Parte que tenha formulado essa reserva.
3. Todos os Estados Partes que tenham formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente Artigo poderão retirá-la em qualquer momento notificando tal decisão ao Secretário Geral das Nações Unidas.

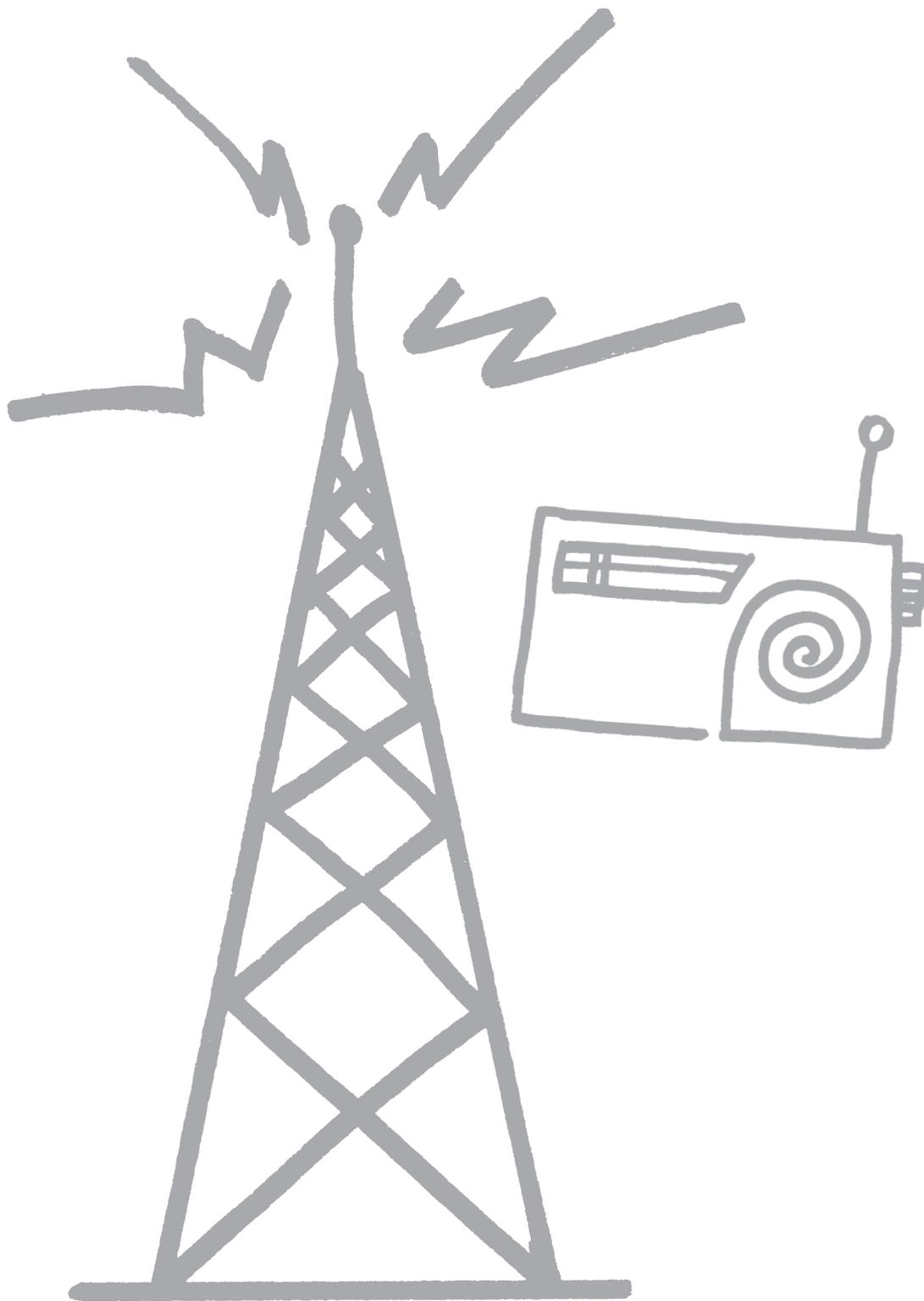
Artigo 30

A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, depositar-se-á junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

Como testemunho do acima estipulado, os abaixo indicados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção. ■

COMUNICAÇÕES

Declarações, Cartas e Protocolos



Carta Popular para a Comunicação

Em todo o mundo as pessoas fazem frente a formas subtis de censura , de informação distorcida e ilusória, imagens estereotipadas de género e raça, acesso restrito ao conhecimento e canais insuficientes para comunicar as suas ideias e opiniões.

A Carta Popular para a Comunicação proporciona o quadro comum para todos aqueles que partilham a crença de que as pessoas devem ser participantes críticos e activos na sua realidade social e devem ser capazes de comunicar as suas ideias e opiniões. A Carta não é um fim em si. Proporciona a base para uma reflexão crítica e permanente sobre a orientação geral mundial que determinará a qualidade da nossa vida no terceiro milénio.

Artigo 1—RESPEITO

Todas as pessoas têm o direito a serem tratadas com respeito, de acordo com os direitos humanos básicos e as normas de dignidade, integridade, identidade e não discriminação.

Artigo 2—LIBERDADE

Todas as pessoas têm o direito de acesso aos canais de comunicação, independentemente do controlo governamental ou comercial.

Artigo 3—ACESSO

De forma a poder exercer os seus direitos, o cidadão deve ter acesso justo e equitativo: a recursos e oportunidades locais e globais para os canais de comunicação convencionais e modernos; a receber opiniões, informações e ideias numa linguagem que utilize normalmente e que compreenda; a receber uma gama de produtos culturais que sejam desenhados para uma grande variedade de gostos e interesses; a uma forma fácil de consulta a factos sobre a propriedade dos meios de comunicação social e fontes de informação. Restrições ao acesso à informação só devem ser permitidas por razões razoáveis e obrigatórias, quando prescritas por normas internacionais de direitos humanos ou por necessidade, para protecção de uma sociedade democrática ou dos direitos básicos de outros cidadãos.

Artigo 4—INDEPENDÊNCIA

O exercício dos direitos do cidadão de participar, contribuir e beneficiar do desenvolvimento de estruturas de comunicação, necessita da assistência nacional e internacional. Tal assistência inclui: O apoio para o desenvolvimento de comunicações e de meios de comunicação social independentes; Estabelecer Programas de formação para profissionais da comunicação social; Criação de associações, sindicatos ou federações sindicais independentes e representativas da comunicação social; e a adopção internacional de normas.

Artigo 5—ALFABETIZAÇÃO

Todo o cidadão tem o direito de adquirir informação e conhecimentos necessários para participar completamente na deliberação e comunicação públicas. Isto obriga à facilidade de leitura, escrita e capacidade de contar histórias, consciencialização crítica da comunicação social, conhecimentos para operar computadores e educação sobre o papel da comunicação na sociedade.

Artigo 6—PROTEÇÃO DE JORNALISTAS

O jornalista deve receber total protecção da lei, incluindo a lei humanitária internacional, especialmente em áreas de conflito. Deve possuir acesso seguro e sem restrições às fontes de informação e deve ter a possibilidade de procurar recurso, sempre que necessário, através de um organismo internacional.

Artigo 7—DIREITO DE RESPOSTA E COMPENSAÇÃO

Todo o cidadão tem o direito de resposta e de exigir sanções penais por danos causados por informações erradas. Os indivíduos afectados devem possuir a oportunidade de corrigir, sem atrasos indevidos, declarações relacionadas com eles próprios, que pensam ser falsas e sobre as quais têm interesse justificado na sua correcção. Tais correcções devem receber a mesma proeminência que a expressão original. Os Estados devem impôr punições por danos comprovados, ou requerer correcções, quando um tribunal determine que um fornecedor de informação, premeditadamente, distribuiu informação incorrecta ou ilusória e prejudicial, ou tenha facilitado a disseminação de tal informação.

Artigo 8—IDENTIDADE CULTURAL

Todo o cidadão tem o direito de proteger a sua identidade cultural. Isto inclui o respeito pela sua busca de desenvolvimento cultural e o direito à expressão livre nas línguas que compreende. O direito do cidadão à protecção do seu espaço e herança culturais não deve violar outros direitos humanos nem quaisquer das disposições desta Carta.

Artigo 9—DIVERSIDADE DE LÍNGUAS

Todo o cidadão tem direito a uma diversidade de línguas. Tal inclui o direito de se expressar e ter acesso à informação na sua própria língua, o direito de utilizar a sua língua nas instituições educacionais financiadas pelo Estado, e o direito de possuir provisão adequada para a utilização das línguas minoritárias quando necessárias.

Artigo 10—PARTICIPAÇÃO NAS DECISÕES POLÍTICAS

Todo o cidadão tem o direito de participar nas decisões públicas sobre a divulgação de informação; o desenvolvimento e utilização do conhecimento; a preservação, protecção e desenvolvimento da cultura; a escolha e aplicação de tecnologias de comunicação; e a estrutura e políticas de indústrias de comunicação social.

Artigo 11—DIREITOS DA CRIANÇA

A criança tem o direito a produtos de comunicação de massas que sejam desenhados para as suas necessidades e interesses e desenvolver o seu desenvolvimento salutar, tanto físico como mental e emocional. Deve ser protegida de produtos de comunicação social que sejam prejudiciais e da exploração comercial e de outros tipos, tanto em casa como na escola e em locais de diversão, trabalho ou negócio. As Nações devem tomar medidas para produzir e distribuir extensamente, materiais culturais e de entretenimento de alta qualidade, criados para as crianças nas suas próprias línguas.

Artigo 12—CIBERESPAÇO

Todo o cidadão tem o direito ao acesso universal equitativo do ciberespaço. Devem ser protegidos os seus direitos a comunidades livres e abertas do ciberespaço e as suas liberdades de expressão electrónica e de vigilância e intromissão.

Artigo 13—PRIVACIDADE

Todo o cidadão tem o direito a ser protegido contra publicações de alegações irrelevantes ao interesse público, ou de fotografias privadas ou outra comunicação privada sem autorização, ou de informação pessoal prestada ou recebida em confiança. Bases de dados derivadas de comunicações pessoais ou de locais de trabalho e transacções não devem ser usadas com objectivos comerciais ou de vigilância sem a devida autorização. Contudo, as Nações devem garantir que a protecção da privacidade não interfira com a liberdade de expressão ou a administração da justiça.

Artigo 14—OFENSAS

O cidadão tem o direito de exigir que a comunicação social actue activamente contra o incitamento de ódio, de prejuízos, violência e guerra. A violência não deve ser apresentada como normal, humana ou matéria de

entretenimento e as verdadeiras consequências e alternativas à violência deveriam ser mostradas. Outras violações de dignidade humana e integridade a serem evitadas, incluem imagens estereotipadas que distorcem as realidades e complexidades da vida das pessoas. Os meios de comunicação social não devem ridicularizar, estigmatizar ou menosprezar qualquer pessoa com base no género, raça, classe, grupo étnico, língua, orientação sexual e condições mentais ou físicas.

Artigo 15—JUSTIÇA

O cidadão tem o direito a exigir que os meios de comunicação respeitem as normas de processo na cobertura de julgamentos. Isto implica que a comunicação social não considere ninguém culpado antes que seja pronunciado o veredicto de culpado, não invada a privacidade de réus ou outros, e não televisione julgamentos, em tempo real, enquanto o tribunal estiver em sessão.

Artigo 16—CONSUMO

O cidadão tem o direito a informação de consumo útil e factual e a ser protegido contra publicidade distorcida e ilusória. Os meios de comunicação social devem evitar e, se necessário, expor publicidade disfarçada como notícia e entretenimento (como “infomerciais”, “colocação de produtos”, programas de crianças que utilizam figuras e brinquedos de redes comerciais, etc.) bem como a criação de actividades que levem a dispêndios desnecessários, ou necessidades, actividades e produtos ecológicos que causem prejuízos e sejam desnecessários. A publicidade dirigida à criança deve ser submetida a escrutínio especial.

Artigo 17—RESPONSABILIDADE

O cidadão tem o direito de considerar os meios de comunicação responsáveis perante o público em geral pela aderência às normas estipuladas nesta Carta. Com tal objectivo, os meios de comunicação social devem estabelecer mecanismos, incluindo os organismos auto reguladores, que supervisionem e responsabilizem medidas tomadas para se conseguir o cumprimento das presentes disposições.

Artigo 18—ENTRADA EM VIGOR

Em consulta com os Signatários, mecanismos nacionais e internacionais serão criados para publicitar esta Carta, pô-la em prática no maior número possível de países e na lei internacional, monitorizar e analisar o comportamento de países e de meios de comunicação social perante os princípios nela dispostos, receber queixas sobre violações, aconselhar sobre medidas de recurso adequadas e estabelecer processos para a revisão, modificação e desenvolvimento periódicos desta Carta. ■

Declaração de Windhoek para Promoção duma Imprensa Africana Independente e Pluralista

Endossada pela Conferência Geral das Nações Unidas/UNESCO, na sua 26ª sessão em 1991.

Desde o seu início que a Declaração de Windhoek tem servido como farol, que demarca até que ponto os governos em todo o mundo e na região, honram as suas obrigações no sentido de manterem e promoverem a liberdade, independência e diversidade dos meios de comunicação social.

Nós, os participantes do seminário sobre a Promoção duma Imprensa Africana Pluralista e Independente, da Organização das Nações Unidas para a Educação Ciências e Cultura (UNESCO), realizado em Windhoek, Namíbia, de 29 de Abril a 03 de Maio de 1991,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Recordando a resolução da Assembleia Geral 59 (I), de 14 de Dezembro de 1946, na qual se declara que a liberdade de informação constitui um direito fundamental do homem e a resolução da Assembleia Geral 45/76 A, de 11 de Dezembro de 1990, sobre a informação ao serviço da humanidade,

Recordando a resolução 25C/104 da Conferência Geral da UNESCO de 1989, onde se sublinha a promoção da "livre circulação de ideias através da palavra e da imagem a nível internacional e nacional",

Registando com satisfação as declarações feitas na sessão de abertura do Seminário pelo Sub Secretário Geral das Nações Unidas para a Informação Pública e pelo Adjunto do Director Geral para a Comunicação, Informação e Informática da UNESCO,

Exprimindo o nosso sincero reconhecimento às Nações Unidas e à UNESCO pela organização do Seminário,

Exprimindo igualmente os nossos sinceros agradecimentos a todas os organismos e organizações inter governamentais, governamentais e não governamentais, particularmente ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que contribuiu nos esforços das Nações Unidas e da UNESCO para a organização do Seminário,

Expressando a nossa gratidão ao Governo e povo da República da Namíbia pela sua generosa hospitalidade que contribuiu para o sucesso do seminário,

Declaramos que:

1. Em conformidade com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o estabelecimento, manutenção e fortalecimento duma imprensa independente, pluralista e livre são indispensáveis ao progresso e preservação da democracia bem como ao desenvolvimento económico duma nação.
2. Por imprensa independente, entende-se uma imprensa independente do controle governamental, político ou económico ou do controle de materiais e infra-estruturas essenciais à produção e disseminação de jornais, revistas e periódicos.
3. Por imprensa pluralista entende-se como sendo o fim do monopólio de qualquer tipo e a existência do maior número possível de jornais, revistas e periódicos que reflectam a mais vasta gama possível de opiniões no seio de uma comunidade.
4. As desejáveis alterações registadas num crescente número de países africanos no sentido de implantarem democracias multi partidárias proporcionam um clima favorável à eclosão de uma imprensa pluralista e independente.

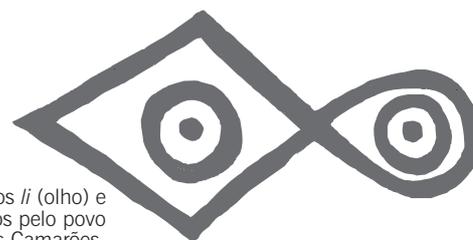
5. O movimento mundial para a democratização e liberdade de informação e expressão constitui uma contribuição fundamental para a realização das aspirações humanas.
6. Hoje, em África, apesar dos desenvolvimentos positivos nalguns países, jornalistas, chefes de redacção e editores em muitos países são ainda vítimas de repressão – sendo alvos de assassinatos, detenções e censura – e as suas actividades estão sujeitas a pressões políticas e económicas, tais como restrições no fornecimento de papel, licenças que limitam a liberdade de publicação, restrições na concessão de vistos que impedem o livre movimento de jornalistas, restrições no intercâmbio de notícias e informações e limitações na circulação de jornais dentro e fora das fronteiras nacionais. Em alguns países, o partido único exerce um controlo total sobre a informação.
7. Hoje, pelo menos 17 jornalistas, chefes de redacção e editores encontram-se em prisões africanas e 48 jornalistas africanos foram mortos no exercício da sua profissão entre 1969 e 1990.
8. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas deverá inscrever na ordem de trabalho da sua próxima sessão uma rubrica relativa à declaração da censura como uma grave violação dos direitos humanos no âmbito das competências da Comissão sobre os Direitos Humanos.
9. Os Estados Africanos deverão ser encorajados a assegurar as garantias constitucionais de liberdade de imprensa e liberdade de associação.
10. Para encorajar e consolidar as mudanças positivas que se registam em África e para contrariar as negativas, a comunidade internacional – especificamente, organizações internacionais (governamentais e não governamentais), agências de desenvolvimento e associações profissionais – devem, prioritariamente, apoiar financeiramente o desenvolvimento e criação de jornais, revistas e periódicos não governamentais que reflectam a sociedade no seu conjunto e os diversos pontos de vista das comunidades a que se destinam.
11. Todo financiamento deverá encorajar o pluralismo e a independência. Como consequência, os meios de comunicação públicos só deverão ser apoiados quando as autoridades garantirem constitucional e efectivamente a liberdade de informação e expressão e a independência da imprensa.
12. De modo a que as liberdades aqui enumeradas sejam preservadas, é prioritária a criação de associações profissionais, sindicatos de jornalistas, associações de chefes de redacção e editores verdadeiramente independentes e representativas em todos os países africanos onde tais organismos ainda não existam.
13. A legislação nacional dos países africanos sobre os meios de comunicação social e relações laborais devem ser formuladas de modo a garantir a existência de tais associações representativas, permitindo o desempenho da sua importante missão na defesa da liberdade de imprensa.
14. Como prova de boa fé, os governos africanos que mantêm jornalistas nas prisões, devido às suas actividades profissionais, devem libertá-los imediatamente. Os jornalistas que foram obrigados a abandonar os seus países deveriam ter a liberdade de regressar e de retomar as suas actividades profissionais.
15. A Cooperação entre os editores africanos e entre editores do Norte e Sul (por exemplo através do principio de gemelagem) deverá ser encorajada e apoiada.
16. Com carácter de urgência, as Nações Unidas e a UNESCO, particularmente o Programa Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação (IPDC) em cooperação com as agências doadoras governamentais (em particular o PNUD) e não governamentais bem como as organizações não governamentais e associações profissionais relevantes, deveriam iniciar investigações detalhadas, nas seguintes áreas específicas:
 - (i) identificação, com vista à sua posterior eliminação, dos obstáculos económicos que entravam a criação de novos meios de comunicação, incluindo medidas restritivas em relação a direitos aduaneiros, tarifas e quotas que limitam a importação de artigos como o papel, equipamentos de impressão, de composição e processamento de textos, bem como os impostos sobre a venda de jornais;

- (ii) formação de jornalistas e de gestores e a disponibilização de instituições e cursos de formação profissional
 - (iii) obstáculos jurídicos ao reconhecimento e ao efectivo funcionamento dos sindicatos ou associações de jornalistas, chefes de redacção e editores;
 - (iv) um registo de fundos disponíveis proveniente de agências de desenvolvimento e outras instituições, as condições para atribuição de tais fundos bem como os procedimentos a seguir para solicitação dos mesmos.
 - (v) a posição da liberdade de imprensa em África, país por país.
17. Devido à importância da rádio e televisão no domínio das notícias e informação, a Organização das Nações Unidas e a UNESCO são convidados a recomendar à Assembleia Geral e à Conferência Geral a convocação de um seminário idêntico para jornalistas e directores de estações de Rádio e Televisão em África, afim de explorar a possibilidade de aplicação dos mesmos conceitos de independência e pluralismo a esses meios de comunicação social.
 18. A comunidade internacional deve contribuir para a realização e implementação das iniciativas e projectos descritos no anexo a esta declaração.
 19. Esta declaração deve ser apresentada pelo Secretario Geral das Nações Unidas à Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Director Geral da UNESCO à Conferência Geral da UNESCO.

ANEXO

- I. Desenvolvimento de cooperação entre os jornais privados Africanos:
 - para os ajudar na troca mútua das suas publicações;
 - para os ajudar na troca de informações;
 - para os ajudar na partilha das suas experiências através da troca de jornalistas;
 - organizar em seu nome, cursos de formação e viagens de estudo para os seus jornalistas, gestores e pessoal técnico.
- II. Criação de sindicatos nacionais independentes para os editores, chefes de redacção e jornalistas.
- III. Criação de sindicatos regionais para editores, chefes de redacção e jornalistas independentes
- IV. Desenvolvimento e promoção de regulamentos e códigos de ética não governamentais em cada país, de forma a defender mais efectivamente a profissão e de garantir a sua credibilidade.
- V. Financiar um estudo sobre o número de leitores de jornais independentes de forma a estabelecer grupos de agentes de publicidade.
- VI. Financiar um estudo de viabilidade para o estabelecimento de uma fundação de auxílio à imprensa independente e investigar e identificar a disponibilidade de apoios financeiros para a fundação.
- VII. Financiar um estudo de viabilidade para a criação de um gabinete central para a compra de papel de jornal e o estabelecimento de tal gabinete.
- VIII. Apoiar e criar companhias regionais de imprensa Africanas.
- IX. Ajudar com vista a estabelecer estruturas para fazer monitoria de ataques contra a liberdade de imprensa e independência de jornalistas, seguindo o exemplo da Associação de Jornalistas da África Ocidental.
- X. Criação de um banco de dados para a imprensa Africana independente, com o objectivo de documentar notícias essenciais aos jornais. ■

Carta Africana da Radiodifusão 2001



O logo representa os símbolos *li* (olho) e *yu* (ouvir) que são usados pelo povo Bamum nos Camarões.

Esta Carta, apresentada como parte das sessões de 2002 da Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos, é agora usada por activistas da liberdade da comunicação social como base para o desenvolvimento dos regulamentos, política e legislação da radiodifusão e de telecomunicações em países Africanos.

Desde a adopção da "Declaração de Windhoek para a Promoção de uma Imprensa Africana Independente e Pluralista", em 1991, que se registaram vitórias significativas da liberdade da comunicação social em África. Apesar da sua importância, a declaração trata apenas da promoção da imprensa escrita, mantendo-se completamente alheia aos assuntos relacionados com a liberalização da radiodifusão e a globalização da indústria de comunicações. Estas questões têm implicações sociais e económicas profundas para a liberdade dos meios de comunicação social e ameaçam a produção dos média dedicados à riquíssima diversidade cultural Africana.

Numa conferência com o objectivo de celebrar o décimo aniversário da Declaração de Windhoek realizada pela UNESCO nesta cidade, um grupo representativo de profissionais da comunicação social do Continente Africano tentou superar as limitações da Declaração nessa área. Foi assim criada a Carta Africana da Radiodifusão, que é já considerada como um modelo de vanguarda no processo de tomada de decisões políticas e na preparação de projectos de legislação que determinem o futuro da tecnologia da radiodifusão e informação em África.

Reconhecendo a relevância e importância cada vez maiores da Declaração de Windhoek na protecção e promoção da liberdade de expressão e dos meios de comunicação social;

Notando que a liberdade de expressão inclui os direitos de comunicar e de acesso a meios de comunicação;

Conscientes do facto de que a Declaração de Windhoek se concentra na imprensa e evocando o Parágrafo 17 da Declaração de Windhoek, que recomenda a convocação de um seminário idêntico para articular a necessidade da independência e pluralismo das emissoras de rádio e televisão;

Reconhecendo que as circunstâncias políticas, económicas e tecnológicas em que foi adoptada a Declaração de Windhoek foram significativamente alteradas e que há necessidade de se complementar e expandir a Declaração original;

Conscientes da existência de graves restrições à radiodifusão livre, independente e pluralista bem como ao direito de comunicar através da radiodifusão em África;

Reconhecendo o facto de que para a maioria dos povos Africanos a radiodifusão, como meio de comunicação social, continua a ser a principal fonte de comunicação e informação pública;

Evocando o facto de que o espectro de frequências é um recurso público que deve ser gerido no interesse desse mesmo público;

Nós os Participantes da Windhoek + Dez Declaramos:

Parte I: Assuntos Gerais de Regulamentação

1. O quadro jurídico para a radiodifusão deve incluir uma exposição clara dos princípios basilares da regulamentação de radiodifusão, incluindo a promoção do respeito pela liberdade de expressão, a diversidade, a livre circulação de informação e ideias e ainda os três formatos de radiodifusão, ou seja: os serviços públicos, comerciais e comunitários.
2. Todos os poderes formais devem ser exercidos nas áreas dos regulamentos de radiodifusão e telecomunicações, por autoridades públicas que estejam protegidas contra interferências, particularmente de natureza política ou económica, por, entre outras coisas, um processo de nomeações de membros que seja aberto, transparente, envolva a participação da sociedade civil e não seja controlado por nenhum partido político em particular.
3. Os Processos de tomada de decisão sobre a atribuição global do espectro de frequências devem ser abertos e participativos, garantindo que uma proporção razoável do espectro seja atribuída à radiodifusão.
4. As frequências atribuídas à radiodifusão devem ser partilhadas equitativamente entre os três formatos de radiodifusão.
5. Os processos de concessão de licenças para a atribuição de frequências específicas a emissoras individuais devem ser justos e transparentes e baseados num critério claro que inclua a promoção da diversidade dos meios de comunicação não só em relação à propriedade como ao conteúdo.
6. Deve ser exigido às emissoras que promovam e desenvolvam o conteúdo local, que deve ser definido de forma a incluir conteúdo Africano, mesmo que tal obrigue à introdução de quotas mínimas.
7. Os Estados devem promover um ambiente económico que facilite o desenvolvimento de uma produção independente e de diversidade na radiodifusão.
8. Deve ser promovido o desenvolvimento de tecnologia apropriada para a recepção dos sinais de transmissão.

Parte II: Emissoras de Serviço Público

1. Todas as emissoras do Estado e sob controlo do governo devem ser transformadas em emissoras de serviço público, que sejam responsáveis perante todas as classes sociais representadas por um conselho de direcção independente e que sirva o interesse global do público, evitando informação e programação unilateral em relação à religião, crenças políticas, cultura, raça e género.
2. As emissoras de serviços públicos, assim como os reguladores de radiodifusão e de telecomunicações, devem ser governadas, por organismos que estejam protegidos contra interferências.
3. O mandato das emissoras de serviço público deve ser claramente definido.
4. A independência editorial das emissoras de serviço público deve ser garantida.
5. As emissoras de serviço público devem ser adequadamente financiadas de forma a protegê-las de interferências arbitrárias nos seus orçamentos.
6. Sem prejudicar o controlo editorial sobre o conteúdo das notícias e assuntos de actualidade e com o objectivo de promover o desenvolvimento de produções independentes e de realçar a diversidade na programação, deve exigir-se às emissoras de serviço público que transmitam quotas mínimas de material de produtores independentes.
7. As infra estruturas de transmissão usadas pelas emissoras de serviço público devem ser postas ao dispor de todas as emissoras, ao abrigo de termos razoáveis e não discriminatórios.

Parte III: Emissoras Comunitárias

1. Emissoras comunitárias são emissoras que são formatadas para a comunidade, pela comunidade e sobre

a comunidade e cuja propriedade e gestão são representativas da comunidade, dedicando-se, sem fins lucrativos, a assuntos de desenvolvimento.

2. Deve ser claramente reconhecida por todos, incluindo a comunidade internacional, a diferença existente entre uma emissora pública descentralizada e uma emissora comunitária.
3. Deve ser promovido o direito de acesso à Internet das emissoras comunitárias para benefício das suas respectivas comunidades.

Parte IV: Telecomunicações e Convergência

1. O direito a comunicar inclui o acesso a telefones, correio electrónico (e-mail), Internet e outros sistemas de telecomunicações, bem como através da promoção de centros de tecnologia de comunicação de informação, controlados pela comunidade.
2. As leis e políticas de telecomunicações devem promover o objectivo do serviço e acesso universais, mesmo que seja através da utilização de cláusulas de acesso nos processos de privatização e liberalização bem como de medidas pró activas estabelecidas pelo Estado.
3. A comunidade internacional e os governos africanos devem mobilizar recursos para financiar investigações para uma actualização sobre as constantes mudanças que se registam nas áreas dos meios de comunicação e da tecnologia em África.
4. Os governos africanos devem promover o desenvolvimento dos meios de comunicação "online" e do conteúdo africano, mesmo que seja através da formulação de políticas não restritivas sobre nova tecnologia de informação e comunicações.
5. Apoio e expansão do treinamento de profissionais da comunicação social nas disciplinas de comunicação electrónica, pesquisa e perfis técnicos de publicação, de forma a promover o acesso e disseminação da informação global.

Parte V: Implementação

1. A UNESCO deve distribuir o mais possível a Carta Africana da Radiodifusão 2001 de forma a chegar às partes interessadas e ao público em geral, tanto no continente africano como no resto do mundo.
2. As organizações de comunicação social e da sociedade civil em África são encorajadas a utilizar a Carta como instrumento de influência e como ponto de partida no desenvolvimento de políticas nacionais e regionais de radiodifusão. Com este objectivo, as organizações de comunicação social e da sociedade civil são encorajadas a lançar campanhas públicas de consciencialização, a formar coligações para a reforma da radiodifusão, a formular políticas de radiodifusão, a desenvolver modelos específicos para os organismos reguladores e emissoras de serviços públicos e influenciar os actores públicos relevantes.
3. Todos os debates sobre a radiodifusão devem considerar as necessidades do sector de radiodifusão comercial.
4. Todos os cinco anos a UNESCO deve levar a cabo uma actualização da Carta, dado o ritmo de desenvolvimento do sector da radiodifusão.
5. A UNESCO deve, junto dos estados membros, motivar a importância de se conceder estatuto especial às produções de radiodifusão e destas serem reconhecidas como produtos culturais ao abrigo dos regulamentos da Organização Mundial de Comércio.
6. A UNESCO deve tomar medidas para, de forma apropriada, promover a inclusão do tema de comunicação social, comunicações e desenvolvimento na Cimeira da ONU sobre a Sociedade de Informação em 2003.

■

Protocolo da SADC para a Cultura, Informação e Desportos

Este protocolo foi um dos cinco assinados na Cimeira dos Chefes de Estado e Governo da SADC no Malawi em Maio de 2000. Os Protocolos têm que ser adoptados pelos parlamentos dos estados membros antes de serem ratificados. Os estados membros são então encorajados a harmonizar as suas políticas, estratégias e programas tendo em consideração os Protocolos. Para além de promover a criação de novas políticas de informação e de harmonização de outras, os estados membros são instados a cooperar no aperfeiçoamento da circulação livre de informação na região. Isto, diz o Protocolo, deveria ser feito através da capacitação na comunicação social, especialmente encorajando a troca de informações entre as agências de notícias na região.

Através do protocolo, a SADC promete também estabelecer um sistema para credenciar jornalistas ou procedimentos para profissionais da comunicação social que sejam reconhecidos regional e internacionalmente, com orientações específicas para facilitar o trabalho do pessoal da comunicação social no resto do mundo.

O MISA opõe-se a qualquer forma de organismo estatutário para regular a comunicação social.

SECÇÃO II—INFORMAÇÃO

Artigo 17—OBJECTIVOS

Na execução dos princípios deste Protocolo, os Estados Participantes, concordam em cooperar na área da informação para se alcançarem os seguintes objectivos:

- (a) Cooperar e colaborar na promoção, estabelecimento e desenvolvimento da comunicação social comunitária, comercial, pública, regional e global para a livre circulação de informação;
- (b) Fortalecer as instituições de informação pública para que se tornem em eficientes colectores e agentes de disseminação de informações e notícias;
- (c) Desenvolver e promover a cultura, opinião e talento regionais aumentando o conteúdo local na comunicação social como revistas, rádio, televisão, vídeo, filme e novas tecnologias de informação;
- (d) Tomar medidas positivas para limitar as diferenças entre as áreas urbanas e rurais, aumentando a cobertura da comunicação social seja ela privada, pública ou comunitária.
- (e) Encorajar a utilização de línguas indígenas na comunicação social como veículos de promoção da intercomunicação local, nacional e regional.
- (f) Garantir que a comunicação social seja adequadamente sensibilizada em relação a questões de género, para promover a igualdade entre os géneros e a equidade na disseminação de informação;
- (g) Promover a confiança pública e a responsabilidade nas instituições de informação, promovendo o direito de propriedade local, nacional e regional;
- (h) Transformar os órgãos de comunicação em mercados de ideias genuínos e credíveis através do encorajamento da diversidade, tolerância e profissionalismo nas políticas de propriedade e editorial;
- (i) Colocar a comunicação ao dispor das comunidades, das nações dos estados e da SADC para a articulação e desenvolvimento de uma cultura regional tolerante, multicultural, multi étnica e multi linguística no contexto global;
- (j) Utilizar a comunicação para construir e fortalecer a solidariedade e entendimento com outras comunidades, especialmente as do mundo em desenvolvimento; e

- (k) Cooperar na protecção de crianças contra a informação e produtos culturais prejudiciais e também no fortalecimento da auto expressão das crianças e do seu acesso aos meios de comunicação;

Artigo 18—POLÍTICAS DE INFORMAÇÃO

1. Os Estados Partes devem formular e harmonizar políticas de informação depois de consultas intensas, envolvendo as partes interessadas e a sociedade civil.
2. Os Estados Partes devem estabelecer, publicitar amplamente e pôr em prática políticas de informação da SADC.
3. Os Estados Partes devem estabelecer e fortalecer o quadro institucional para pôr em prática as políticas de informação.
4. Os Estados Partes devem criar um ambiente político e económico conducente ao crescimento duma comunicação social ética, diversificada e pluralista.
5. Os Estados Partes devem promover formação especializada para os jornalistas nas áreas da cultura e desportos para melhorar a cobertura de tais áreas.

Artigo 19—DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÃO

1. Os Estados Partes concordam em cooperar na melhoria da circulação de informação dentro da região.
2. Os Estados Partes devem cooperar na capacitação para criação de meios com o objectivo de disseminar dados e encorajar a disseminação e repartição de informação através da rede de agências na região.
3. Os Estados Partes devem participar numa campanha publicitária extensiva dos objectivos, projectos, actividades e realizações da SADC.
4. Os Estados Partes devem encorajar as agências noticiosas na região a criarem um centro comum de Agências Noticiosas, que, com uma rede de computadores interligada, garantirá a eficiência e efectividade na troca de notícias e informações.
5. Os Estados Partes devem conceder mais autonomia financeira e editorial ao centro comum de notícias para aumentar a competência profissional e credibilidade dos profissional da comunicação social.
6. Os Estados Partes devem cooperar em investimentos conjuntos, produções e troca de filmes, produtos de informação em vídeo e áudio, de forma a reduzir a dependência em relação à informação e produtos culturais importados.
7. Será criado um Prémio da SADC para a Comunicação Social que tem como intenção encorajar e reconhecer o trabalho dos jornalistas que promovem a integração regional nas esferas do jornalismo de imprensa, rádio, televisão e fotografia.

Artigo 20—LIBERDADE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o desenvolvimento da comunicação social que seja independente em termos editoriais e que seja consciente das suas obrigações para com o público e sociedade em geral.

Artigo 21—CÓDIGO DE ÉTICA

Os Estados Partes devem encorajar o estabelecimento ou fortalecimento dos códigos de ética para aumentar a confiança do público e o profissionalismo no sector da informação.

Artigo 22—ACREDITAÇÃO DA SADC

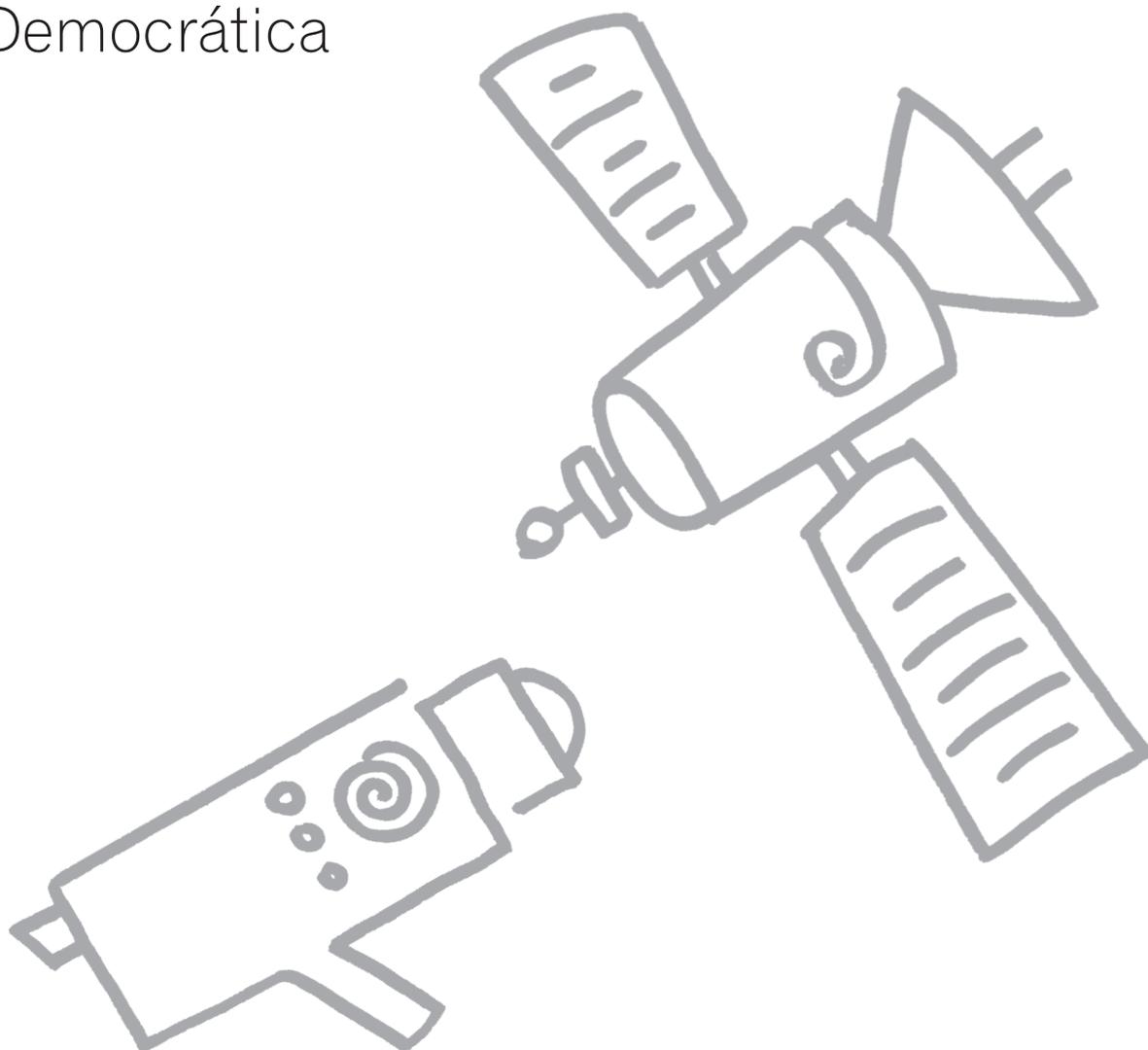
Os Estados Partes devem estabelecer um sistema ou procedimento da SADC para acreditar profissionais da comunicação social que seja reconhecido regional e internacionalmente e com orientações específicas de forma a facilitar o trabalho de tais profissionais no resto do mundo.

Artigo 23—INFRA ESTRUTURA DE INFORMAÇÃO

1. Os Estados Partes devem actualizar as infra estruturas para a comunicação nas áreas urbanas e rurais para assegurar o acesso a mais partes interessadas através da comunicação social.
2. Os Estados Partes promoverão o papel dos arquivos, bibliotecas, museus, aldeias culturais e serviços idênticos como provedores de informação.
3. Os Estados Partes devem cooperar no desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, incluindo a transmissão por satélite, para contrabalançar as ameaças contra a soberania colectiva por parte da comunicação social global. ■

Para um comentário do MISA sobre o Protocolo da SADC, veja o artigo "*Um breve comentário sobre as deficiências no Protocolo da SADC*" no Web site do MISA: www.misa.org

PRINCÍPIOS para uma Comunicação Social Democrática



Princípios sobre a Legislação de Liberdade de informação



O Direito do Público a Estar Informado

Reconhecimento

Estes princípios foram preparados por Toby Mendel, Chefe do Programa Jurídico do ARTIGO 19. São produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a supervisão do ARTIGO 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho feito com organizações associadas em muitos e variados países. O documento foi editado e composto por Ilana Cravitz, funcionária do gabinete de Comunicações do ARTIGO 19 e o Prefácio foi escrito por Andrew Puddephatt, Director Executivo do ARTIGO 19.

Prefácio

A INFORMAÇÃO é o oxigénio da Democracia. Se as pessoas não souberem o que está a acontecer na sua própria sociedade e se as acções daqueles que os governam forem ocultadas, não poderão contribuir de forma significativa e com a sua quota parte nos assuntos dessa mesma sociedade. Mas a informação não é só uma necessidade para o cidadão – é uma parte essencial da boa governação. A má governação necessita de sigilo para poder sobreviver. Permite ineficiência, esbanjamento e corrupção para se poder manter. Como observou a Prémio Nobel da Economia Amartya Sen, nunca se registou uma onda de fome grave num país que possua um sistema democrático de governo e uma comunicação social relativamente livre. A informação permite que o cidadão possa escrutinar as acções do governo e é a base para um debate adequado e informado sobre tais acções.

Contudo, muitos governos preferem conduzir os seus assuntos em segredo. Em Swahili, uma das palavras utilizadas para governo significa "segredo intenso". Mesmo os governos democráticos prefeririam conduzir a maior parte dos seus assuntos longe dos olhos do público. Por outro lado, os governos conseguem sempre encontrar razões para manter o segredo – na defesa do interesse pela segurança nacional, pela ordem pública e pelo público – são apenas alguns dos argumentos utilizados. Amiudadas vezes, os governos tratam a informação oficial como propriedade sua, em vez de a considerarem como uma coisa que está a seu cargo em nome de todos cidadãos.

É por estes motivos que o ARTIGO 19 preparou este grupo de princípios internacionais – para estabelecer uma norma que possa ser comparada com as leis nacionais e saber se estas permitem ou não um acesso genuíno à informação oficial. Estes princípios estabelecem clara e precisamente as formas através das quais os governos podem alcançar a abertura máxima, de acordo com os melhores critérios e práticas internacionais.

Os princípios são importantes como normas mas, por si sós, não são suficientes. Têm que ser utilizados por militantes, por advogados, por representantes eleitos e por funcionários públicos. Há necessidade absoluta que os cidadãos que compreendem a sua importância e estão empenhados na transparência da governação os apliquem nas circunstâncias específicas das suas sociedades. Publicamos estes princípios como a nossa contribuição para o aperfeiçoamento da governação, aprofundamento da responsabilidade e ainda para a consolidação da democracia em todo o Mundo.

Fundamento

Estes princípios estabelecem um padrão para regulamentos nacionais e internacionais que apoiem o direito à liberdade de informação. Foram projectados principalmente para a legislação nacional de liberdade de informação ou acesso à informação oficial mas são também aplicáveis à informação mantida por organismos internacionais como as Nações unidas e a União Europeia.

Os princípios foram baseados nas leis e em padrões internacionais e regionais, práticas estatais em desenvolvimento (como reflectido inclusivamente na legislação nacional e em julgamentos de tribunais nacionais) e nos princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações. São o produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a supervisão do ARTIGO 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho feito com organizações associadas em muitos e variados países.

PRINCÍPIO 1—MÁXIMA DIVULGAÇÃO

Legislação sobre liberdade de informação deve ser orientada pelo princípio de máxima divulgação

O princípio de máxima divulgação estabelece a suposição de que toda a informação mantida por organismos públicos deverá ser sujeita a divulgação e de que tal suposição só deverá ser superada em circunstâncias muito limitadas (ver o Princípio 4). O Princípio 1 encerra a base racional mais importante e que fundamenta o próprio conceito de liberdade de informação que – numa forma ideal – deveria ser salvaguardado na constituição para estabelecer claramente que o acesso à informação oficial é um direito básico. O objectivo primordial da legislação seria então o de aplicar a máxima divulgação na prática.

Os organismos públicos têm obrigação de divulgar informação assim como todo o cidadão tem o direito correspondente de receber informação. Todas as pessoas presentes no território nacional de um país devem beneficiar de tal direito. A utilização de tal direito, não subentende que as pessoas devam demonstrar interesse específico na informação. Quando uma autoridade pública pretende negar o acesso à informação, deve ter a responsabilidade de justificar a recusa em cada fase do processo. Por outras palavras, a autoridade pública deve demonstrar que a informação, cuja divulgação pretende impedir, encontra-se abrangida pelo âmbito do limitado grupo de excepções, como adiante detalhado.

Definições

Tanto **"informação"** como **"organismos públicos"** devem ser definidos de forma mais vasta.

A "Informação" inclui todos os registos mantidos por um organismo público, independentemente da forma como a informação é arquivada (em documentos, fita, gravação electrónica, etc.), a sua fonte (se foi produzida pelo organismo público ou por qualquer outro órgão) e a data da sua produção. A legislação deveria abranger ainda os documentos classificados, sujeitando estes ao mesmo teste que todos os outros registos.

Com o fim de divulgação de informação, a definição de "organismo público" deve basear-se no tipo de serviços prestados em vez de designações formais. Com este objectivo, deve abranger todas áreas e níveis de governo, incluindo o governo local, órgãos eleitos, órgãos que operam sob mandato estatutário, indústrias nacionalizadas e corporações públicas, organismos não departamentais ou "quangos" (sigla inglesa para "quasi non governmental organisations" organizações semi governamentais ou "quase não" governamentais), organismos judiciais e organismos privados que desempenham funções públicas (como por exemplo de manutenção de estradas ou de operação de linhas férreas). Os próprios organismos privados deveriam ser também incluídos, se guardarem informação cuja divulgação poderá diminuir o risco de danos a interesses públicos de primordial importância como o ambiente e saúde. Organizações inter governamentais devem ser também sujeitas aos regulamentos de liberdade de informação baseados nos princípios apresentados neste documento.

Destruição de registos

Para proteger a integridade e disponibilidade de registos, a lei deveria estipular que a obstrução de acesso a registos ou a sua destruição consciente é um crime. A lei deveria ainda prever normas mínimas em relação à manutenção e preservação dos registos dos organismos públicos. Tais órgãos deveriam ter a obrigação de atribuir recursos e atenção suficientes para garantir que os arquivos da documentação sejam adequados. Para além disso, para evitar qualquer tentativa de alterar ou falsificar os documentos, a obrigação de divulgação deveria ser aplicada aos documentos e registos e não somente à informação que eles contêm.

PRINCÍPIO 2—OBRIGAÇÃO DE PUBLICAR

Os organismos públicos deveriam estar sob a obrigação de publicar informação considerada essencial

A liberdade de informação implica não só que os organismos públicos concordem com a pesquisa de informação, como eles próprios publiquem e propaguem o mais possível os documentos de interesse público significativo, sujeito apenas a limites razoáveis baseados em recursos e capacidade. Qual informação deve ser publicada dependerá do organismo público em causa. A legislação deveria estabelecer tanto a obrigação geral de publicar como as categorias essenciais de informação que deve ser publicada.

Organismos públicos deveriam, no mínimo, ter a obrigação de publicar as seguintes categorias de informação:

- Informação operacional sobre como o organismo público opera, incluindo custos, objectivos, contas já verificadas por peritos, normas, empreendimentos realizados, etc., particularmente nas áreas onde o organismo presta serviços directos ao público;
- Informações sobre quaisquer solicitações, queixas ou outras acções directas que o cidadão possa levar a cabo contra o organismo público;
- Orientações sobre processos através dos quais o cidadão possa prestar a sua contribuição, com sugestões para importantes propostas políticas ou legislativas;
- O tipo de informação que é guardada pelo organismo e como é mantida esta informação; e
- O conteúdo de qualquer decisão ou política que afecte o público, juntamente com as razões que motivaram a decisão bem como o material relevante de análise que serviu de apoio à decisão.

PRINCÍPIO 3—PROMOÇÃO DE GOVERNO ABERTO

Organismos públicos devem promover activamente um governo aberto

Informar o público sobre os seus direitos e promover uma cultura de abertura no seio do governo, são aspectos essenciais para que a finalidade da legislação sobre a liberdade de informação seja alcançada. Na realidade, a experiência em vários países demonstra que um serviço público indisciplinado pode prejudicar gravemente a mais progressiva das legislações. As actividades de promoção são, por isso, um componente essencial de um regulamento de liberdade de informação. Trata-se de uma área onde as várias actividades específicas variam de país para país, dependendo de factores como a forma de organização dos serviços públicos, os obstáculos mais importantes levantados contra a livre divulgação de informação, níveis de instrução e grau de consciencialização do cidadão. A lei deveria exigir que os recursos e atenção adequados sejam devotados à questão da promoção dos objectivos e finalidades da legislação.

Educação Pública

No mínimo, a lei deveria providenciar no sentido de se educar o cidadão e disseminar os elementos relacionados com o direito de acesso à informação, o alcance da informação ao dispor e a forma como tais direitos podem ser exercidos. Nos países onde os níveis de distribuição de jornais e de instrução são baixos, a comunicação social via rádio/ televisão é um veículo de importância vital para tal disseminação e educação. Alternativas criativas, como reuniões cívicas e unidades móveis de cinema, deviam ser exploradas. Tais actividades deveriam ser levadas a cabo tanto por organismos públicos individualmente, como por um órgão oficial público especialmente designado e adequadamente financiado – seja ele o que revê os pedidos de informação ou um outro órgão que tenha sido criado especialmente para o efeito.

Contrariar a cultura de segredo oficial

A lei deveria providenciar no sentido de serem criados vários mecanismos para resolver o problema da cultura de segredo dentro do governo. Tal legislação deveria incluir um requisito para que os organismos públicos ministrassem cursos aos seus funcionários sobre a liberdade de informação. Tais cursos deveriam versar, entre outros aspectos, questões sobre a importância e alcance da liberdade de informação, mecanismos de actuação para se ter acesso à informação, como manter e consultar eficientemente os arquivos, o âmbito da protecção do denunciante e que tipo de informação se exige que os organismos publiquem.

O organismo oficial responsável pela educação pública deveria também desempenhar um papel relevante na promoção da abertura no seio do governo. Outras iniciativas poderiam incluir incentivos para os organismos públicos que cumpram devidamente este objectivo, campanhas para debater problemas de segredo e campanhas de comunicação encorajando organismos que estão a melhorar a sua actuação, criticando os que continuam com uma política de segredo excessivo. Uma outra possibilidade é a apresentação de um relatório anual ao Parlamento e/ ou órgãos Parlamentares sobre os obstáculos que não tivessem sido ainda removidos e os objectivos alcançados e realizados, podendo ainda incluir as várias medidas tomadas para aumentar o acesso do público à informação, os obstáculos já identificados que ainda dificultem a livre circulação de informação e as medidas a serem tomadas no ano seguinte.

Os organismos públicos deveriam ser encorajados a adoptar códigos internos sobre o acesso e abertura.

PRINCÍPIO 4—ÂMBITO LIMITADO DE EXCEPÇÕES

As excepções deveriam ser clara e rigorosamente traçadas e sujeitas a provas austeras de “injúria” e “interesse público”

Todas as solicitações individuais de informação a organismos públicos deveriam ser atendidas, a não ser que o organismo público possa demonstrar que a informação seja considerada no âmbito do regime limitado de excepções. A recusa de divulgar a informação não será justificada a não ser que a autoridade pública possa demonstrar que a informação se encontra no âmbito determinado por um rigoroso teste de três princípios.

O teste de três princípios

- A informação deve relacionar-se com um dos objectivos legítimos listados na lei.
- A divulgação deverá ameaçar causar graves prejuízos a tal objectivo; e
- O prejuízo ao objectivo em questão deve ser maior do que o interesse público à informação específica.

Nenhum organismo público deve ser totalmente excluído do âmbito da lei, mesmo que a maioria das suas funções se encontre na zona de excepções. Isto aplica-se a todas as áreas de governo (ou sejam as áreas executiva, legislativa e judicial) bem como funções de governo (incluindo, por exemplo, funções de segurança e organismos de defesa). A não divulgação da informação deve ser justificada numa base de caso a caso.

As restrições com o objectivo de proteger os governos de situações de embaraço ou de ilegalidades, nunca poderão ser justificadas.

Objectivos legítimos justificando excepções

Uma lista completa de objectivos legítimos que possa justificar a não divulgação deveria ser estipulada por lei. Tal lista deveria apenas incluir interesses que constituíssem bases legítimas para a recusa de divulgação de documentos e deveria ser limitada a questões de cumprimento e execução da lei, privacidade, segurança nacional, aspectos comerciais e outros confidenciais, segurança pública ou individual e a eficiência e integridade dos processos de tomada de decisão do governo.

As excepções deveriam ser rigorosamente traçadas evitando assim incluir material que não prejudique os interesses legítimos. Tais excepções deveriam ser baseadas no conteúdo em vez de no tipo de documento. Para satisfazer tal padrão, as excepções, quando fossem relevantes, deveriam ter um período limite. Por exemplo, a justificação para classificar determinada informação na base da segurança nacional poderá deixar de ser relevante depois de ter diminuído a ameaça específica à segurança nacional.

As recusas devem ser sujeitas a um teste de injúria rigoroso

Não é suficiente que a informação caia simplesmente no âmbito de um objectivo legítimo listado na legislação. O organismo público deve também demonstrar que a divulgação da informação causaria prejuízo substancial a tal objectivo legítimo. Em alguns casos até, a divulgação poderá beneficiar e ao mesmo tempo prejudicar o objectivo. Por exemplo, a exposição de corrupção na área militar pode, à primeira vista, parecer enfraquecer a defesa nacional mas, na verdade e com o decorrer do tempo, auxiliará a eliminar a corrupção e fortalecerá as forças armadas. Para que a não divulgação seja legítima nestes casos, o efeito final dessa divulgação deve ser o de causar um prejuízo substancial ao objectivo em causa.

Superar o interesse público

Mesmo que seja possível demonstrar que a divulgação da informação iria causar prejuízos substanciais a um objectivo legítimo, a informação deveria ser publicada se os benefícios dessa divulgação fossem superiores aos prejuízos. Por exemplo, certa informação poderá ser de natureza privada mas ao mesmo tempo poderá expor corrupção de alto nível no seio do governo. Os danos ao objectivo legítimo devem ser analisados frente ao interesse público de que a informação seja divulgada. Quando esse interesse se sobrepuser aos danos, prejuízos ou injúria, a lei deveria estipular a favor da divulgação da informação.

PRINCÍPIO 5—PROCESSOS PARA FACILITAR O ACESSO

As solicitações de informação deveriam ser processadas rapidamente e com imparcialidade e uma revisão independente de quaisquer recusas deveria estar à disposição das partes

Um processo para a decisão sobre qualquer solicitação de informação deveria ser específica a três níveis diferentes: – no seio do organismo público; apelos a um organismo administrativo independente; e apelos ao tribunais. Sempre que necessário, deveriam ser também tomadas providências para que se garantisse a certos grupos poderem ter acesso à informação, como por exemplo, as pessoas que não sabem ler nem escrever, as que não falam a língua usada nos documentos ou as que sofrem de incapacidade física, como a cegueira.

Deveria ser estipulado que todos os organismos públicos utilizassem sistemas internos abertos e acessíveis para garantir o direito do cidadão à informação. Duma forma geral, os organismos deveriam designar o funcionário para processar as solicitações de informação e ainda garantir que os termos da lei fossem cumpridos.

Os organismos públicos deveriam também ser incumbidos de ajudar os requerentes cujas solicitações se referissem a informações publicadas incluindo o facto de estas não terem sido explícitas, ou tivessem sido excessivamente vagas ou ainda que necessitassem de reformulação. Por outro lado, os organismos públicos deveriam ter a possibilidade de recusar solicitações consideradas fúteis ou vexatórias. Os organismos públicos não deveriam ser obrigados a prestar informações que estivessem contidas em publicações a indivíduos mas, nesses casos, o organismo deveria indicar ao requerente qual a publicação em causa.

A lei deveria ainda estipular prazos curtos para o processamento das solicitações e também que quaisquer recusas deveriam ser acompanhadas por razões substantivas por escrito.

Apelos

Sempre que realizável, deveriam ser tomadas providências para um sistema de apelos internos a uma autoridade superior designada, dentro da autoridade pública, para fazer a revisão da decisão original.

Em todos os casos, a lei deveria estipular o direito de apelo do indivíduo a um organismo administrativo independente quando um dos organismos públicos se recusasse a divulgar informação. Isto poderia ser da responsabilidade de um organismo público já existente, como um "Ombudsman" ou a Comissão de Direitos Humanos, ou um outro órgão especialmente criado para o efeito. Em qualquer dos casos, o organismo situar-se-ia dentro de certas normas e possuiria certos poderes. A sua independência deveria ser garantida não só formalmente como pelo processo de nomeação do seu líder e/ ou direcção.

As nomeações deveriam ser feitas por órgãos representativos como uma comissão parlamentar composta por todos os partidos e o processo deveria ser aberto e permitir a participação pública em relação, por exemplo, a nomeações. Os indivíduos nomeados para tais órgãos deveriam ser de elevada craveira profissional e independência bem como de reconhecida integridade e deveriam estar sujeitos a regras rigorosas de conflito de interesses.

A actuação do organismo administrativo em termos de processamento de apelos relacionados com os pedidos de divulgação de informação que foram recusados, deveria ser rápida e com os mais baixos custos possíveis. Isto garantiria que todo o cidadão pudesse ter acesso ao organismo e atrasos excessivos não prejudicassem o propósito inicial de acesso à informação.

O organismo administrativo deveria receber poderes totais para investigar um apelo, incluindo a competência legal para intimar testemunhas e, muito importante também, exigir que o organismo público em questão lhe envie quaisquer informações ou registos necessários para sua investigação, a ser conduzida à porta fechada, sempre que necessário e as circunstâncias o exigirem.

Depois de concluída a investigação, o órgão administrativo deveria ter autonomia para poder para rejeitar o apelo, para exigir que o organismo público divulgue a informação, para ajustar alguns custos que sejam cobrados pelo organismo público, para multar os organismos públicos por comportamento obstrucionista quando justificado e/ ou cobrar aos organismos públicos os montantes devidos pelo apelo.

O organismo administrativo deveria também ter o poder para referir aos tribunais casos onde se registre obstrução criminosa de acesso aos registos ou a sua destruição propositada.

Tanto o requerente como o organismo público deveriam ter a possibilidade de apelar aos tribunais contra decisões do órgão administrativo. Tais apelos deveriam incluir o poder total para rever a causa, de acordo com o seu mérito, e não serem limitados à questão de se o órgão administrativo agiu de forma razoável ou não. Isto assegurará que a necessária atenção seja dada à resolução de questões difíceis e que seja promovida uma abordagem consistente para com questões de liberdade de expressão.

PRINCÍPIO 6—CUSTOS

Custos excessivos não devem impedir o cidadão de solicitar informações

O custo de ter acesso à informação que é mantida pelos organismos públicos não deveria ser tão elevado que dissuadisse potenciais requerentes de o fazer, uma vez que a ideia fundamental, na base da liberdade de informação, é exactamente a de promover o acesso aberto à informação. Está por demais demonstrado que os benefícios da abertura de informação, a longo prazo, superam em grande escala os custos de tal abertura. Por outro lado, a experiência em vários países sugere que os custos de acesso não são um meio efectivo de compensar os custos de um regime de liberdade de informação.

Sistemas divergentes foram empregues em todo o mundo para garantir que os custos não sirvam de impeditivo aos pedidos de informação. Em algumas jurisdições, um sistema duplo tem sido utilizado, envolvendo taxas

únicas para cada solicitação, em paralelo com taxas proporcionais aos custos de busca e de prestação da informação. Estes últimos custos deveriam ser anulados ou substancialmente reduzidos para pedidos de informação pessoal ou no interesse público (que deveria ser pressuposto assim, quando o propósito da solicitação estivesse ligado à publicação da informação). Em algumas jurisdições taxas mais altas são cobradas às solicitações comerciais como forma de subsidiar as solicitações de interesse público.

PRINCÍPIO 7—REUNIÕES ABERTAS

Reuniões de organismos públicos deveriam ser abertas ao público

A liberdade de informação inclui o direito do cidadão saber o que faz o governo em nome do público e de participação no seu processo de decisão. A legislação sobre a liberdade de informação deveria por isso estabelecer como ponto assente que todas as reuniões de órgãos de governação deveriam ser abertas ao público.

A “governação” neste contexto refere-se principalmente ao exercício de poderes de decisão e por isso os organismos que se dedicam a prestar conselhos não estariam incluídos. Comissões políticas – reuniões de membros do mesmo partido político – não são considerados órgãos de governação.

Por outro lado, reuniões de órgãos eleitos e as suas comissões, gabinetes de planeamento e relativos às zonas, gabinetes de autoridades públicas e de educação e agências públicas de desenvolvimento industrial seriam tamb’em incluídas.

Uma “reunião” neste contexto refere-se principalmente a reuniões formais, nomeadamente reuniões oficiais de um organismo público com o objectivo de levar a cabo trabalhos públicos. Os factores que indicam se uma reunião é ou não formal são a necessidade de estabelecer um quorum e de aplicação formal de regras de conduta.

O aviso prévio para a realização de reuniões é necessário para que o público possa ter a oportunidade real de tomar parte nelas e a lei deveria estipular que o aviso adequado para as reuniões fosse dado com a antecipação necessária para assim permitir a presença do público.

As reuniões podem ser realizadas à porta fechada, mas apenas de acordo com princípios estipulados e quando existirem razões relevantes para o fazer. Qualquer decisão de restringir a assistência à reunião deveria ser, em si, sujeita a escrutínio público. Os princípios para a realização destas reuniões à porta fechada são mais alargados do que a lista de excepções à regra que regulam a divulgação, mas não são ilimitados. Razões para a restrição de assistência, em circunstâncias apropriadas, incluem a saúde e segurança pública, execução ou investigação da lei, assuntos de trabalhadores ou funcionários, privacidade, assuntos comerciais e de segurança nacional.

PRINCÍPIO 8—DIVULGAÇÃO TEM PRIMAZIA

As leis que são inconsistentes com o princípio de máxima divulgação deveriam ser alteradas ou revogadas

A legislação sobre a liberdade de informação deveria exigir que outras leis fossem interpretadas, tanto quanto possível, numa forma consistente com as suas disposições. Quando tal não fosse possível, legislação que trate de informação restrita ao público deveria ser sujeita aos princípios básicos da lei sobre a liberdade de informação.

O regime de excepções estipulado na lei da liberdade de informação deveria ser abrangente e não deveria ser autorizado que outras leis criassem mais excepções. Particularmente as leis que regulassem o sigilo não deviam declarar ser ilegal que os funcionários públicos divulgassem informação que são obrigados a divulgar de acordo com a lei da liberdade de informação.

A longo prazo, deveria haver o empenho para que todas as leis relacionadas com a informação fossem adaptadas aos princípios que protegem a lei da liberdade de informação.

Para além disso, os funcionários públicos deveriam ser protegidos contra sanções quando, de forma razoável e em boa fé, divulgassem informação na sequência de uma solicitação relacionada com a liberdade de informação, mesmo que posteriormente se concluísse que tal informação não seria para divulgação. Se assim não for, a cultura de segredo que envolve muitos organismos governamentais será mantida por funcionários excessivamente cautelosos sobre as solicitações de informação, numa tentativa de evitarem riscos pessoais.

PRINCÍPIO 9—PROTECÇÃO DE DENUNCIANTES

Indivíduos que divulgam informações sobre situações impróprias – denunciantes – devem ser protegidos

O cidadão devia ser protegido de qualquer sanção legal, administrativa ou relacionada com emprego por divulgar informação sobre acções impróprias.

“Acções impróprias”, no contexto deste princípio, incluem acções criminosas, não cumprimento de obrigações legais, erro judiciário, corrupção ou desonestidade, ou graves prevaricações relacionadas com um organismo público. Incluem ainda ameaças graves contra a saúde, segurança ou ambiente, estejam ou não estas ameaças ligadas a acções individuais impróprias.

Os denunciantes deveriam beneficiar de protecção desde que tenham actuado em boa fé e na crença aceite de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de acções impróprias. Tal protecção deveria ser aplicada mesmo quando a divulgação fosse uma transgressão de requisitos legais ou do emprego.

Em alguns países, a protecção de denunciantes é dependente de uma solicitação para divulgação de informação a certos indivíduos ou organismos de fiscalização. Se por um lado, isto é, numa forma geral, apropriado, a protecção deveria estar também disponível, quando o interesse público assim o exija, no contexto da divulgação a outras pessoas ou até aos meios de comunicação social.

O “interesse público” neste contexto incluiria situações onde o benefício da divulgação fosse superior ao prejuízo que poderia causar ou quando fosse necessária uma forma de alternativa de divulgação da informação para proteger um interesse essencial. Isto aplicar-se-ia, por exemplo, em situações onde os denunciantes necessitem de protecção contra retaliação, quando o problema não possa ser resolvido por mecanismos formais, quando existir uma razão excepcionalmente séria para divulgar a informação, como uma ameaça iminente contra a saúde ou segurança públicas, ou quando existe o risco de que as provas de acções impróprias sejam falsificadas ou destruídas. ■

Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Regulamentos de Radiodifusão



Acesso às Ondas Hertzianas

Reconhecimentos

Estes Princípios foram preparados por Toby Mendel, Chefe do Programa Jurídico do ARTIGO 19. São produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a supervisão do ARTIGO 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho feito com organizações associadas em muitos e variados países.

O ARTIGO 19 gostaria de agradecer ao Gabinete do Estrangeiro e da Comunidade Britânica do Reino Unido pelo seu apoio financeiro para a preparação e publicação destes princípios. As posições assumidas neste documento não reflectem necessariamente os pontos de vista do Gabinete do Estrangeiro e da Comunidade Britânica.

Prefácio

A radiodifusão é de longe a mais importante fonte de informação e de entretenimento para a maior parte das pessoas nos países de todo o mundo. Elevados níveis de analfabetismo aliados à grande dificuldade de distribuir jornais resultam no facto de que a radiodifusão é o único meio de comunicação acessível à maioria das pessoas. Para os pobres, os jornais podem ser proibitivamente dispendiosos e o público pensa que é mais fácil e agradável ver ou ouvir as notícias do que as ler. Para além disso a radiodifusão desempenha um papel muito importante como forma de entretenimento de baixo preço e muito acessível.

Devido à sua posição central como fonte de informação e de notícias, e ao lucro crescente das suas actividades, há muitos anos que os governos e interesses comerciais dominantes têm vindo a tentar controlar a radiodifusão. Não são poucas as vezes em que a emissora de serviço público opera simplesmente como porta voz do governo, em vez de servir o interesse do público. Em muitos países, a radiodifusão era, até há pouco tempo, um monopólio do Estado, uma situação que ainda se mantém em alguns desses países. Noutros, a radiodifusão privada está a tornar-se cada vez mais importante e uma variedade de mecanismos têm vindo a ser utilizados para tentar controlá-la. Os governos exerceram controle através do processo de concessão de licenças, enquanto que, os interesses comerciais procuraram monopolizar o sector da radiodifusão e focar a sua atenção em programas de baixa qualidade apesar de muito mais muito lucrativos.

Os princípios que agora se apresentam, criam um conjunto de normas pormenorizadas sobre como promover e proteger a radiodifusão independente e ainda assegurar que a radiodifusão sirva os interesses do público. Referem-se também ao complexo assunto de como regular o interesse público e ao mesmo tempo evitar que tal regulamentação se transforme num meio de controle governamental. Tratam também da necessidade dos reguladores evitarem que os interesses comerciais se tornem cada vez mais dominantes e, ao evitá-lo, garantem que a radiodifusão sirva os interesses do público no seu todo.

Estes princípios são parte da Série Normas Internacionais do Artigo 19, um esforço corrente para preparar em grande detalhe as implicações de liberdade de expressão em áreas temáticas diferentes. Este trabalho tem como intenção ser utilizado por pessoas que defendem estes princípios, incluindo advogados, juizes, representantes eleitos e funcionários públicos, nos seus esforços para promover um sector de radiodifusão vibrante e independente que sirva todas as regiões e todos os grupos da sociedade.

Fundamento

Estes princípios estabelecem as normas para a liberdade de radiodifusão. Aplicam-se a regimes específicos para a regulamentação da radiodifusão mas também se aplicam, se bem que de uma forma mais geral, à acção do Estado e ainda à do sector privado, não só nesta área como no quadro jurídico geral para a liberdade de expressão. Tais Princípios reconhecem não só a necessidade para uma radiodifusão independente, sem interferência governamental ou comercial, como ainda, em algumas áreas, a necessidade de se levarem a cabo acções positivas que garantam um sector vibrante e diverso de radiodifusão.

Estes Princípios estão baseados nas legislações e normas internacionais e nacionais bem como em práticas estatais em desenvolvimento (como reflectido inclusivamente nas leis nacionais e julgamentos de tribunais nacionais) e nos princípios gerais da lei reconhecidos pela comunidade de nações. São o produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a supervisão do ARTIGO 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho feito com organizações associadas em muitos e variados países.

SECÇÃO 1—Princípios Gerais

Princípio 1—O Direito à Liberdade de Expressão e Informação

- 1.1 Qualquer cidadão tem o direito à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo o género, independentemente de fronteiras orais, escritas ou impressas, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio de expressão de sua escolha.
- 1.2 O direito à liberdade de expressão inclui o direito das emissoras serem livres da interferência Estatal, política ou comercial e o direito do cidadão receber das emissoras a máxima diversidade de informação e de ideias.
- 1.3 O conteúdo da emissão nunca deveria ser sujeito à censura prévia, nem pelo governo nem por organismos reguladores. Quaisquer sanções pelo desrespeito dos regulamentos relacionados com o conteúdo deveriam ser aplicadas apenas depois do material em questão ter sido transmitido.

Princípio 2—Independência Editorial

- 2.1 O Princípio de independência editorial, através do qual as decisões sobre a programação são tomadas pelos profissionais das emissoras numa base de critério profissional e do direito do público ter acesso à informação, deveria ser garantido por lei e respeitado na prática. Deveria ser da responsabilidade dos profissionais da emissora tomarem decisões sobre o que transmitir, de acordo com as Secções 6 (Questões de Conteúdo) e 9 (Cobertura Eleitoral), e não da responsabilidade do governo, dos organismos de regulação ou entidades comerciais, tomar tais decisões.
- 2.2 Este Princípio protege tanto a política editorial geral (uma vez que não é legítimo, por exemplo, ditar como devem as emissoras reportar a guerra ou exigir que promovam um certo modelo económico) como decisões editoriais específicas.
- 2.3 As emissoras nunca devem ser obrigadas a levar a cabo emissões específicas em nome do governo nem disponibilizar tempo de antena para esse fim, sujeito ao disposto no Princípio 31 (Acesso Directo a Emissões Políticas).

Princípio 3—Promoção de Diversidade

- 3.1 Diversidade implica pluralismo de organizações de radiodifusão, de propriedade dessas organizações, de vozes, pontos de vista e línguas faladas na grelha de programas no seu todo. Particularmente, a diversidade implica a existência de uma vasta gama de estações independentes e programas que representem e que reflectam a sociedade no seu todo.

- 3.2 O Estado tem a obrigação de tomar medidas positivas para promover o crescimento e desenvolvimento da radiodifusão e para garantir que tal se registre de uma forma que garanta a máxima diversidade. Em relação às emissoras, tem ainda a obrigação de se abster de impor restrições que limitem desnecessariamente o crescimento geral e desenvolvimento do sector.
- 3.3 Deveriam ser tomadas medidas efectivas para evitar a concentração indevida e para promover a diversidade de posse tanto no sector da radiodifusão como noutros meios de comunicação social. Tais medidas deveriam tomar em linha de conta a necessidade de desenvolvimento do sector de radiodifusão no seu todo, bem como dos serviços de radiodifusão se tornarem economicamente viáveis.

Princípio 4—Medidas de Emergência

O quadro legislativo para a radiodifusão não deveria permitir que agentes do Estado assumissem o controle de emissoras - nem do seu equipamento nem das suas emissões - no caso de uma emergência. No caso de se decretar um estado de emergência genuíno, que necessite absolutamente de tais medidas, legislação especial, até ao ponto estritamente necessário pelas exigências e pela situação, pode ser aprovada nessa altura, de acordo com a lei internacional.

Princípio 5—Responsabilidade por declarações de outros

As emissoras deviam ser ilibadas de qualquer responsabilidade pelas declarações feitas por outros, na seguintes circunstâncias:

- Durante uma emissão directa onde seria injusto esperar que a emissora evitasse a transmissão da declaração;
- Se for do interesse público que a declaração seja transmitida, por exemplo, para demonstrar a existência de certos pontos de vista na sociedade, desde que a emissora não adopte as declarações;
- No contexto de transmissões políticas de acesso directo (ver Princípio 31).

SECÇÃO 2—O Ambiente de Radiodifusão

Princípio 6—Acesso Universal

6.1 O Estado deveria promover o acesso universal e acessível aos meios de comunicação e recepção de serviços de radiodifusão, incluindo telefones, o Internet e electricidade, independentemente desses serviços serem ou não fornecidos pelos sectores público ou privado. Uma das ideias sobre esta questão é a criação de centros de comunicação em bibliotecas e outros locais aos quais o público tenha acesso.

6.2 O Estado deveria tomar medidas para garantir o máximo alcance geográfico da emissão, mesmo que seja através do desenvolvimento de sistemas de transmissão. O acesso a sistemas de transmissão de propriedade pública, sujeito a limites de capacidade, deveria ser concedido a todas as emissoras a preços razoáveis e numa base não discriminatória.

Princípio 7—Infra estrutura

- 7.1 O Estado deveria promover a infra estrutura necessária para o desenvolvimento da radiodifusão, como o fornecimento suficiente e constante de energia eléctrica e o acesso a serviços adequados de telecomunicações.
- 7.2 Um esforço especial deveria ser feito para garantir que as emissoras possam utilizar tecnologias de informática modernas, como o Internet e transmissões tanto por satélite como digital.

Princípio 8—Ambiente Económico

O Estado deveria promover um ambiente económico geral no qual a radiodifusão possa prosperar. Dependeria do contexto decidir se seriam ou não necessárias medidas específicas, mas as que fossem adoptadas deveriam ser justas, transparentes e não discriminatórias. Tais medidas podem incluir:

- A concessão de impostos, regimes de tarifas e taxas de importação preferenciais para estações emissoras e para a compra de equipamento de recepção (como rádios e televisões);
- A redução das contribuições directas das emissoras, por exemplo, através de um regime de licenças baixas e de termos preferenciais de acesso ao sistema nacional de transmissão; e
- Proporcionar oportunidades de treinamento adequadas.

SECÇÃO 3—Frequências

Princípio 9—Planeamento de Frequências

- 9.1 Os processos de tomada de decisões a todos os níveis, incluindo os níveis internacional e nacional, sobre a distribuição do espectro de frequências entre os seus utilizadores, deveriam ser abertos e com a participação de todos, deveriam envolver os organismos responsáveis pela regulamentação da radiodifusão e deveriam também garantir que uma proporção justa desse espectro fosse destinada à radiodifusão.
- 9.2 Deveria ser criado um processo para por em prática um plano para as frequências destinadas à radiodifusão (frequências de radiodifusão), de forma a ser promovida a sua óptima utilização como forma de garantir diversidade. O processo deveria ser aberto e com a participação de todos e deveria ser orientado por um organismo que fosse protegido contra a interferência política e comercial. O plano de frequências, logo que adoptado, deveria ser publicado e amplamente distribuído.
- 9.3 O plano de frequências deveria garantir que as frequências de radiodifusão fossem partilhadas equitativamente e no interesse público, pelos três níveis de radiodifusão, (pública, comercial e comunitária), pelos dois tipos de emissoras (radio e televisão) e as emissoras que transmitem para diferentes áreas geográficas (nacional, regional e local).
- 9.4 Um plano de frequência poderá estipular que certas frequências deveriam ser reservadas para utilização futura e para categorias específicas de emissoras, de forma assegurar, com o decorrer do tempo, a diversidade e o acesso equitativo às frequências.

SECÇÃO 4—Organismos de Regulamentação e de Queixas

Princípio 10—Independência

Todos os organismos públicos que exerçam poderes nas áreas de regulamentação de radiodifusão e/ ou telecomunicações, incluindo organismos que recebam queixas do público, deveriam ser protegidos contra interferências, particularmente de natureza política ou comercial. O estatuto jurídico destes organismos deveria ser claramente definido por lei. A sua autonomia e independência institucionais deveriam ser garantidas e protegidas por lei, incluindo através das seguintes formas:

- Especificamente e explicitamente na legislação que estabelece o organismo e, se possível, também na constituição;
- Através de uma declaração legislativa clara de política geral de radiodifusão bem como dos poderes e responsabilidades de um organismo de regulamentação;
- Através das regras relacionadas com os membros;
- Pela responsabilidade formal perante o público através de um organismo multi partidário; e
- Em disposições de financiamento.

Princípio 11—Garantia Explícita de Independência

A independência dos organismos reguladores, bem como uma proibição de interferência nas suas actividades e membros, deveria ser específica e explicitamente estipulada na legislação que os estabelece e também, se possível, na constituição. Apesar de não haver um formulário específico que deva ser usado neste contexto, a seguinte sugestão é uma forma de garantir independência:

O (nome do organismo) deverá possuir autonomia operacional e administrativa de qualquer outra pessoa ou entidade, incluindo o governo ou quaisquer das suas agências. Esta autonomia será respeitada em todas as ocasiões e nenhuma pessoa ou entidade procurará influenciar os membros ou pessoal do (nome do organismo) no cumprimento dos seus deveres ou interferir com as actividades do (nome do organismo), com excepção do que está estipulado na lei.

Princípio 12—Políticas de Radiodifusão

A legislação que estabelece os organismos de regulamentação deveria estipular claramente os objectivos políticos que regem a regulamentação de radiodifusão, que deveria incluir a promoção de respeito pela liberdade de expressão, diversidade, exactidão e imparcialidade, e ainda a livre circulação de informação e de ideias. Organismos de regulamentação deveriam obrigatoriamente tomar em consideração e promover estas políticas em todo o seu trabalho, e actuarem sempre no interesse público.

Princípio 13—Membros

13.1 Os membros dos organismos directores (gabinetes) das entidades públicas que exerçam poderes nas áreas da radiodifusão e/ ou regulamentação de telecomunicações, deveriam ser nomeados de forma a ser minimizado o risco de interferências políticas ou comerciais. O processo para nomeação dos membros deveria ser claramente estipulado na lei. Os membros deveriam exercer o seu cargo na sua capacidade individual e desempenhar sempre o seu mandato no interesse público.

13.2 O processo para a nomeação dos membros deveria ser aberto e democrático, não deveria ser dominado por nenhum partido político ou interesse comercial e deveria permitir a participação e consulta do público. Apenas indivíduos que possuam os conhecimentos relevantes e/ ou experiência, deveriam ser elegíveis para este cargo. Duma forma geral os membros deveriam ser representativos da sociedade no seu todo.

13.3 As seguintes exclusões ou "regras de incompatibilidade" deveriam ser aplicáveis e nenhuma pessoa poderia ser nomeada desde que estivesse abrangida pelas categorias seguintes:

- Ser empregada no funcionalismo público ou outras áreas do governo;
- Ter um cargo oficial ou ser empregado de um partido, ou possuir um cargo no governo para o qual foi eleito ou nomeado;
- Ter um cargo, receber pagamentos ou ter directa ou indirectamente interesses financeiros em telecomunicações ou radiodifusão; ou
- Ter sido condenado, depois de um processo normal e de acordo com princípios jurídicos internacionalmente aceites, de crime violento e/ ou um crime de desonestidade, a não ser que tenham passado cinco anos desde o cumprimento da sentença.

13.4 Os membros deveriam ser nomeados por um período fixo e deveriam ser protegidos contra despedimentos antes do final do seu mandato. Apenas o órgão nomeado deveria ter o poder para demitir os seus membros e tal poder deveria ser sujeito a revisão judicial. Um membro não deveria ser sujeito a demissão a não ser que:

- Passe a ser abrangido pelas regras de incompatibilidade como descritas acima;

- Cometa uma grave violação das suas responsabilidades, como estipulado por lei, incluindo incumprimento das suas responsabilidades; ou
- Seja claramente incapaz de cumprir efectivamente os seus deveres.

13.5 Os termos e condições de membro bem como as responsabilidades dos membros deveriam ser claramente estipulados na lei. Nenhum outro termo, condição ou responsabilidade deveriam ser aplicados. Em particular, nenhum ministro ou outro representante governamental deveria ter o poder para impor termos, condições ou responsabilidades dos membros. Por outro lado, nenhum membro individual nem o próprio organismo deveria receber instruções de qualquer outro organismo, para além daquele que nomeou os membros.

13.6 As regras relacionadas com o pagamento e reembolso dos membros deveriam ser claramente estipuladas na lei de forma a não permitir discriminação em relação a membros individuais. Os membros deveriam ser proibidos de receber quaisquer fundos em relação às suas funções de membros, para além daqueles que estão estipulados por lei.

13.7 O poder de adoptar regulamentos internos, por exemplo, relacionados com reuniões e quorum, deveria ser estipulado por lei ou investido no próprio organismo de regulamentação.

Princípio 14—Desempenho

14.1 Os poderes e responsabilidades dos organismos reguladores, por exemplo, em relação à concessão de licenças e a queixas, deveriam ser claramente estipulados na legislação que os estabelece. Tais poderes e responsabilidades não deveriam ser sujeitos a alterações a não ser que o fossem através de alterações feitas à legislação relevante. Estes poderes e responsabilidades deveriam ser enquadrados de tal forma que os organismos reguladores possuíssem algum âmbito para assegurar que o sector de radiodifusão funcionasse numa forma justa, pluralista e sem incidentes e para estabelecer normas e regras nas suas áreas de competência, dada a complexidade destas responsabilidades e a possibilidade de se levantarem questões imprevisíveis.

14.2 A lei deveria estipular explicitamente processos claros, justos e transparentes em relação a todos os poderes exercidos pelos organismos de regulação que afectem uma emissora individualmente, seja ela existente ou que venha a ser criada. Todas as decisões deveriam ser sujeitas aos princípios de justiça administrativa e acompanhadas de um documento escrito com as razões das decisões tomadas.

Princípio 15—Responsabilidade

15.1 Os organismos reguladores deveriam ser formalmente responsáveis perante o público, através de um órgão multi partidário, como a legislatura ou uma comissão que lhe pertença, em vez de um ministro ou outro indivíduo ou órgão partidário. Os organismos reguladores deveriam ser obrigados por lei a apresentar um relatório anual detalhado sobre as suas actividades e orçamentos, incluindo um relatório de contas aprovadas por auditoria. Este relatório anual deveria ser publicado e amplamente disseminado.

15.2 Toda a supervisão de organismos reguladores deveria ser exercida em relação a acções já executadas (*a posteriori*) e nunca deveria ter como objectivo tentar influenciar uma decisão individual.

Princípio 16—Revisão Judicial

Todas as decisões de organismos reguladores que afectem indivíduos deveriam ser sujeitas a revisão judicial.

Princípio 17—Financiamento

17.1 Os organismos reguladores, tomando em consideração os seus mandatos, deveriam ser adequadamente

financiados por meios que os protejam de interferência arbitrária nos seus orçamentos. O quadro de financiamento e decisões sobre tal financiamento deveria ser claramente estipulado por lei e seguir um plano claramente definido em vez de estar dependente de um processo de decisão pontual. As decisões sobre o financiamento deveriam ser transparentes e tomadas apenas depois de consultas com o organismo afectado.

17.2 Os processos de financiamento nunca deveriam ser utilizados para influenciar as tomadas de decisão dos organismos reguladores.

SECÇÃO 5—Concessão de Licenças

Princípio 18—Requisito de Licença

As emisoras deveriam ser obrigadas a obter uma licença para operarem, sujeita aos princípios estabelecidos nesta Secção. No contexto deste requisito, as emisoras podem ser definidas como tendo emissões terrestres, por satélite e/ ou por cabo, mas não através da Internet.

Princípio 19—Responsabilidade pela Concessão da Licença

19.1 Todos os processos e decisões deveriam ser da supervisão de um organismo regulador independente.

19.2 O organismo regulador responsável deveria ter a obrigação de conceder licenças de acordo com o plano de frequências e de forma a promover a diversidade de radiodifusão. As licenças deveriam ser concedidas aos três níveis de radiodifusão e aos dois tipos de emisoras.

Princípio 20—Elegibilidade

20.1 Não deveriam existir proibições sumárias para a concessão de licenças de radiodifusão a requerentes, baseadas na sua forma ou natureza, com excepção das relacionadas com partidos políticos, quando uma proibição possa ser legítima. Em particular, os requerentes não deveriam ser obrigados a ter uma forma legal específica, como incorporação. Por outro lado, também certos tipos de requerentes, como grupos religiosos, não deveriam ser sujeitos a uma proibição sumária de receberem licenças. Em vez disso, o organismo regulador deveria ter o poder para tomar decisões na base do mérito de cada caso.

20.2 Restrições podem ser impostas em relação à propriedade e controle estrangeiros sobre emisoras, mas tais restrições devem ter em conta a necessidade do sector de radiodifusão, no seu todo, se desenvolver e dos serviços de radiodifusão se tornarem economicamente viáveis.

Princípio 21—Processos de Concessão de Licenças

21.1 O processo para obtenção de licença de radiodifusão deveria ser clara e rigorosamente estipulado por lei. O processo deveria ser justo e transparente, incluindo prazos específicos nos quais as decisões deviam ser tomadas, permitindo a participação pública efectiva e uma oportunidade para o requerente ser ouvido. Poderá envolver a abertura de concurso público ou a apresentação pontual de requerimentos para licenças ao organismo regulador, dependendo da situação. Contudo, quando houvesse competição para um número limitado de frequências deveria ser utilizado o processo de concurso público.

21.2 Requerimentos para licenças deveriam ser analisados de acordo com um critério claro estabelecido por antecipação em formato legal (através de leis ou regulamentos). O critério deveria ser tanto quanto possível objectivo em natureza, deveria incluir uma vasta gama de pontos de vista que reflectissem de forma justa a diversidade de população, evitando a concentração indevida de propriedade, bem como uma análise da capacidade técnica e financeira do requerente. Ninguém deveria ser obrigado a pagar em antecipação uma licença que ainda não tivesse recebido, apesar de uma taxa administrativa razoável pelo processamento dos requerimentos poder ser cobrada.

- 21.3 Qualquer recusa de concessão de licença deveria ser acompanhada de um documento com as razões expressas por escrito e ser sujeita a revisão judicial.
- 21.4 Quando as licenças também precisam de uma frequência para radiodifusão, não deveriam ser levadas a um processo de decisão separado para que tal frequência fosse concedida; os requerentes bem sucedidos deveriam receber a autorização para uso de uma frequência que fosse apropriada às suas necessidades.
- 21.5 Os requerentes bem sucedidos deveriam possuir a opção de poderem eles próprios responsabilizar-se pela transmissão ou contratarem serviços de transmissão.

Princípio 22—Condições da Licença

22.1 As licenças podem conter certos termos e condições. Os termos e condições podem ser gerais, de acordo com o estipulado de forma legal (leis ou regulamentos), ou específicos a uma emissora individual. Normalmente a informação prestada nos formulários para requerer uma licença de radiodifusão formará parte dos termos e condições dessa licença. Não deveriam ser impostos os seguintes termos e condições:

- v Que não sejam relevantes à radiodifusão
- v Que não sirvam os objectivos da política de radiodifusão como estipulado na lei.

Mais ainda, quaisquer termos e condições específicos deveriam ser razoáveis e realistas para com o licenciado.

22.2 Os licenciados deveriam ter o direito de requerer a alteração das suas condições de licença. Quaisquer alterações impostas pelo organismo de concessão de licenças deveriam ser sujeitas aos princípios de justiça administrativa e estar de acordo com o princípio 22.1

22.3 Prazos claros sobre a duração dos vários tipos de licenças de radiodifusão deveriam ser regulados legalmente. Estes prazos deveriam ser suficientes para darem aos requerentes uma oportunidade realista para recuperarem o seu investimento, tanto em termos financeiros como humanos. Os limites para as licenças poderão ser diferentes dependendo do nível e tipo de radiodifusão.

22.4 Aos licenciados poderão ser cobradas uma taxa de licença que não deveria ser excessiva tendo em consideração o desenvolvimento do sector, a competição para as licenças e considerações gerais de viabilidade comercial. As taxas para diferentes tipos de licenças deveriam ser previamente decididas, de acordo com uma tabela.

22.5 Os licenciados deveriam beneficiar de uma presunção de renovação de licença, apesar disso poder ser sujeito a razões de interesse público ou quando o licenciado não cumpriu substancialmente com os termos e condições da licença. A renovação da licença poderá também ser uma oportunidade para que o licenciado e o regulador revejam as condições da licença. Qualquer recusa para a renovação de uma licença deveria ser acompanhada de razões por escrito.

SECÇÃO 6—Questões de Conteúdo

Princípio 23—Regras de Conteúdo Administrativo

23.1 As leis de radiodifusão não deveriam impor restrições de conteúdo de natureza civil ou criminal às emissoras, para além daquelas ou em duplicação das que se aplicam a todas as formas de expressão.

23.2 Um regime administrativo para a regulamentação do conteúdo da emissão, de acordo com os Princípios estipulados nesta Secção poderá ser legítimo. Não deveria ser imposto um sistema administrativo quando existir um sistema auto regulador efectivo que trate de preocupações sobre o conteúdo da emissão.

23.3 Quaisquer regulamentos de conteúdo deveriam ser desenvolvidos em consulta com as emissoras e outras partes interessadas e só deveriam ser finalizadas depois de consultas públicas. Os regulamentos acordados deveriam ser clara e detalhadamente preparados em forma de publicação. Os regulamentos deveriam

tomar em consideração as circunstâncias diferentes dos três níveis de radiodifusão e os dois tipos de emissoras.

23.4 A responsabilidade para garantir o cumprimento do conteúdo dos regulamentos deveria ser de um organismo regulador que cumpra com as condições de independência estabelecidas na Secção 4. É preferível que um só organismo único aplique os regulamentos sobre o conteúdo a todas as emissoras.

Princípio 24—Obrigações de Conteúdo Positivo

24.1 Emissoras públicas têm a obrigação primária de promover o direito do público ser informado através duma diversidade de vozes e perspectivas na radiodifusão e uma vasta gama de material de radiodifusão, de acordo com o princípio 37 (Termos de Referência do Serviço Público)

24.2 Sujeito a esta Secção, obrigações de conteúdo positivo poderão ser determinadas para emissoras comerciais e comunitárias, mas apenas quando os seus propósitos e efeitos são de promover a diversidade de programas através da melhoria da gama de material ao dispor do público. Tais obrigações não são legítimas quando têm o efeito de debilitar o desenvolvimento da radiodifusão, como por exemplo, porque são ilusórias ou excessivamente onerosas. Por outro lado, tais obrigações deveriam ser de natureza suficientemente geral de forma a serem politicamente neutras, a definirem claramente o tipo de material a cobrir (para que não haja ambiguidades) e não sejam excessivamente vagas ou gerais. Tais obrigações poderiam ser impostas, por exemplo, relativamente ao conteúdo e/ ou línguas locais, à programação para minorias ou para crianças e ainda às notícias.

Princípio 25—Publicidade

25.1 A duração das janelas publicitárias e a sua quantidade pode ser sujeita a limites gerais, mas estes não devem ser tão rígidos que possam prejudicar o desenvolvimento e crescimento do sector de radiodifusão no seu todo. Acordos em algumas regiões, como a Convenção Europeia para a Televisão Transfronteiriça, estabelecem limites regionais para a publicidade, (neste caso, de 20%).

25.2 As emissoras de serviço público deveriam estar sujeitas a regras justas de competição em relação a qualquer publicidade que transmitam. Particularmente, não deveriam tirar vantagens do financiamento público para oferecerem publicidade a preços inferiores à tabela em vigor no mercado.

25.3 Um regime administrativo separado pode ser estabelecido para regular o conteúdo da publicidade, de acordo com os princípios estabelecidos nesta Secção.

SECÇÃO 7—Sanções

Princípio 26—Processo para Aplicação de Sanções

Sanções nunca deveria ser impostas a emissoras individuais, excepto no caso de uma violação a um requisito legal claro ou condição de licença e apenas depois de um processo honesto e aberto que garanta que a emissora tenha uma oportunidade adequada para apresentar a sua exposição. Sanções deveriam ser apenas impostas por um organismo que satisfaça as condições de independência estabelecidas na Secção 4. As decisões de sanções deveriam ser publicadas e largamente postas ao dispor do público.

Princípio 27—Proporcionalidade

27.1 Uma gama de sanções deveriam estar ao dispor dos organismos reguladores. As sanções deveriam ser sempre estritamente proporcionais aos danos causados. Ao analisar o tipo de sanções a impor, os organismos reguladores deveriam ter em mente que o objectivo de regular não é primariamente de policiar as emissoras, mas antes de proteger o interesse público através da garantia de que o sector opere com regularidade e

na promoção de radiodifusão diversa e de qualidade.

27.2 Na maioria dos casos, as sanções, particularmente por violação de um regulamento relacionado com conteúdo, deveriam ser aplicadas de forma graduada. Normalmente a sanção a aplicar por uma violação inicial será um aviso, indicando o tipo de violação e advertindo para que não volte a repetir-se. As condições deveriam ser incluídas na aplicação de sanções mais graves – como multas, suspensão de emissão e revogação da licença – por violação de um regulamento relacionado com conteúdo. Nesses casos deveriam ser impostas multas apenas depois de outras medidas não terem servido para solucionar o problema. A suspensão e/ ou revogação de uma licença não deveria ser imposta a não ser que a emissora repetidamente tenha de forma comprovada, cometido graves abusos e as outras sanções se tenham mostrado inadequadas para resolver o problema.

27.3 As emissoras deveriam ter o direito de apelação aos tribunais para revisão judicial da imposição de sanções consideradas graves.

SECÇÃO 8—Acesso aos Recursos Estatais

Princípio 28—Não Discriminação

28.1 O acesso a recursos estatais, incluindo a colocação de publicidade Estatal, deveria ser sempre providenciado de forma justa e não discriminatória, sujeito ao Princípio 36 (Financiamento de Emissoras Públicas).

28.2 O fornecimento de informação por funcionários aos meios de comunicação social, não deveria discriminar entre as emissoras públicas, comerciais e comunitárias.

28.3 Qualquer financiamento público para emissoras comerciais e/ ou comunitárias, deveria servir o objectivo de promover a diversidade. A atribuição de fundos deveria ser feita numa base de critérios claros estabelecidos antecipadamente e deveria ser da responsabilidade de um organismo regulador que satisfizesse as condições de independência estabelecidas na Secção 4.

SECÇÃO 9—Cobertura Eleitoral

Princípio 29—Informação Pública Adequada

29.1 Em período eleitoral, os estados têm a obrigação de garantir que o público receba informação adequada, incluindo com a utilização da radiodifusão, sobre como votar, as plataformas de partidos políticos e candidatos e assuntos de campanhas e outros de relevância para as eleições. Tal informação deve ser posta ao dispor do público através de noticiários e programas de actualidade, programas especiais para as eleições, emissões políticas de acesso directo e, quando permitido, publicidade política comercial.

29.2 As emissoras públicas têm uma obrigação primária em relação a estes pontos, mas obrigações podem ser impostas também nas emissoras comerciais e/ ou comunitárias de acordo com esta secção, desde que estas obrigações não sejam excessivamente onerosas.

29.3 As emissoras deveriam ser obrigadas a garantir que toda a cobertura eleitoral seja justa, equitativa e não discriminatória. (ver o Princípio 31.1).

29.4 Quaisquer obrigações relacionadas com as emissões eleitorais deveriam ser orientadas por um organismo regulador que satisfaça as condições de independência estipuladas na Secção 4.

Princípio 30—Educação do Eleitor

Os estados têm a obrigação de garantir que os eleitores compreendam os aspectos técnicos de como votar, incluindo como, quando e onde se devem registar e votar, o seu direito de escolha livre e por voto secreto dos candidatos às eleições e a importância do voto. Quando isto não for já proporcionado por outras formas, as emissoras públicas deveriam incluir nas suas emissões programas de educação de eleitores. As emissoras

comerciais e/ ou comunitárias poderiam ser necessárias para apresentação de programas de educação de eleitores.

Princípio 31—Emissões Políticas de Acesso Directo

31.1 As emissoras públicas deveriam ser obrigadas a conceder aos partidos políticos e/ ou candidatos, acesso directo a tempo de antena para emissões de cariz político, de forma justa, equitativa e numa base não discriminatória. Emissoras comerciais e/ ou comunitárias poderão ser também obrigadas a conceder aos partidos e/ ou aos candidatos acesso directo a tempo de antena para programas políticos. Os termos "justo, equitativo e não discriminatório" aplicam-se ao tempo de antena concedido, à hora das emissões e às taxas cobradas. As emissoras públicas deveriam ser obrigadas a prestar assistência técnica aos partidos políticos e candidatos, para a produção de emissões políticas de acesso directo. As emissoras comerciais e/ou comunitárias podem considerar tal ajuda.

31.2 As emissoras não deveriam ser autorizadas a recusar a transmissão de emissões políticas obrigatórias de acesso directo a não ser que violem clara e gravemente uma obrigação jurídica. Ao mesmo tempo, as emissoras deveriam ser protegidas contra responsabilidades jurídicas pelas emissões políticas de acesso directo, de acordo com o Princípio 5.

Princípio 32—Anúncios Comerciais Políticos

Quando os partidos e candidatos são autorizados a comprar tempo de antena para transmitir anúncios políticos, as emissoras deveriam ser obrigadas a disponibilizar o tempo de antena a todos os partidos e candidatos, numa forma igual e não discriminatória.

Princípio 33—Compensação Rápida

O organismo responsável por orientar as obrigações de tempos de antena para as eleições devia assegurar que houvesse a possibilidade de compensações rápidas para os partidos e candidatos devido a violações relacionadas com as eleições, incluindo por respostas a queixas. O organismo orientador deveria, neste contexto, ter o poder para impor uma gama de soluções, incluindo a exigência de transmissão de uma correcção, desmentido ou resposta, à emissora que cometeu a violação. As decisões deste organismo deveriam ser sujeitas a revisão judicial.

SECÇÃO 10—Emissoras de Serviço Público

Princípio 34—Transformação de Emissoras Estatais/ Governamentais

Quando existam emissoras Estatais ou governamentais, estas deveriam ser transformadas em emissoras de serviço público, de acordo com esta secção.

Princípio 35—Independência

35.1 Emissoras públicas devem ser vigiadas por um organismo independente como um Conselho de Direcção. A autonomia e independência institucionais deste órgão deveriam ser garantidas da mesma forma que os organismos reguladores, de acordo com a Secção 4. Em particular, a independência deveria ser garantida e protegida por lei da seguinte forma:

- Específica e explicitamente estipulada na legislação que estabelece o órgão e, se possível, também na constituição;
- Por uma simples declaração constitucional de objectivos, poderes e responsabilidades;

- Através dos regulamentos relacionados com a nomeação dos membros;
- Através de responsabilidade formal perante o público utilizando um órgão multi partidário;
- Pelo respeito pela independência editorial; e
- Através de harmonização de fundos.

35.2 O organismo de governação deveria ser responsável por nomear a gestão sénior das emissoras públicas sendo a gestão apenas responsável perante este órgão que, por sua vez, deveria ser responsável perante um órgão multi partidário eleito. O processo de nomeações para a gestão sénior deveria ser aberto e justo, os indivíduos deveriam ter as qualificações apropriadas e/ ou experiência e as regras de incompatibilidade para organismos reguladores, como estipulado no princípio 13.3, deveriam ser também aplicadas aos gestores seniores. Membros individuais da gestão, deveriam ter o direito de receber razões por escrito sobre qualquer acção disciplinar contra eles, incluindo a demissão, bem como o direito à revisão judicial de tais acções.

35.3 O papel do organismo de governação deveria ser claramente estipulado na lei. Tal papel deveria também incluir as garantias de que a emissora pública cumprisse com o seu mandato público numa forma eficiente e da protecção da emissora contra interferência. O organismo independente de governação não deveria interferir nas decisões diárias da emissora, particularmente em relação ao conteúdo de radiodifusão, deveria respeitar o princípio de independência editorial e nunca deveria impor censura prévia. A gestão deveria ser responsável por administrar diariamente a emissora, incluindo as questões relacionadas com a grelha de programas.

Princípio 36—Financiamento de Emissoras Públicas

As emissoras públicas deveriam ser adequadamente financiadas, tendo em consideração os seus termos de referência e a sua protecção de interferências arbitrárias em relação aos seus orçamentos, de acordo com o Princípio 17.

Princípio 37—Termos de Referência do Serviço Público

Os termos de referência das emissoras públicas estão ligados muito de perto ao seu financiamento público e deveriam ser definidos claramente pela lei. As emissoras públicas deveriam ser obrigadas a promover a diversidade na radiodifusão, no interesse geral do público, proporcionando uma vasta gama de programas informativos, educativos, culturais e de entretenimento. Os seus termos de referência deveriam incluir, entre outras coisas, a prestação de um serviço que:

- Proporcionasse programas de qualidade, independentes e que contribuíssem para uma pluralidade de opiniões e um público informado;
- Incluísse programas polivalentes de notícias e actualidades que fossem imparciais, rigorosos e equilibrados;
- Proporcionasse uma vasta gama de material para transmissão que criasse o equilíbrio entre programação de apelo geral e programas especializados que servissem as necessidades de ouvintes diferentes;
- Fosse universalmente acessível e servisse todos os povos e regiões do país, incluindo os grupos minoritários;
- Proporcionasse programas educacionais e programas dirigidos às crianças; e
- Promovesse a produção de programas locais, incluindo os que se considerassem de quotas mínimas para produções originais e produtores independentes. ■

Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Protecção da Reputação



Definindo Difamação

Introdução

Estes princípios estabelecem um equilíbrio apropriado, por um lado, entre o direito do homem à liberdade de expressão, garantido nos instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas e regionais bem como em quase todas as constituições nacionais, e por outro, a necessidade de proteger reputações individuais, amplamente reconhecidas por instrumentos internacionais de direitos humanos e pela lei nos países de todo o mundo. Os Princípios são baseados na premissa de que numa sociedade democrática, a liberdade de expressão deve ser garantida e deve ser sujeita apenas a restrições estritamente preparadas, que sejam necessárias para proteger interesses legítimos, incluindo a reputação. Em particular, estabelecem normas de respeito pela liberdade de expressão que as disposições legais, preparadas para proteger a reputação, deviam, no mínimo, respeitar.

Estes princípios estão baseados em leis e normas internacionais, envolvendo a prática do estado (como reflectido inclusivamente nas leis nacionais e decisões de tribunais nacionais) e os princípios gerais das leis reconhecidos pela comunidade de nações. Tais princípios são o produto de um longo processo de estudo, análise e consultas supervisionadas pelo ARTIGO 19, incluindo vários "workshops" e seminários nacionais e internacionais. A fase final deste processo foram um "Workshop" sobre a Lei de Difamação realizado em Londres, no Reino Unido, de 29 de Fevereiro a 1 de Março de 2000 e as consultas alargadas sobre a proposta, que resultaram desse "Workshop".

O âmbito desses Princípios é limitado à questão de se adoptar um equilíbrio apropriado entre a liberdade de expressão e a injúria da reputação. Reputação significa a estima com que um indivíduo é normalmente considerado por uma comunidade específica. Estes Princípios não deveriam ser considerados como impeditivos nem como favorecendo restrições desenhadas para proteger outros interesses – incluindo os das áreas de privacidade, auto estima ou ainda discurso de ódio – que merecem um tratamento separado.

Preâmbulo

Considerando, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, como detalhado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ou do Homem), que o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todo o ser humano é uma base essencial da liberdade, justiça e paz;

Reafirmando a convicção de que a liberdade de expressão e a livre circulação de informação, incluindo o debate livre e aberto de assuntos de interesse público, mesmo quando tal envolva a crítica de indivíduos, são – numa sociedade democrática – de importância crucial para o desenvolvimento pessoal, dignidade e realização de cada indivíduo, bem como para o progresso e bem estar da sociedade e gozo de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

Tendo em consideração posições relevantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ou do Homem), o Convénio Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Carta Africana para os Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Americana para os Direitos Humanos e a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais bem como disposições em constituições nacionais;

Tendo em mente a necessidade fundamental de um poder judicial independente e imparcial para garantir o estado de direito e proteger direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, bem como a necessidade de contínua formação judicial sobre os direitos humanos e em particular a liberdade de expressão;

Cientes da importância que tem a reputação e a necessidade de garantir a sua adequada protecção para o indivíduo;

Reconhecendo também a preponderância de leis de difamação que restringem excessivamente o debate público sobre questões que causam a preocupação pública e o facto de que tais leis são justificadas pelos governos como necessárias para proteger as suas reputações e ainda, do frequente abuso de tais leis por parte de indivíduos em posições de autoridade;

Cientes da importância do acesso aberto à informação e particularmente ao direito de acesso à informação, mantida por autoridades públicas na promoção de informação objectiva e na limitação de informações falsas e declarações potencialmente difamatórias;

Reconhecendo ainda o papel da comunicação social na promoção do direito do público ser informado, ao proporcionar uma plataforma para o debate público sobre questões que causam a preocupação pública e ao actuar como guardião do público na luta pela promoção da responsabilidade governamental;

Reconhecendo a importância de mecanismos de autodisciplina efectivos e acessíveis, estabelecidos pela comunicação social, para estipular remédios que reivindiquem reputações e que não infrinjam indevidamente o direito à liberdade de expressão;

Desejando promover um melhor entendimento do equilíbrio apropriado entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger reputações;

Nós recomendamos que os organismos nacionais, regionais e internacionais desenvolvam acções apropriadas nas suas respectivas áreas de competência para promover uma extensa propagação, aceitação e aplicação destes princípios:

SECÇÃO 1—Princípios Gerais

Princípio 1—Liberdade de Opinião, Expressão e Informação

- (a) Todo o cidadão tem o direito de possuir opiniões sem interferência.
- (b) Todo cidadão tem o direito à liberdade de expressão, o que inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo o género, independentemente de fronteiras orais, escritas ou impressas, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio da sua escolha.
- (c) A prática do direito estipulado no parágrafo (b) e sempre que se demonstrar ser necessário, poderá ser sujeita a restrições em áreas específicas como estabelecido na lei internacional, incluindo a de protecção à reputação de outros.
- (d) Qualquer pessoa afectada, directa ou indirectamente, por qualquer restrição à liberdade de expressão deve ter a possibilidade de desafiar a validade de tal restrição num tribunal independente, como uma questão relacionada com a lei constitucional ou de direitos humanos.
- (e) A aplicação de qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser sujeita a salvaguardas adequadas contra abusos, como um aspecto do estado de direito, incluindo o direito de acesso a um tribunal independente.

Princípio 1.1: Determinado pela Lei

Qualquer restrição à expressão ou à informação deve ser determinada por Lei. A lei deve ser acessível, sem ambiguidades e rigorosa e objectivamente redigida para que permita ao cidadão prever, com razoável garantia, a legalidade ou não de uma acção específica.

Princípio 1.2: Protecção de um Interesse Legítimo de Reputação

Qualquer restrição à expressão ou à informação que se pretende justificar com base no facto de proteger a reputação de outros, deve ter o propósito genuíno e efeito demonstrável de proteger um interesse legítimo de reputação.

Princípio 1.3: Necessário numa Sociedade Democrática.

Qualquer restrição à liberdade de expressão ou informação, incluindo a de proteger a reputação de outros, não pode ser justificada a não ser que possa ser convincentemente demonstrado que é necessária numa sociedade democrática. Particularmente, a restrição não pode ser justificada:

- i. Se meios menos restritivos e acessíveis existirem através dos quais o interesse legítimo da reputação possa ser protegido nas circunstâncias; ou
- ii. Se, tomando em consideração todas as circunstâncias, a restrição não passar um teste de proporcionalidade devido ao facto de que os benefícios, em termos de proteger a reputação, não são significativamente maiores do que o prejuízo causado à liberdade de expressão.

Comentário sobre o Princípio 1 O Princípio 1 é retirado do texto das garantias internacionais e constitucionais à liberdade de expressão, de acordo com o abalizado tratamento pormenorizado da jurisprudência internacional e comparativa e com os Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Derrogação no Convénio Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. O teste de três partes para avaliação da legitimidade de restrições à liberdade de expressão, como reflectido nos Princípios 1.1 a 1.3, ou uma versão disso, é repetido na maioria da jurisprudência nacional e internacional sobre a liberdade de expressão.

Princípio 2—Objectivo Legítimo das Leis de Difamação

- (a) As leis de difamação não podem ser justificadas a não ser que o seu objectivo genuíno e o seu efeito convincentemente demonstrado sejam o de proteger as reputações dos indivíduos – ou entidades com o direito de processarem e serem processadas – contra a injúria, incluindo a tendência de diminuir a estima pela qual são considerados pela comunidade, ao expô-los ao ridículo ou ódio público, ou causando que sejam evitados ou excluídos.
- (b) As leis de difamação não podem ser justificadas se o seu propósito ou efeito for de proteger indivíduos contra ofensas a uma reputação que não possuem ou não a merecem ou para proteger as “reputações” de entidades, sem serem as que têm o direito de processar e serem processadas. Em particular, leis de difamação não podem ser justificadas se o seu objectivo ou efeito for de:
 - i. Evitar críticas legítimas de funcionários ou revelação de acções impróprias ou corrupção de funcionários;
 - ii. Proteger a “reputação” de objectos, como o Estado e símbolos religiosos, bandeiras ou insígnias nacionais;
 - iii. Proteger a “reputação” do Estado ou nação como tal;
 - iv. Dar a possibilidade a indivíduos que processem em nome de pessoas já falecidas;
 - v. Permitir que indivíduos possam processar em nome de um grupo que não possui, por si, estatuto de poder processar.
- (c) As leis de difamação também não podem ser justificadas na base de que servem para proteger interesses para além da reputação, quando esses interesses, mesmo que possam justificar certas restrições à liberdade de expressão, são melhor servidos por leis que foram especificamente preparadas com tal propósito. Em particular, as leis de difamação não podem ser justificadas com base no facto de que ajudam a manter a ordem pública, a segurança nacional ou relações amistosas com Estados ou governos estrangeiros.

Comentário sobre o Princípio 2 O único propósito legítimo das leis de difamação é de proteger reputações. Ao mesmo tempo, a prática em muitas partes do mundo é de abusar das leis de difamação para restringir o debate público aberto e crítica legítima de acções impróprias que são cometidas por funcionários. Muitos países possuem leis criadas para salvaguardar a honra de certos objectos, incluindo símbolos nacionais e religiosos. Atendendo a que um objecto, como tal, não possui reputação, estas leis não servem um objectivo legítimo. O dano causado por um ataque injustificado contra a reputação de uma pessoa, tem uma natureza directa e pessoal. Ao contrário da propriedade, não é um interesse que possa ser herdado; qualquer interesse que familiares possam ter na reputação de uma pessoa já falecida, é fundamentalmente diferente do que o interesse que uma pessoa viva possa ter na reputação desses familiares. Por outro lado, o direito de processar por difamação da reputação de pessoas falecidas, poderia ser facilmente abusado e ao mesmo tempo contribuir para evitar o debate aberto sobre acontecimentos históricos. Grupos que não possuem existência legal não possuem uma reputação individual em nenhuma forma credível do termo. As leis de difamação que simulam proteger a reputação de tais grupos, não podem, por isso, ser justificadas. O Princípio 2 (b) (v) cobre tanto as classes de acções difamatórias em nome de todos membros do grupo como as acções de indivíduos que afirmam ser indirectamente difamados como parte de um grupo. Membros individuais dum grupo podem processar por difamação desde que possam provar que são identificados pessoalmente e directamente afectados. Alguns Estados procuram justificar as leis de difamação, particularmente as de natureza criminal, com base no facto dessas leis protegerem interesses públicos como a manutenção da ordem pública ou segurança nacional, ou relações amistosas com outros Estados, em vez de reputações. Uma vez que as leis de difamação não são cuidadosa e rigorosamente preparadas para proteger aqueles interesses, não passam o teste sobre a parte da necessidade de restrições à liberdade de expressão, detalhado no princípio 1.3. Tais interesses, quando legítimos, deveriam ser protegidos por leis especificamente preparadas para esse propósito.

Princípio 3—Difamação de Organismos Públicos

Organismos públicos de todas as espécies – incluindo todos os órgãos que fazem parte das áreas de governo, a legislativa, executiva ou judicial ou que desempenhem funções públicas – deveriam ser proibidos de processar por acções difamatórias.

Comentário sobre o Princípio 3 Altos tribunais nacionais em vários países limitaram a possibilidade das autoridades públicas, incluindo órgãos eleitos, Corporações de propriedade do Estado e mesmo partidos políticos, de poderem processar por difamação. Isto é um reconhecimento à importância vital que tem para uma democracia a crítica aberta ao governo e autoridades públicas, à natureza limitada e pública de qualquer reputação que estes organismos possuem bem como aos meios amplos ao dispor das autoridades públicas para, quando são criticadas, se defenderem a si próprias. Ao aplicar este princípio, deveria ser considerada a tendência internacional de alargar o âmbito desta proibição a um crescente número de organismos públicos.

SECÇÃO 2—Difamação Criminal

Princípio 4—Difamação Criminal

- (a) Todas as leis de difamação criminal deveriam ser abolidas e substituídas, quando necessário, por leis apropriadas de difamação civil. Deveriam ser tomadas medidas, nos estados que ainda aplicam leis de difamação criminal, para que este Princípio fosse progressivamente implementado.
- (b) Como questão prática, em reconhecimento do facto que em muitos Estados as leis de difamação criminal são a forma primária de resolver os casos de ataques injustificados contra a reputação, deveriam ser tomadas medidas imediatas para assegurar que quaisquer leis de difamação criminal ainda a serem aplicadas sejam totalmente adaptadas ao seguinte:

- i. Ninguém deveria ser condenado por difamação criminal a não ser que a parte que se diz difamada, prove, para além de qualquer dúvida, a presença de todos os elementos da ofensa como abaixo indicados;
- ii. A ofensa por difamação criminal não deve ser assumida a não ser que tenha sido provado que as declarações contestadas são falsas, que foram feitas com conhecimento real da sua falsidade ou imprudência sobre se eram ou não falsas e que foram feitas com uma intenção específica de causar danos à parte que se afirma difamada;
- iii. As autoridades públicas, incluindo a polícia e os promotores de justiça, não deveriam participar na iniciação ou libelo acusatório de casos de difamação criminal, independentemente do estatuto da parte que se afirma ter sido difamada, mesmo que esta seja um alto funcionário público;
- iv. Veredictos de prisão, de prisão suspensa, suspensão do direito de se poder pronunciar em qualquer forma de comunicação social, de praticar jornalismo ou qualquer outra profissão, multas excessivas e outras sentenças severas nunca deviam ser consideradas como sanções contra a violação de leis de difamação, independentemente de quão egrégio ou evidente foi a declaração difamatória.

Comentário sobre o Princípio 4 Tornar criminosa uma actividade específica implica um interesse claro do Estado no controlo da actividade e transmite-lhe um certo estigma social. Em reconhecimento a este facto, tribunais internacionais deram ênfase à necessidade dos governos exercerem controle na aplicação de remédios criminais quando restringem os direitos fundamentais. Em muitos países, a protecção da reputação de cada um é tratada primeira ou exclusivamente como um interesse privado e a experiência demonstra que ao criminalizar declarações difamatórias é desnecessário proporcionar a protecção adequada para reputações. Em muitos países, leis de difamação criminosa são abusadas por pessoas poderosas para limitarem a crítica e para reprimirem o debate público. A ameaça de duras sanções criminais, especialmente penas de prisão, exercem um profundo efeito de reserva à liberdade de expressão. Torna-se óbvio que tais sanções não podem ser justificadas, particularmente à luz da adequação de sanções não criminais ao compensar qualquer dano às reputações individuais. Há sempre potencial para abuso das leis de difamação criminal, mesmo em países onde, em geral, tais leis são aplicadas numa forma moderada. A ilegitimidade do uso de leis de difamação criminal para manter a ordem pública ou proteger outros interesses, já foi referida. Por estas razões, as leis de difamação criminal deveriam ser revogadas. Ao mesmo tempo, reconhece-se que em muitos países, as leis de difamação criminal são ainda a forma principal de resolver ataques injustificados contra a reputação. Para minimizar o potencial de abuso de restrições injustificadas da liberdade de expressão na prática, é essencial que sejam tomadas medidas imediatas para garantir que estas leis estejam em conformidade com as quatro condições estabelecidas no Sub Princípio (b). Um princípio básico de direito criminal, nomeadamente o de presumível inocência, exige que a parte que originou o processo comprove todas as provas relevantes da ofensa. Em relação à difamação, a falsidade da declaração e um grau apropriado de culpabilidade mental são provas relevantes. O frequente abuso de leis de difamação criminal por funcionários públicos, com a inclusão da utilização dos recursos estatais para levantar processos, juntamente com a natureza fundamentalmente pessoal da protecção da reputação própria, é a base para a terceira condição. A quarta condição deriva da posição de que sanções nem devem ser desproporcionadas nem exercer um efeito de reserva na expressão futura.

SECÇÃO 3—Legislação sobre Difamação Civil

Princípio 5— Procedimento

- (a) Com a excepção de circunstâncias anormais, o prazo de apresentação de um processo de difamação não deverá ultrapassar um ano da data de publicação.
- (b) Os tribunais deveriam garantir que cada fase do processo fosse conduzida com a rapidez necessária de

forma a limitar o impacto negativo sobre a liberdade de expressão, causado pelos atrasos. Ao mesmo tempo, sob nenhuma circunstância devem os processos avançar tão rapidamente que se negue a necessária oportunidade de direito de defesa aos arguidos.

Comentário sobre o Princípio 5 Permitindo que os processos sejam iniciados muito tempo depois das afirmações sobre as quais se baseiam terem sido disseminadas, dificulta a capacidade dos envolvidos de apresentarem uma defesa correcta. Em todos os casos, processos indevidamente arrastados exercem um efeito de reserva na liberdade de expressão dos réus ao mesmo tempo que afecta negativamente a capacidade do autor da demanda judicial, de obter a reparação atempadamente. Por outro lado, nalgumas jurisdições, a lei impõe prazos excessivamente curtos nas partes dos processos de difamação. Isto significa que, entre outras coisas, os réus não são capazes de apresentar uma defesa adequada. Este problema pode ser exacerbado – especialmente em relação à demonstração da verdade – quando os arguidos confiaram em fontes confidenciais para receberem a informação que não desejam expor em tribunal.

Princípio 6—Protecção de Fontes de Informação

- (a) Jornalistas e outras pessoas que obtêm informação de fontes confidenciais com o objectivo de as publicar no interesse do público, têm o direito de não revelar a identidade das suas fontes confidenciais. Sob nenhuma circunstância deverá este direito ser repellido ou limitado, no contexto de uma acção de difamação.
- (b) As pessoas que são protegidas por este princípio não devem ser vítimas de nenhum prejuízo no contexto de um processo de difamação, simplesmente por se recusarem a revelar a identidade da sua fonte confidencial.

Comentário sobre o Princípio 6 É geralmente aceite que a garantia de liberdade de expressão dá o direito aos jornalistas e a outras pessoas que disseminam informação no interesse público, de recusarem a revelar a identidade das suas fontes confidenciais. Este Princípio aplica simplesmente esse direito no contexto da lei de difamação. Quando indivíduos se recusam a revelar fontes confidenciais, devem, mesmo assim, apresentar provas, em tribunal, da existência de tais fontes. Será da responsabilidade do julgador de factos determinar qual a importância que tal prova deve possuir.

Princípio 7—Prova da Verdade

- (a) Em todos os casos, a decisão de que é verdadeira uma declaração de facto que tenha sido refutada, absolverá o arguido de qualquer responsabilidade.
- (b) Em casos envolvendo declarações sobre assuntos de preocupação pública, o queixoso deve ter a responsabilidade de provar a falsidade de quaisquer declarações ou imputação de factos que se aleguem ser difamatórios.
- (c) Práticas que indevidamente restringem a capacidade dos arguidos de demonstrarem que a verdade as suas alegações deveria ser reconsiderada.

Comentário sobre o Princípio 7 A primeira parte deste Princípio foi já outorgada nas leis de difamação de muitos Estados. Deriva da ideia básica de que disseminar uma declaração verdadeira não deveria ser objecto de processo, uma vez que ninguém pode defender a reputação que, em verdade, não merece. Como já foi dito, estes Princípios não põem necessariamente de parte a possibilidade de acção judicial noutras áreas, como a protecção da privacidade. Em algumas jurisdições, por exemplo, as leis de privacidade impõem algumas limitações à publicação de informação sobre as convicções do passado. A parte (b) deste Princípio é uma resposta às decisões dos Juizes em muitas jurisdições, que têm sido de que as declarações de facto difamatórias foram presumidas como falsas, dependendo da prova do arguido demonstrar que as declarações eram verdadeiras. Contudo, em vários casos constitucionais, esta atitude foi considerada como colocando responsabilidade indevida sobre o arguido, pelo menos em afirmações sobre assuntos de preocupação pública, com base de que exerce um efeito significativo de reserva sobre a liberdade de

Comentário sobre o Princípio 7 (Continuação...) expressão. Em algumas jurisdições, algumas práticas restringem indevidamente a capacidade dos arguidos demonstrarem a verdade das suas alegações. Arguidos cuja defesa seja rejeitada poderão ser forçados a pagar indemnizações mais pesadas, pelo facto de terem defendido que as suas afirmações são verdadeiras, independentemente das razões pelas quais não foram capazes eventualmente de demonstrar a sua veracidade. Tal situação poderá fazer hesitar os arguidos, de modo injustificável, sobre se devem apresentar argumentos para a demonstração da verdade, mesmo quando as declarações são realmente verdade, por terem receio que as suas provas não sejam suficientes. De forma idêntica, quaisquer regras proibindo, em casos de difamação, provas normalmente admissíveis, prejudicam de forma injustificável a capacidade do arguido de demonstrar que as suas declarações são verdadeiras. Exemplos desta situação incluem a recusa de permitir aos arguidos que apresentem provas de condenações anteriores do queixoso ou de outros factos históricos.

Princípio 8—Funcionários Públicos

Sob nenhuma circunstância deveria a lei de difamação conceder protecção especial aos funcionários públicos, qualquer que seja a sua patente ou estatuto. Este Princípio envolve a forma na qual as queixas são apresentadas e processadas, as normas que são aplicadas para se determinar se o arguido é responsável e as multas que possam ser impostas.

Comentário sobre o Princípio 8 Em muitas jurisdições, as leis de difamação estipulam uma maior protecção a certos funcionários públicos do que aos cidadãos normais. Exemplos de tais benefícios incluem a assistência do Estado no processo de difamação, níveis mais elevados de protecção pela reputação dos funcionários públicos e punições mais elevadas para os arguidos responsáveis por difamar esses funcionários. Actualmente, é geralmente aceite na lei internacional, que tais funcionários deveriam tolerar mais críticas em vez de menos críticas. Torna-se assim claro que com esta norma, a protecção especial para funcionários públicos é uma situação que está a enfrentar obstáculos.

Princípio 9—Publicação Razoável

Mesmo quando se demonstre que uma afirmação de facto sobre um determinado assunto de preocupação pública é falsa, os arguidos devem beneficiar de uma defesa baseada na publicação razoável. Esta defesa é devida se, em todas as circunstâncias, for razoável para uma pessoa na posição de arguida, ter disseminado o material da maneira e forma como o fez. Ao determinar se a disseminação foi razoável nas circunstâncias específicas do caso, o Tribunal deverá tomar em consideração a importância da liberdade de expressão em relação a assuntos de preocupação pública e o direito que o público tem em receber informação atempada relacionada com tais questões.

Comentário sobre o Princípio 9 Um crescente número de jurisdições está a reconhecer uma defesa justa – ou uma defesa análoga baseada nos conceitos de “iniciativa adequada” ou “boa fé” – devido à natureza severa das decisões de juizes tradicionais em algumas jurisdições, de acordo com as quais os arguidos são puníveis sempre que disseminam declarações falsas, ou afirmações que eles não conseguem provar como sendo verdadeiras. Estas decisões dos juizes tradicionais são particularmente injustas para os meios de comunicação social, uma vez que estes tem a obrigação de satisfazer o direito do público ser informado e muitas vezes não podem estar à espera até que tenham a certeza da veracidade de todos os factos alegados na história, antes da sua publicação ou da transmissão. Mesmo os melhores jornalistas cometem erros honestos e deixar-lhes o flanco aberto a serem punidos por todas as alegações falsas, seria prejudicar o interesse público de receber informação atempada. Um equilíbrio mais apropriado entre o direito à liberdade de expressão, por um lado, e reputações, por outro, é o de proteger aqueles que actuam de forma razoável, enquanto que, ao mesmo tempo, se permite aos queixosos que actuem judicialmente contra os que não actuem dessa forma. Os meios de comunicação social, actuando de acordo com as normas profissionais aceites deveriam satisfazer normalmente o teste de carácter razoável.

Princípio 10—Expressões de Opinião

- (a) Ao abrigo da lei de difamação, ninguém deve ser responsável por expressar uma opinião.
- (b) Uma opinião é definida como uma declaração que:
- i. não contém conotações factuais que possam ser provadas como falsas;
 - ii. não pode ser razoavelmente interpretada como mencionando factos reais dadas todas as circunstâncias incluindo a linguagem usada (como retórica, hipérbole, sátira ou gracejo).

Comentário sobre o Princípio 10 O padrão preciso a ser aplicado em acções de difamação envolvendo a expressão de opiniões – também referida como julgamento de valores – está ainda em elaboração, mas torna-se claro a partir da jurisprudência, que as opiniões merecem um elevado nível de protecção. Em algumas jurisdições, as opiniões recebem protecção total com base no direito absoluto de ter opiniões. A natureza altamente subjectiva de determinar se uma opinião é “razoável” também serve de argumento em favor da protecção absoluta. À superfície, algumas declarações podem parecer declarar factos mas, devido à linguagem ou ao contexto seria despropositado compreendê-las dessa forma. Instrumentos retóricos como a hipérbole, a sátira e o gracejo, são exemplos claros. É por isso necessário, tendo em mente as leis de difamação, definir opiniões de forma a garantir que o seu significado real, em vez do aparente, seja o significado a vigorar.

Princípio 11—Isenções de Responsabilidade

- (a) Certos tipos de declarações nunca deviam estar sujeitas a responsabilidade perante a lei de difamação. Num mínimo, estes tipos incluem:
- i. Quaisquer declarações feitas no decurso de trabalhos em órgãos legislativos, incluindo as feitas pelos membros eleitos tanto em debate aberto como em comissões e por testemunhas chamadas a testemunhar perante as comissões legislativas;
 - ii. Quaisquer declarações feitas no decurso de trabalhos desenvolvidos nas autoridades locais, pelos membros dessas autoridades;
 - iii. Quaisquer declarações feitas no decurso de qualquer estágio de um processo judicial (incluindo os processos interlocutórios e de pré julgamento) por qualquer pessoa directamente envolvida nesses trabalhos (incluindo juizes, partes, testemunhas, advogados e membros do júri) desde que a declaração seja de alguma forma ligada esses trabalhos;
 - iv. Quaisquer declarações feitas perante um órgão com um mandato formal para investigar ou inquirir questões de abuso de direitos humanos, incluindo uma comissão da verdade;
 - v. Qualquer documento que seja sujeito a uma ordem de publicação por um órgão legislativo;
 - vi. Um relato honesto e exacto do material descrito nos pontos (i) e (v) acima; e
 - vii. Um relato honesto e exacto de material quando o estatuto oficial desse material justifique a disseminação desse relato, como por exemplo, documentação oficial emitida por um inquérito público, tribunal ou legislatura estrangeiros ou uma organização internacional.
- (b) Certos tipos de declarações não deveriam ser sujeitas a responsabilidade a não ser que se possa demonstrar que foram feitas com objectivos maliciosos, ou com um sentido de rancor ou despeito. Entre estas, deveriam incluir-se declarações feitas no desempenho de um dever ou interesse legal, moral ou social.

Comentário sobre o Princípio 11 É geralmente aceite que em certas ocasiões é do interesse público que as pessoas tenham a possibilidade de falar livremente, sem medo ou preocupações de que possam ter que responder em tribunal pelo que disserem. As declarações descritas nas Partes (a) (i) a (v) deste Princípio, são normalmente isentas de responsabilidade perante a lei de difamação. É também de grande importância que os jornais e outras formas de comunicação social possam proporcionar ao público

Comentário sobre o Princípio 11 (Continuação...) informações honestas e precisas destas declarações e documentos bem como de outros materiais oficiais, mesmo quando os seus autores originais não estiverem protegidos. Noutras ocasiões, ao fazerem-se certas declarações, cujo autor tem a obrigação de as fazer ou tem um interesse específico nisso, existe uma protecção, a não ser que tais actos tenham sido cometidos maliciosamente. A tendência internacional é de interpretar o âmbito desta protecção numa forma cada vez mais vasta, dada a importância particular da liberdade de expressão nestas ocasiões.

Princípio 12—Âmbito da Responsabilidade

- (a) Nenhuma pessoa devia ser responsável perante a lei de difamação por uma declaração da qual não é autora ou editora e não tinha razão para pensar que o que estava a fazer, contribuía para a disseminação de uma declaração difamatória.
- (b) Quando a única função de um organismo, em relação a uma declaração específica, é limitada a proporcionar o acesso técnico à Internet, ao transporte de dados na Internet ou a arquivar o todo ou uma parte do "Website" tal organismo não poderá ser sujeito a nenhuma responsabilidade em relação a essa declaração, a não ser que, nas circunstâncias, se possa dizer que esse organismo adoptou a declaração em causa. Tais organismos, contudo, poderão ser instruídos a tomarem as medidas apropriadas para evitar publicação posterior da declaração, sob as condições de um embargo interino ou permanente, de acordo com as condições descritas nos Princípios 16 ou 17 respectivamente.

Comentário sobre o Princípio 12 Um vasto número de pessoas podem estar envolvidas na disseminação de uma declaração difamatória. Indivíduos que não tenham desempenhado qualquer papel na produção ou publicação da declaração, e que não tenham razão para pensar que não é difamatória, como distribuidores de meios de comunicação e agentes vendedores de notícias, não devem ser sujeitos a responsabilidade por essa declaração. Os organismos descritos na Parte (b) deste Princípio, e em particular os Fornecedores de Serviço de Internet (ISPs) diferem, em vários aspectos importantes, do que são considerados editores em alguns sistemas de lei de difamação. Estes, incluem o facto de que não têm nenhuma ligação directa com as declarações cuja disseminação eles facilitam e por tal, não se pode esperar que defendam as declarações quando podem arriscar responsabilidade ao fazerem-no. Se forem sujeitos ao mesmo regime de responsabilidade que os editores, poderão simplesmente retirar qualquer declaração da Internet logo que alguém a ponha em causa ou a ameace com uma acção em tribunal, independentemente da legitimidade ou qualidade do desafio. Em alguns países os ISPs foram isentos de responsabilidades em relação a declarações difamatórias, para evitar que indivíduos poderosos e/ ou corporações possam efectivamente censurar o Internet logo que lançam um desafio aos organismos como acima descrito.

SECÇÃO 4—REMÉDIOS

Nota sobre Remédios Remédios desproporcionados ou sanções podem limitar de forma significativa a livre circulação de informação e ideias. Como resultado, é geralmente reconhecido que remédios ou sanções, como as normas, estão sujeitos a escrutínios sob o teste para as restrições de liberdade de expressão.

Princípio 13—Papel dos Remédios

- (a) Nenhum remédio por difamação, mandatário ou imposto, deveria ser aplicado a qualquer declaração, sem que seja demonstrado, de acordo com os Princípios acima descritos, que tal declaração é difamatória.
- (b) O objectivo que se sobrepõe a proporcionar um remédio por declarações difamatórias deveria ser de corrigir os danos causados à reputação do queixoso e não de punir os responsáveis pela disseminação das declarações.
- (c) Ao aplicarem-se remédios, deveriam ser tomados em linha de conta outros mecanismos – incluindo sistemas voluntários ou auto reguladores – que têm sido usados para limitar os danos que as declarações difamatórias causam à reputação do queixoso.

Comentário sobre o Princípio 13 Nenhuma pessoa deve ser obrigada por lei, a tomar qualquer medida ou proporcionar qualquer outro remédio, a não ser que tenha sido decidido que é responsável pela publicação de declarações difamatórias, de acordo com os Princípios acima descritos. Isto não implica, contudo, que jornais ou outros meios de comunicação não possam tomar medidas, por exemplo, numa base voluntária e auto reguladora, no contexto de reclamações sobre declarações que causaram danos a reputações. A liberdade de expressão exige que o objectivo de um remédio para declarações difamatórias seja só e apenas, em casos muito excepcionais, limitado a corrigir os danos imediatos causados à reputação do indivíduo que foi difamado. Utilizar remédios para servir qualquer outro objectivo, iria causar um efeito inaceitável de reserva à liberdade de expressão que não poderia ser necessariamente justificado numa sociedade democrática. É um princípio geral da lei que os queixosos de casos civis têm o dever de aliviar os danos. Na área da lei de difamação, isto implica que o queixoso deva tirar vantagem de quaisquer mecanismos ao dispor, como os descritos na Parte (c) deste princípio, que possam corrigir ou aliviar os danos causados à sua reputação.

Princípio 14: Remédios não Pecuniários

Os tribunais deviam dar prioridade à utilização de remédios não pecuniários ao dispor, para corrigirem qualquer dano causado à reputação pelas declarações difamatórias.

Comentário sobre o Princípio 14 O aspecto da “necessidade” do teste às restrições de liberdade de expressão exclui a confiança em certas restrições, quando existam alternativas menos duras mas, mesmo assim, efectivas. Remédios não pecuniários muitas vezes têm menos impacto sobre a livre circulação de informação e ideias do que os pecuniários e podem, ao mesmo tempo, proporcionar meios efectivos de reparar quaisquer danos causados à reputação de indivíduos. Tais remédios deveriam ser, por isso, priorizados. Remédios diferentes que sejam menos duros do que remédios pecuniários poderão estar ao dispor em diferentes jurisdições. Tais remédios podem incluir a publicação de um pedido de desculpa, correcção e/ ou resposta ou a publicação de qualquer sentença que declare que a afirmação é difamatória.

Princípio 15—Recompensas Pecuniárias

- (a) A compensação pecuniária só deveria ser utilizada quando remédios não pecuniários são insuficientes para reparar os danos causados por declarações difamatórias.
- (b) Ao avaliar o montante da recompensas pecuniária, o efeito de reserva potencial da recompensa sobre a liberdade de expressão, entre outras coisas, deveria ser tomado em consideração. As recompensas pecuniárias nunca devem estar desproporcionadas com os danos causados e deveriam ser tidos em consideração quaisquer remédios não pecuniários bem como o nível de compensação decidida para outros processos civis.
- (c) Compensação por perdas reais financeiras, ou danos materiais, causados por declarações difamatórias deveriam ser declaradas apenas quando tais perdas forem especificamente comprovadas.
- (d) O nível de compensação que pode ser decidido por danos não materiais à reputação – isto é, danos que não podem ser quantificados em termos monetários – deveria ser sujeito a um tecto fixo. Este máximo deveria ser aplicado apenas nos casos mais sérios.
- (e) Recompensas pecuniárias que vão para além de compensar os danos causados à reputação, deveriam ser medidas muito excepcionais a só poderiam ser aplicadas quando o queixoso comprovasse que o arguido actuou com conhecimento da falsidade da declaração e com intenção específica de causar dano ao queixoso.

Princípio 16—Embargos Interinos

- (a) No contexto de uma acção de difamação, embargos como forma de restrição preventiva, nunca deveriam ser aplicados antes da publicação.
- (b) Antes de um exame completo de testemunhas sobre os méritos do caso, não deveriam ser aplicados

embargos interinos para proibir a publicação posterior, com excepção de uma ordem de tribunal e em casos muito especiais, quando se cumprirem todas as condições que se descrevem a seguir:

- i. O queixoso possa demonstrar que iria sofrer danos irreparáveis – que não poderiam ser compensados por remédios subsequentes – no caso de se registar publicação posterior;
- ii. O queixoso possa demonstrar uma virtual certeza de ganhar o processo, incluindo prova do seguinte:
 - Que a declaração é indiscutivelmente difamatória; e
 - Que quaisquer defesas possíveis são manifestamente infundadas.

Comentário sobre o Princípio 16 Embargos interinos representam uma restrição extrema à liberdade de expressão. Quando aplicados antes da publicação, são uma forma de restrição preventiva, o que é totalmente proibido ao abrigo de certos instrumentos internacionais de direitos humanos. Mesmo quando aplicado depois da publicação original, tais embargos deveriam ser usados muito raramente, e só quando as circunstâncias absolutamente o exigirem. Em especial, quando o arguido alega qualquer prova de defesa, isto deveria ser normalmente suficiente para demonstrar que a defesa não é manifestamente infundada e por isso derrota a moção para um embargo.

Princípio 17—Embargos permanentes

Embargos permanentes nunca deveriam ser aplicados com a excepção de uma ordem de tribunal e depois de um exame completo e justo das testemunhas sobre os méritos do caso. Embargos permanentes deveriam ser limitados na aplicação das declarações específicas que se provem ser difamatórias e às pessoas específicas que se demonstre serem responsáveis pela publicação dessas declarações. Deveria ser da responsabilidade do arguido decidir como evitar publicação futura, por exemplo, retirando essas declarações específicas de um livro.

Princípio 18—Custos

Ao decidir o pagamento dos custos tanto pelo arguido como pelo queixoso, os tribunais deveriam ter em atenção o efeito potencial da decisão sobre a liberdade de expressão.

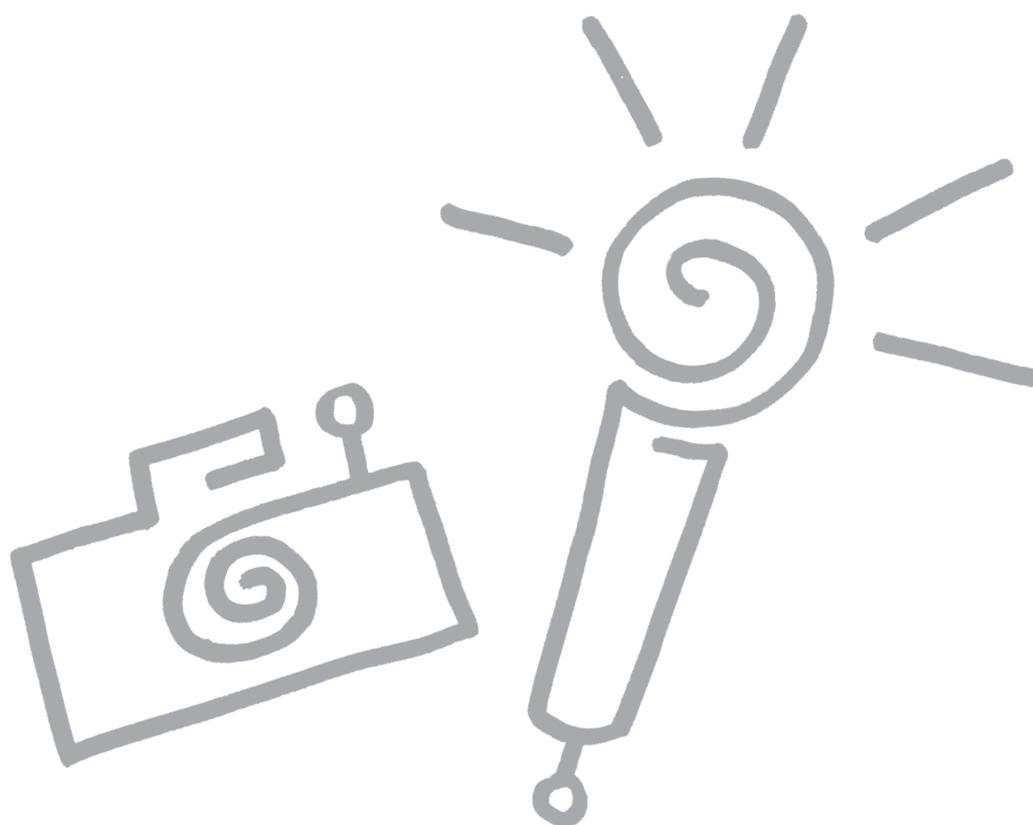
Comentário sobre o Princípio 18 O litígio por difamação tem-se tornado cada vez mais complexo em muitas jurisdições e defender tais casos pode ser extremamente oneroso. Em alguns casos, a decisão sobre os custos a arguidos bem sucedidos, cobrem apenas uma pequena parte dos custos jurídicos reais da defesa. Tal situação pode prejudicar seriamente a publicação futura de informação de preocupação pública.

Princípio 19—Queixosos Maliciosos

Os arguidos devem ter um remédio efectivo quando os queixosos levam à barra casos claramente imateriais com o objectivo de exercerem um efeito de reserva sobre a liberdade de expressão, em vez de reivindicarem as suas reputações.

Comentário sobre o Princípio 19 Por vezes, indivíduos ricos, políticos poderosos e corporações instituem processos de difamação, mesmo quando não têm possibilidades de sucesso, para tentar evitar a crítica das suas acções pela comunicação social. Os arguidos deveriam ter meios legais ao seu dispor para se resolver este tipo de comportamento. O remédio particular varia de jurisdição para jurisdição, mas opções possíveis incluem o direito de instituir um processo por abuso da utilização dos tribunais e/ ou a colocação ao dispor de um mecanismo de processo que anule a queixa, logo no início do julgamento, a não ser que o queixoso possa demonstrar alguma possibilidade de sucesso. ■

MODELO DE LEGISLAÇÃO DE COMUNICAÇÕES



Um Modelo de Legislação sobre Liberdade de Informação



A lei modelo foi feita com a intenção de assistir os países que estão a preparar leis sobre a liberdade de informação para adopção. Este modelo, contém muitas das estruturas e disposições de leis nacionais que são consideradas como efectivas ou inovadoras em termos de promover acesso à informação. De acordo com o ARTICLE 19, a organização sob a égide da qual foi preparado este modelo, em Julho de 2001, o modelo de lei é baseado nas “melhores práticas” da legislação já introduzida e ainda em várias propostas de lei em países como o Reino Unido, África do Sul, Canadá, Irlanda, Nova Zelândia, Nigéria e Índia e inclui também novas disposições baseadas na experiência e desenvolvidas pelo ARTIGO 19.

Observação: Em 21 de Janeiro de 2000, a África do Sul aprovou a “Lei da Promoção do Acesso à Informação” (anteriormente conhecida por Lei da Democracia Aberta). Ver www.gov.za/faq/documents.htm

Introdução

O direito à informação é garantido na lei internacional e faz também parte da garantia de liberdade de expressão no Artigo 19 do Tratado Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Muitos dos países em todo o mundo estão agora a dar significado jurídico a tal direito, tanto através de garantias de acesso à informação estipuladas nas suas constituições como através da adopção de leis que dão significado prático a esse direito, detalhando processos concretos para o seu exercício.

Um Modelo de Legislação sobre a Liberdade de Informação é um documento baseado nas melhores práticas internacionais, como reflectido na publicação do ARTIGO 19, O Direito do Público Estar Informado: Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação, bem como várias leis de liberdade de informação provenientes de todo o mundo. Tem a intenção de responder particularmente às necessidades de liberdade de informação dos países da Ásia Meridional e, como tal, reflecte um estilo de redacção de lei comum. Ao mesmo tempo, representa normas globais nesta área e, por isso mesmo, é também relevante aos países de direito civil.

Neste contexto o termo “modelo” não é utilizado para sugerir que todos os países usem este documento como padrão fixo para a sua própria legislação. Cada país tem as suas necessidades específicas de informação bem como diferentes estruturas e as suas leis devem ser adaptadas de acordo com tais necessidades e estruturas. O termo “modelo” significa antes que é através de uma lei que inclua os tipos de disposições presentes neste documento que se alcança o máximo efeito de divulgação prática de informação, de acordo com as melhores normas do direito de estar informado.

Um Modelo de Legislação para a Liberdade de Informação (a Lei) proporciona um direito legal obrigatório de acesso à informação guardada pelos organismos públicos depois de ser solicitada. Todo cidadão pode exigir este direito e tanto a informação como os organismos públicos estão definidos numa forma geral. A Lei também prevê um direito mais limitado de acesso à informação mantida por organismos privados, quando isto seja necessário para o exercício ou protecção de qualquer direito. Em relação a este ponto, este modelo segue a legislação Sul Africana que reconhece que muita informação importante é mantida por organismos privados e, ao excluí-los do âmbito da lei, iria prejudicar-se significativamente o direito à informação.

Nos termos do processo, a lei estipula um requisito para que os organismos públicos nomeiem funcionários especiais de informação que têm a obrigação de promover os objectivos da lei. Contudo, a solicitação pode ser dirigida a qualquer funcionário do organismo relevante. As respostas às solicitações devem ser feitas num prazo de vinte dias, podendo ser alargado para 40 dias no caso de solicitações mais vastas em que a sua satisfação dentro do tempo limite de 20 dias é impossível. Quando a informação é necessária para salvar a vida ou a liberdade, deve ser prestada num prazo de 48 horas. Um indivíduo fazendo uma solicitação pode especificar a forma na qual gostaria de receber a informação. As taxas não podem exceder os custos reais de providenciar a informação e não podem ser cobradas quando as solicitações são no interesse pessoal ou público.

É crucial que a lei estipule a nomeação de um Comissário de Informação Independente com poderes para rever qualquer rejeição de divulgação de informação e que possua um mandato geral para promover os objectivos da lei. O Comissário poderá receber queixas e levar a cabo a sua própria acção de supervisão. Terá ainda poderes para exigir que os organismos divulguem a informação e ainda para impor multas por não cumprimento consciente da lei.

A lei reconhece várias excepções, de acordo com a prática internacional, incluindo informação pessoal, comercial e confidencial, saúde e segurança. execução da lei e formulação da defesa e de questões políticas. Contudo, estas excepções estão sujeitas à sobreposição rigorosa do interesse público e, em relação a algumas, a um prazo geral.

A Parte III da lei responsabiliza os organismos públicos por várias obrigações positivas, incluindo o requisito de publicar certos tipos de informação e de manter os seus registos em ordem de acordo com o Código de Práticas a ser publicado pelo Comissário.

A Parte IV da Lei providencia protecção aos denunciantes – indivíduos que divulgam informações relacionadas com acções impróprias desde que tenham actuado em boa fé e na crença aceite de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de acções impróprias ou uma ameaça grave contra a saúde, segurança ou ambiente.

Finalmente, *Um Modelo de Legislação para a Liberdade de Informação* providencia protecção a todos os que divulgam informação em boa fé na sequência de uma solicitação e, ao mesmo tempo, impõe responsabilidade criminal àqueles que obstruam de forma consciente o acesso à informação ou que destruam registos.

UM MODELO DE LEGISLAÇÃO SOBRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A presente Lei visa promover o máximo de divulgação de informação no interesse público, para garantir o direito de acesso à informação por parte de todo o cidadão e providenciar mecanismos efectivos para garantia desse direito

Assim, a/ o (inserir o organismo relevante como Parlamento ou Assembleia da República) determina:

PARTE I—Definições e Objectivos

Definições

1. Nesta Lei, salvo indicação em contrário:
 - (a) comissário é o funcionário do gabinete do Comissário de Informação, criado pela Parte V, ou o titular desse gabinete, de acordo com o contexto;
 - (b) “funcionário de informação” é um indivíduo com responsabilidades específicas ao abrigo desta lei e que de acordo com o disposto na secção 16 (1), tem que ser nomeado por cada um dos organismos públicos;
 - (c) “funcionário” significa qualquer pessoa empregue temporária ou permanentemente e/ ou em regime de tempo inteiro ou tempo parcial pelo organismo relevante;
 - (d) “ministro” significa um ministro do Gabinete responsável pela pasta da Justiça.
 - (e) “organismo privado” tem o significado que lhe é dado na subsecção 6 (3);
 - (f) “organismo público” tem o significado que lhe é dado na subsecção 6 (1) e (2);
 - (g) “publicar” significa pôr ao dispor de forma normalmente acessível aos membros do público e inclui publicação através da imprensa, transmissão de radio e televisão e outras formas electrónicas de disseminação.
 - (h) “informação pessoal” significa a informação que é relativa a um indivíduo vivo que possa ser identificado por essa informação; e
 - (i) “registo” tem o significado que lhe é dado na secção 7.

Objectivos

2. Os objectivos desta Lei são os seguintes:
 - (a) Proporcionar o direito de acesso à informação, guardada por organismos públicos de acordo com o princípio de que tal informação deve estar ao dispor do público, de que as necessárias excepções ao direito de acesso à informação deveriam ser limitadas e específicas e que as decisões sobre a divulgação de tal

informação deveria ser revista independentemente do governo; e

- (b) Proporcionar o direito de acesso à informação mantida pelos organismos privados quando isso for necessário para o exercício ou protecção de qualquer direito, apenas sujeito a excepções limitadas e específicas.

PARTE II—Direito do Acesso a Informação Guardada por Organismos Públicos e Privados

Liberdade de informação

3. Todos os cidadãos têm o direito à liberdade de informação, incluindo o direito de acesso à informação mantida por organismos públicos, apenas sujeito às disposições desta Lei.

Direito Geral de Acesso

4. (1) Qualquer pessoa que solicite informação a um organismo público, sujeito apenas ao estipulado nas Partes II e IV desta Lei, deve ter os seguintes direitos:
- (a) Ser informada sobre se o organismo público possui ou não o registo contendo essa informação ou do qual essa informação possa ser retirada; e
- (b) Se o organismo público possuir tal registo, ser-lhe comunicada essa informação.
- (2) Qualquer pessoa que solicite informação a um organismo privado que guarda a informação necessária ao exercício ou protecção de qualquer direito, sujeito às disposições relevantes das Partes II e IV desta Lei, deve ter o direito de lhe ser comunicada essa informação.

Legislação Proibindo or Restringindo a Divulgação

5. (1) Esta Lei aplica-se à exclusão de qualquer disposição de outra legislação que proíba ou restrinja a divulgação de um registo por parte de um organismo público ou privado.
- (2) Nada nesta Lei limita ou restringe a divulgação de informação de acordo com qualquer outra legislação, política ou prática.

Organismos Públicos e Privados

6. (1) No contexto desta Lei, um organismo público inclui qualquer organismo abrangido pelo seguinte:
- (a) Criado pela Constituição ou a ela subjugado;
- (b) Criado por um estatuto;
- (c) Que forme parte de qualquer nível ou área de Governo;
- (d) Seja de propriedade, ou controlado ou ainda substancialmente financiado pelo Governo ou pelo Estado; ou
- (e) Desempenhando uma função estatutária ou pública, desde que os organismos indicados na subsecção (1) (e) sejam organismos públicos apenas em relação às suas funções estatutárias ou públicas.
- (2) O Ministro, por decisão sua, pode designar como organismo público qualquer organismo que desempenha uma função pública.
- (3) Nos contexto desta Lei, um organismo privado inclui qualquer organismo, excluindo um organismo público, que;
- (a) Desempenhe qualquer actividade comercial, de negócio ou profissional mas só nessa capacidade; ou
- (b) Tenha personalidade jurídica.

Registos

7. (1) No contexto desta Lei, um registo inclui qualquer informação registada independentemente do seu formato, fonte de informação, data de criação ou estatuto oficial, tenha sido ou não criado pelo organismo que o mantenha e independentemente de ser classificado.
- (2) No contexto desta Lei, um organismo público ou privado possui um registo se:
- a) o organismo público ou privado tem em seu poder o registo, caso não o possua em nome de outra pessoa; ou

b) outra pessoa possui o registo em nome do organismo público ou privado.

Solicitação de Informação

8. (1) Em conformidade com a secção 4, uma solicitação de informação é uma solicitação por escrito suficientemente detalhada, dirigida a qualquer funcionário de um organismo público ou privado de forma a permitir que um funcionário experiente possa identificar, com um esforço razoável, se o organismo possui ou não um registo com tal informação.
- (2) Quando uma solicitação para informação em conformidade com a secção 4 (1) não esteja de acordo com o estipulado na subsecção (1), o funcionário que recebe a solicitação, deverá, de acordo com a subsecção (5), prestar a assistência necessária, sem encargos, para possibilitar que a solicitação fique em conformidade com a subsecção (1).
- (3) Um indivíduo que seja incapacitado de fazer uma solicitação para informação, de acordo com a secção 4 (1), por falta de instrução ou devido a impedimento físico, poderá fazer a solicitação oral, e o funcionário que receber tal solicitação, de acordo com a subsecção (5) deverá passá-la a escrito, incluindo o seu nome e categoria no organismo, entregando uma cópia do pedido à pessoa que o fez.
- (4) Uma solicitação para informação de acordo com a secção 4 (2) deve identificar o direito que o cidadão que pretende a informação vai exercer ou proteger e as razões pelas quais a informação é pretendida para exercer ou defender esse direito.
- (5) Um funcionário que receba uma solicitação para informação pode transferir tal solicitação para o Funcionário de Informação para cumprimento das subsecções (2) e/ ou (3).
- (6) Um organismo público ou privado pode fixar um formulário para solicitações de informação, desde que tal não faça atrasar indevidamente as solicitações ou coloque uma responsabilidade indevida sobre aqueles que as fazem.
- (7) Um organismo público ou privado que receba uma solicitação para informação deve providenciar ao requerente um recibo documentando a sua solicitação.

Prazos para Respostas a Solicitações

9. (1) Sujeito à subsecção (3), um organismo público ou privado deve responder a uma solicitação de informação de acordo com a secção (4) logo que seja possível dentro do razoável e, em qualquer caso, num prazo de 20 dias úteis a contar da data da recepção da solicitação.
- (2) Quando uma solicitação para informação está relacionada com informação que se considera azoavelmente como sendo necessária para salvaguardar a vida ou a liberdade de uma pessoa, a informação deve ser prestada num prazo de 48 horas.
- (3) Um organismo público ou privado, poderá depois de notificação por escrito dentro do prazo inicial de vinte dias, alargar o prazo referido na subsecção (1) por um período considerado como estritamente necessário, e que não ultrapasse os quarenta dias úteis, quando a solicitação envolver um grande numero de registos ou necessitar de uma pesquisa num grande número de registos, e quando o cumprimento do prazo de vinte dias úteis interfira desnecessariamente com as actividades do organismo.
- (4) O não cumprimento da subsecção (1) é considerado como uma recusa à solicitação.

Solicitação de Informação

10. (1) A resposta ao abrigo da secção 9 a uma solicitação de informação de acordo com a secção 4 (1) deve ser por notificação escrita e declarar o seguinte:
 - (a) a taxa a aplicar, se for o caso e de acordo com a secção 11, em relação a qualquer porção da solicitação que é concedida, bem como a forma como a informação vai ser prestada;
 - (b) Razões adequadas para a rejeição em relação a qualquer porção da solicitação que não seja concedida, apenas sujeita à Parte IV desta Lei;
 - (c) No caso de rejeição, indicar se o organismo público guarda ou não qualquer registo contendo a in-

- formação relevante , o facto de tal rejeição e as razões adequadas que levaram à decisão; e
- (d) Qualquer direito de apelo que possui a pessoa que fez a solicitação.
- (2) Ao abrigo da secção 9 a resposta a uma solicitação de informação de acordo com a secção 4 (2) deve ser por notificação por escrito e declarar o seguinte:
- (a) Em relação a qualquer porção da solicitação concedida, a taxa a aplicar, se for o caso e de acordo com a secção 11, bem como a forma na qual a informação vai ser prestada; e
- (b) Em relação a qualquer porção da solicitação que não for concedida, as razões adequadas para a decisão.
- (3) Em relação a qualquer porção de uma solicitação que seja concedida, a comunicação da informação deverá ser feita imediatamente, sujeita apenas à secção 11.

Taxas

11. (1) A comunicação da informação por um organismo público ou privado de acordo com uma solicitação ao abrigo da secção 4 e de acordo com as subsecções (2) e (3), poderá ser condicional ao pagamento de uma taxa razoável, efectuado pela pessoa que a solicitou, e que não deverá exceder o custo real de pesquisa, preparação e participação da informação.
- (2) O pagamento de uma taxa não deverá ser considerado para solicitações de informação pessoal e solicitações de interesse público.
- (3) O Ministro poderá fazer regulamentos, depois de consultas com o Comissário, estipulando:
- (a) A forma como as taxas devem ser calculadas;
- (b) Que não será cobrada taxa em casos de prescritos; e
- (c) Que nenhuma taxa possa exceder um dado limite.
- (4) Um organismo público não deverá cobrar nenhuma taxa ao abrigo da subsecção (1) quando o custo de cobrança exceder o montante da taxa.

Formas de Comunicação de Informação

12. (1) Quando uma solicitação indica as preferências em relação à forma de comunicação da informação contida na subsecção (2), um organismo público ou privado comunicando a informação de acordo com a solicitação, ao abrigo da secção 4, deverá fazê-lo de acordo com as preferências referidas, desde que respeitadas as disposições da secção (3).
- (2) Em relação à forma de comunicação da informação, uma solicitação poderá indicar as seguintes preferências:
- (a) Uma cópia inalterada do registo em forma permanente ou outra forma;
- (b) Uma oportunidade para inspeccionar o registo, quando necessário, utilizando o equipamento normalmente ao dispor do organismo;
- (c) Uma oportunidade para copiar o registo utilizando o seu próprio equipamento;
- (d) Uma transcrição escrita das palavras contidas num formato sonoro ou visual;
- (e) A transcrição do conteúdo de um registo, impresso em formato sonoro ou visual, quando tal transcrição possa ser feita utilizando equipamento normalmente ao dispor do organismo; ou
- (f) Uma transcrição do registo em estenografia ou outra forma codificada.
- (3) Um organismo público ou privado não deverá ser obrigado a comunicar a informação na forma indicada pela pessoa que fez a solicitação, quando para o fazer:
- (a) interferiria de forma despropositada com a operação efectiva do organismo;
- (b) seja prejudicial à conservação do registo;
- (4) Quando um registo está arquivado em mais de um idioma, a comunicação do registo será feita de acordo

com o idioma de preferência da pessoa que fez a solicitação, tomando em consideração os idiomas do registo específico.

Falta de Informação

13. (1) Quando um funcionário que recebe uma solicitação de acordo com a secção 4 (1) está convencido que essa solicitação se relaciona com informação que não se encontra em nenhum dos registos do organismo público, o funcionário pode transferir a solicitação para o Funcionário de Informação com o objectivo de cumprir o estipulado nesta secção.
- (2) Quando um Funcionário de Informação recebe uma solicitação de acordo com a subsecção (1), deve con-firmar se o organismo público possui ou não a informação nos seus arquivos e, em caso negativo, se tal funcionário tiver conhecimento de outro organismo público que possua o registo relevante, deverá logo que possível:
 - (a) Transferir a solicitação para esse organismo público e informar a pessoa que fez a solicitação, de tal transferência; ou
 - (b) Indicar à pessoa que faz a solicitação qual o organismo público que possui o registo relevante, qualquer que seja a melhor forma de garantir o mais rápido acesso à informação.
- (3) Quando uma solicitação é transferida de acordo com a subsecção (2) (a), o prazo para a resposta às solicitações ao abrigo da secção 9, começa a contar a partir da data da transferência.
- (4) Um organismo privado que receba uma solicitação de acordo com a secção 4 (2) relacionada com informação que não está contida em nenhum registo arquivado por esse organismo privado, deve notificar o solicitador de que não possui tal informação.

Solicitações Vexatórias, Repetitivas ou Despropositadas

14. (1) Um organismo público ou privado não tem a obrigação de responder a uma solicitação de informação que seja vexatória, ou quando recentemente respondeu a uma solicitação muito idêntica feita pela mesma pessoa.
- (2) Um organismo público ou privado não tem a obrigação de responder a uma solicitação de informação quando para o fazer iria fazer divergir, de forma despropositada, os seus recursos.

PARTE III—MEDIDAS PARA A PROMOÇÃO DE ABERTURA

Guia para a Utilização da Lei

15. (1) O Comissário deverá, logo que possível, compilar em cada idioma oficial, um guia claro e simples contendo informação prática para facilitar o exercício efectivo dos direitos ao abrigo desta Lei, e deverá disseminar amplamente o guia numa forma acessível.
- (2) O guia referido na subsecção (1) deverá ser actualizado regularmente, sempre que necessário.

Oficial de Informação

16. (1) Todos os organismos públicos devem nomear um oficial de informação e garantir que os membros do público tenham um acesso fácil à informação relevante relacionada com o Oficial de Informação, incluindo o seu nome, funções e detalhes sobre como contactá-lo.
- (2) O Oficial de Informação, para além de outras obrigações especificamente estipuladas noutras secções desta Lei, deverá possuir as seguintes responsabilidades:
 - (a) Promover no seio do organismo público as melhores práticas possíveis em relação com a manutenção de registos, arquivos e arrumação; e
 - (b) Servir como contacto principal dentro do organismo público, para receber as solicitações para informação, para auxiliar pessoas que pretendam obter informações e para receberem queixas individuais relacionadas com o comportamento do organismo público em relação à revelação de informação.

Dever de Publicação

17. Todos os organismos públicos, no interesse público, deverão publicar e disseminar numa forma acessível, pelo menos todos os anos, informação importante que inclua mas não seja limitada pelos seguintes pontos:

- (a) Uma descrição da sua estrutura, funções, obrigações e finanças;
- (b) Detalhes relevantes relacionados com os serviços que presta directamente ao público;
- (c) Quaisquer mecanismos de solicitações directas para queixas, que estejam ao dispor do público, relacionadas com acções ou não actuação por parte desse organismo, juntamente com um sumário de quaisquer solicitações, queixas ou outras acções directas levadas a cabo pelo público bem como a resposta desse organismo;
- (d) Um guia simples contendo informação adequada sobre os seus sistemas de arquivo, o tipo e forma de informações que guarda, as categorias de informação que publica e os procedimentos a serem seguidos quando é feita uma solicitação para informação;
- (e) Uma descrição de poderes e obrigações dos seus funcionários superiores e o procedimento seguido na tomada de decisões;
- (f) Quaisquer regulamentos, políticas, regras, guias ou manuais relacionados com o cumprimento das funções deste organismo;
- (g) O conteúdo de todas as decisões e/ ou políticas que adoptou e que afectam o público juntamente com as suas razões, quaisquer interpretações de pessoas abalizadas a fazê-lo e qualquer material de interpretação importante; e
- (h) Quaisquer mecanismos ou procedimentos através dos quais o público possa apresentar uma exposição ou influenciar a formulação da política ou do exercício de poderes por esse organismo.

Orientação sobre o Dever de Publicação

18. O Comissário deverá:

- (a) Publicar um guia sobre as normas mínimas e as melhores práticas relacionadas com os deveres dos organismos públicos de publicação, de acordo com a secção 17; e
- (b) A pedido, prestar conselho a um organismo público relacionado com o dever de publicação.

Manutenção de Registos

19. (1) Todos os organismos públicos estão sob obrigação de manterem os seus arquivos de forma a facilitarem o direito à informação, como estipulado nesta Lei, e de acordo com o Código de Práticas estipulado na subsecção (3).
- (2) Todos os organismos públicos deverão assegurar-se de que procedimentos adequados estão a ser seguidos para a correcção de informação pessoal.
- (3) O Comissário, depois de consultas apropriadas com as partes interessadas, deverá publicar e, de tempos a tempos, actualizar um Código de Práticas relacionado com a manutenção, gestão e arrumação de registos, bem como da transferência de registos para o (inserir aqui o organismo de arquivo relevante, como por exemplo, Serviço Nacional de Arquivos)

Formação de Fincionários

20. Todos os organismos públicos proporcionarão a formação adequada sobre o direito de informação e sobre a aplicação correcta desta Lei aos seus funcionários.

Relatórios ao Comissário de Informação

21. Os Oficiais de Informação de todos os organismos públicos devem apresentar anualmente ao Comissário, um relatório sobre as actividades do organismo público, de acordo com esta Lei ou para promover o seu cumprimento, devendo incluir a seguinte informação:
- (a) O número das solicitações recebidas para informação, das concedidas na sua totalidade ou parcialmente e das recusadas;
 - (b) Qual a incidência e quais as disposições da Lei que foram utilizadas como argumento para recusar, parcial ou totalmente, solicitações de informação;

- (c) Apelos contra as rejeições de comunicação de informação;
- (d) Taxas cobradas para solicitação de informação
- (e) As suas actividades de acordo com a secção 17 (dever de publicação)
- (f) As suas actividades de acordo com a secção 19 (manutenção de registos); e
- (g) As suas actividades de acordo com a secção 20 (formação de funcionários)

PARTE IV—Excepções

Sobreposição do Interesse Público

22. Não obstante qualquer disposição nesta Parte, um organismo não pode recusar indicar se tem ou não a informação, ou rejeitar a comunicação de informação, a não ser que o prejuízo aos interesses protegidos seja superior ao interesse público na divulgação.

Informação já do Conhecimento Público

23. Não obstante qualquer disposição nesta Parte, um organismo não pode recusar comunicar a informação, quando a informação já seja do domínio público.

Separação

24. Se uma solicitação de informação está relacionada a um registo contendo informação que, de acordo com esta Parte, está abrangida pelo contexto de uma excepção, qualquer informação no registo que não seja sujeita a excepção e desde que possa ser razoavelmente separada do resto da informação, deverá ser comunicada ao solicitador.

Informação Pessoal

25. (1) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou a comunicar qualquer informação, que possa envolver a divulgação desnecessária de informação pessoal de uma terceira parte natural.
- (2) A subsecção (1) não se aplica se:
- (a) A terceira parte tiver consentido efectivamente na divulgação da informação;
 - (b) A pessoa que fez a solicitação é o tutor da terceira parte, parente próximo ou executor testamentário de uma terceira parte já falecida;
 - (c) A terceira parte faleceu há mais de vinte anos; ou
 - (d) O indivíduo é ou foi um funcionário de um organismo público e a informação relaciona-se com as suas funções como funcionário público.

Privilégio Legal

26. Um organismo poderá recusar-se a informar se tem ou não um determinado registo ou recusar-se a comunicar a informação, quando tal informação for considerada em tribunal como informação privilegiada, a não ser que a pessoa com direito ao privilégio prescindir de tal direito.

Informação Comercial e Confidencial

27. Um organismo pode recusar-se a comunicar informação se:
- (a) A informação foi obtida de uma terceira parte e comunicá-la seria considerado abuso de confiança;
 - (b) A informação foi obtida de forma confidencial de uma terceira parte e:
 - i. Contém um segredo comercial;
 - ii. Comunicá-la iria ou poderia causar danos graves aos interesses comerciais ou financeiros da terceira parte; ou
 - (c) A informação foi obtida de forma confidencial de outro Estado ou organização internacional e comunicá-la iria causar ou poderia causar graves prejuízos às relações com esse Estado ou organização internacional.

Saúde e Segurança

28. Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo, iria ou poderia por em perigo a vida, saúde ou segurança de qualquer indivíduo.

Cumprimento da Lei

29. Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos a:
- Prevenção ou detecção de crime;
 - Detenção ou acusação de criminosos;
 - Administração da justiça;
 - Tributação de qualquer imposto ou direitos alfandegários;
 - Operação de controle de imigração; ou
 - A avaliação levada a cabo por um organismo público se uma acção civil ou criminal ou uma outra acção restritiva proveniente de texto legislativo fosse justificada.

Defesa e Segurança

30. Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos à defesa ou segurança nacionais do (inserir o nome do Estado).

Interesses Económicos Públicos

31. (1) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos à capacidade do governo de gerir a economia do (inserir o nome Estado).
- (2) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando ao fazê-lo iria ou poderia causar graves prejuízos aos interesses comerciais ou financeiros legítimos de um organismo público.
- (3) As subsecções (1) ou (2) não se aplicam desde que a solicitação se relacione com os resultados de qualquer teste de produto ou de ambiente e a informação específica revele um risco grave de segurança pública ou ambiental.

Decisões Políticas e Operação de Organismos Públicos

32. (1) Um organismo pode recusar-se a indicar se possui ou não um registo, ou recusar-se a comunicar uma informação, quando, ao fazê-lo, iria ou poderia causar o seguinte:
- Graves prejuízos à formulação efectiva ou desenvolvimento da política governamental;
 - Frustrar gravemente o sucesso de uma política, ao divulgar prematuramente tal política;
 - Prejudicar significativamente o processo de deliberação num organismo público ao causar restrições à livre e franca troca de opiniões ou aconselhamento; ou
 - Prejudique significativamente a efectividade de um procedimento de verificação ou auditoria utilizado por um organismo público.
- (2) A subsecção (1) não se aplica a factos, análises de factos, dados técnicos ou informação estatística.

Prazos

33. (1) As disposições das secções 26-31 só se aplicam no caso do prejuízo que referem, ocorrer ou poder vir a ocorrer quando a solicitação fosse feita ou no período subsequente à consideração da solicitação.
- (2) As secções 27 (c), 29, 30 e 31 não se aplicam a um registo que tenha mais de trinta anos.

PARTE V—O Comissário de Informação

Nomeação do Comissário de Informação

34. (1) O Comissário será nomeado pelo (inserir o Chefe de Estado) depois de indicado por uma maioria de dois terços do voto do (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s) e depois de um processo de acordo com os seguintes princípios:
- (a) Participação do público no processo de indicação;
 - (b) Transparência e abertura; e
 - (c) A publicação de uma pequena lista com o nome dos candidatos a votar.
- (2) Ninguém poderá ser nomeado Comissário no caso de:
- (a) possuir um cargo oficial num partido político ou ser seu empregado, ou ocupar um cargo por eleição ou nomeação no governo central ou local; ou
 - (b) Ter sido condenado, depois do devido processo e de acordo com princípios jurídicos internacionalmente aceites, por crime violento e/ ou crime de desonestidade ou roubo, para o qual a pessoa não foi indultada.
- (3) O Comissário desempenhará o seu cargo por um período de sete anos e poderá ser de novo nomeado para cumprir o máximo de mais um mandato, mas poderá ser removido do seu cargo pelo (inserir Chefe de Estado) depois de recomendação aprovada por dois terços de maioria de voto do (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s).

Independência e Poderes

35. (1) O Comissário terá a autonomia operacional e administrativa perante qualquer outra pessoa ou entidade, incluindo o governo e quaisquer das suas agências, exceptuando o que está especificamente disposto na lei.
- (2) O Comissário terá todos os poderes, directos ou eventuais, como forem necessários para empreender as suas responsabilidades como disposto nesta Lei, incluindo personalidade legal total e o poder para adquirir, manter e vender propriedade.

Salário e Despesas

36. O Comissário receberá um salário igual ao de um Juiz do Supremo Tribunal (ou inserir o nome do tribunal apropriado) e tem o direito a receber subsídios de viagem e despesas de subsistência razoáveis incorridas no desempenho das suas funções.

Pessoal

37. O Comissário poderá nomear os funcionários e empregados necessários para permitir o desempenho das suas obrigações e funções.

Actividades Gerais

38. Para além de quaisquer outros poderes e responsabilidades ao abrigo desta Lei, o Comissário pode:
- (a) Supervisar e relatar o cumprimento por parte dos organismos públicos das suas obrigações em relação ao disposto nesta Lei;
 - (b) Fazer recomendações para reformas de natureza geral e dirigidas a organismos públicos específicos.
 - (c) Cooperar ou desenvolver cursos de formação para funcionários públicos sobre o direito à informação e as formas efectiva de executar esta Lei;
 - (d) Referir às autoridades apropriadas casos que razoavelmente divulgam provas de crimes de acordo com o disposto nesta Lei; e
 - (e) Publicitar as disposições desta Lei e dos direitos do cidadão ao abrigo dela.

Relatórios

39. (1) O Comissário deverá, num período que não exceda os três meses depois do final de cada ano financeiro,

apresentar ao (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s) um relatório anual sobre o cumprimento desta Lei por parte dos organismos públicos, sobre as actividades do seu gabinete e apresentar um relatório de contas do seu gabinete, aprovado por auditores, para o ano financeiro em questão.

- (2) O Comissário pode de tempos a tempos apresentar ao (inserir o nome do organismo/ s legislativo/ s) outros relatórios que considere apropriados.

Protecção do Comissário

40. (1) Nenhuma acção civil pode ser levantada contra o Comissário ou contra qualquer pessoa que o represente ou seja seu subordinado, por qualquer acto cometido, reportado ou dito em boa fé, no decurso do exercício de qualquer poder ou obrigação ao abrigo desta Lei.

- (2) Em relação ao estipulado na lei, relativo à calúnia e difamação, qualquer afirmação ou qualquer informação prestada de acordo com uma investigação ao abrigo desta Lei é privilegiada, a não ser que se demonstre que essa informação foi dita ou prestada com intenção de fazer mal.

PARTE VI—Cumprimento pelo Comissário

Queixas ao Comissário

41. Uma pessoa que tenha feito uma solicitação de informação pode requer ao Comissário que tome uma decisão em relação a um organismo público ou privado que não cumpriu com uma obrigação ao abrigo da Parte II, incluindo:

- (a) Recusar-se a indicar se possui ou não o registo ou comunicar a informação, contrariamente ao estipulado na secção 4;
- (b) Não responder a uma solicitação de informação dentro do prazo estabelecido na secção 9;
- (c) Não notificar por escrito a sua resposta a uma solicitação de informação de acordo com a Secção 10;
- (d) Não comunicar a informação imediatamente, contrariamente ao disposto na secção 10 (3);
- (e) Cobrar uma taxa excessiva, contrariamente ao disposto na secção 11; ou
- (f) Não comunicar a informação no formato solicitado, contrariamente ao disposto na secção 12.

Decisão sobre Queixas

42. (1) O Comissário, ao abrigo da subsecção (2), deverá tomar uma decisão sobre um requerimento ao abrigo da secção 41, logo que razoavelmente possível, e em qualquer caso dentro de 30 dias, depois de ter concedido ao queixoso e ao organismo público ou privado relevante, uma oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito.

(2) O Comissário pode rejeitar sumariamente os seguintes requerimentos:

- (a) Que sejam frívolos, vexatórios e claramente injustificados; ou
 - (b) Quando o requerente não utilizou de forma efectiva e pontual, qualquer dos mecanismos internos de apelo proporcionados pelo relevante organismo público ou privado.
- (3) Em qualquer requerimento ao abrigo da secção 41, o ónus da prova de actuação, de acordo com as suas obrigações como estipulado na Parte II, recai sobre o organismo público ou privado.
- (4) Na sua decisão, de acordo com a subsecção (1), o Comissário poderá:
- (a) rejeitar o requerimento;
 - (b) Requerer ao organismo público ou privado para tomar as medidas necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de acordo com o disposto na Parte II;
 - (c) Requerer ao organismo público que compense o queixoso por qualquer perda ou outro dano sofrido; e/ ou
 - (d) No caso de falha total ou intencional de cumprir com o estipulado na Parte II, impor uma multa ao organismo público.

- (5) O Comissário deverá notificar o queixoso e o organismo público ou privado sobre a sua decisão, incluindo quaisquer direitos de apelação.

Execução Directa das Decisões

43. (1) O Comissário, depois de conceder ao organismo público a oportunidade de apresentar por escrito os seus pontos de vista, pode decidir que um determinado organismo público não cumpriu com a sua obrigação ao abrigo da Parte III.
- (2) Na sua decisão de acordo com a subsecção (1), o Comissário pode exigir ao organismo público que tome as medidas necessárias ao cumprimento das suas obrigações, ao abrigo da Parte III, incluindo as seguintes medidas:
- (a) Nomear um Oficial de Informação;
 - (b) Publicar certas informações e/ ou categorias de informações;
 - (c) Fazer certas alterações nas suas práticas em relação à guardar, gerir e destruir registos, e/ou a transferência de registos para o (inserir o organismo de arquivo relevante como por exemplo, o Arquivo Nacional);
 - (d) Intensificar a formação aos seus funcionários relacionada com o direito à informação;
 - (e) Apresentar um relatório anual, de acordo com o estipulado na secção 21; e/ ou
 - (f) No caso de falha total ou intencional de cumprir com o estipulado na Parte III, pagar uma multa.
- (3) O Comissário deverá comunicar ao organismo público a sua decisão incluindo quaisquer direitos de apelação.

Poderes de investigação do Comissário

44. (1) Ao chegar a uma decisão de acordo com as secções 42 ou 43, o Comissário terá poderes para levar a cabo uma investigação formal, incluindo ordenar que lhe sejam apresentadas provas e que testemunhas sejam intimadas a prestar declarações.
- (2) O Comissário, durante uma investigação de acordo com a subsecção (1), pode examinar qualquer registo coberto por esta Lei e nenhum registo pode ser recusado ao Comissário, sob nenhum pretexto.

Apelo às Decisões e Ordens do Comissário

45. (1) O queixoso ou o organismo público ou privado relevante, têm um prazo de 45 dias para apelarem ao tribunal para que seja feita uma revisão de processo em relação à decisão do Comissário, de acordo com as secções 42 ou 43, ou a uma ordem, de acordo com a secção 44 (1) .
- (2) Em qualquer apelo contra uma decisão de acordo com a secção 42, o ónus da prova deve ser da responsabilidade do organismo público ou privado, para demonstrar que actuou de acordo com as suas obrigações, ao abrigo da Parte II.

Natureza Compulsiva das Ordens e Decisões do Comissário

46. Ao expirar o prazo de 45 dias para os apelos, de acordo com a secção 45, o Comissário poderá declarar, por escrito ao tribunal, qualquer falta no cumprimento de qualquer decisão, de acordo com as secções 42 ou 43, ou de uma ordem, de acordo com a secção 44 (1), e o tribunal deve considerar essa falta ao abrigo dos regulamentos relacionados com a desobediência aos tribunais.

PARTE VII—Denunciantes

Denunciantes

47. (1) Ninguém pode ser sujeito a nenhuma sanção legal, administrativa ou relacionada com o emprego, independentemente de qualquer violação de um requisito legal ou de emprego, por divulgar informações sobre acções impróprias, ou por ir divulgar uma séria ameaça à saúde, segurança ou ambiente, desde que tenha actuado em boa fé e na crença aceite de que a informação era substancialmente verdadeira e divulgava provas de acções impróprias ou uma séria ameaça à saúde, segurança ou ambiente.

- (2) Em relação à subsecção (1), acções impróprias incluem perpetração de crime, não cumprimento de uma disposição legal, erro judiciário, corrupção ou desonestidade ou ainda um grave acção de má administração de um organismo público.

PARTE VIII—Responsabilidade Civil e Criminal

Divulgação Em Boa Fé

48. Ninguém deverá ser sujeito a acção civil ou criminal ou a qualquer detrimento de emprego por qualquer acto cometido em boa fé, no exercício, cumprimento ou implicação de cumprimento de qualquer poder ou obrigação nos termos desta Lei, desde que tenha actuado de forma razoável e em boa fé.

Acções Criminosas

49. (1) É crime cometer intencionalmente os seguinte actos:
- (a) Obstruir o acesso a qualquer registo contrariamente ao estipulado na Parte II desta Lei;
 - (b) Obstruir a execução por parte de um organismo público de um dever ao abrigo da Parte III desta lei;
 - (c) Interferir com o trabalho do Comissário; ou
 - (d) Destruir registos sem a autoridade jurídica para tal.
- (2) Qualquer pessoa que cometa uma violação ao abrigo da secção (1) será legalmente obrigada, depois de condenação sumária, a pagar uma multa não excedendo (inserir o montante apropriado)e/ ou a uma pena de prisão por um período não excedendo os dois anos.

PARTE IX—Disposições Diversas

Regulamentos

50. (1) O Ministro, depois de publicação no Boletim Oficial (ou inserir o nome da publicação apropriada) e depois de consultas com o Comissário, poderá fazer regulamentos relacionados com o seguinte:
- (a) Formas adicionais de comunicação de informação ao abrigo da secção 12 (2);
 - (b) Formação de funcionários ao abrigo da Secção 20;
 - (c) Relatórios ao Comissário ao abrigo da secção 21;
 - (d) Qualquer notificação requerida por esta Lei; ou
 - (e) Qualquer assunto administrativo ou de procedimento necessário para a eficácia desta Lei.
- (2) Qualquer regulamento ao abrigo da subsecção (1), antes da publicação no Boletim Oficial (inserir o nome da publicação apropriada) deve ser apresentado ao (inserir o nome do organismo ou organismos legislativos).

Interpretação

51. (1) Quando qualquer disposição desta Lei for interpretada, todos os tribunais que o fizerem devem adoptar qualquer interpretação razoável dessa disposição, desde que torne mais eficaz o direito à informação.

Titulo e Entrada em Vigor

52. (1) Esta Lei pode ser citada como Lei do Direito à Informação de (inserir depois o ano relevante).
- (2) Esta Lei entrará em vigor na data de promulgação pelo (inserir o cargo do indivíduo relevante como Presidente, Primeiro Ministro ou Ministro) entrando contudo automaticamente em vigor, seis meses depois da sua ratificação, no caso de não ter sido assinada nenhuma promulgação até essa data. ■

Lei Modelo de Serviços Públicos de Radiodifusão



Para a maioria das pessoas em todos o mundo, a radiodifusão é de longe a mais importante fonte de informação. Como resultado desta situação, historicamente, muitos governos tentam controlar a radiodifusão através de legislação. Para além disso, o crescente lucro gerado pela indústria leva muitos interesses comerciais a procurarem o controlo deste mercado.

Esta lei modelo, redigida por Toby Mendel, Chefe do Programa Jurídico do ARTICLE 19, é uma base a partir da qual uma Lei Nacional de Radiodifusão pode ser preparada. Este modelo abrange os princípios de liberdade de expressão e protege o interesse público.

Reconhecimento

Esta Lei Modelo de Emissora de Serviços Públicos de Radiodifusão foi preparado por Toby Mendel, Chefe do Programa Jurídico do ARTIGO 19. É produto de um extenso processo de estudo, análise e consultas sob a supervisão do ARTIGO 19 e utilizando a vasta experiência e trabalho feito com organizações associadas em muitos e variados países.

Introdução

A maior parte dos países no mundo actual, com algumas excepções dignas de menção, tem uma emissora nacional financiada e controlada pelo público. Estas organizações de radiodifusão podem contribuir de forma importante para com o direito do cidadão de ter acesso a uma diversidade de informação e de pontos de vista bem como à livre circulação de informação e de ideias. Contudo, em muitos países, estas emissoras nacionais estão sob controlo firme das autoridades e actuam mais como porta vozes do governo do que no interesse público.

Normas internacionais de liberdade de expressão, como reflectido nas decisões dos tribunais internacionais e nacionais, bem como nos tratados e outros documentos de autoridades em matéria de lei internacional, têm importantes implicações para com as emissoras públicas. A mais importante de tais implicações, sem sombra de dúvida, é que as emissoras públicas devem ser protegidas contra a interferência política ou comercial, o que quer dizer que têm que ser independentes e que a sua independência editorial tem que ser respeitada. Mais do que isso, têm que ser equilibradas e imparciais na sua programação. As emissoras que respeitam tais condições de independência e imparcialidade, são muitas vezes referidas como "Serviços Públicos de Radiodifusão".

A **Lei Modelo de Serviços Públicos de Radiodifusão** é baseada nas melhores práticas internacionais, como reflectido na publicação do ARTIGO 19, **Acesso às Ondas Hertzianas: Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Regulamentos de Radiodifusão**, bem como em várias legislações sobre serviços públicos de radiodifusão de todo o Mundo.

O termo "modelo" não é utilizado aqui para sugerir que todos os países devam utilizar este documento como um padrão fixo para a sua própria legislação, ou mesmo que as disposições incluídas devam ser necessariamente reflectidas nas legislações de todos os países. Todos os países têm necessidades diferentes bem como estruturas diferentes de informação e as leis devem ser adaptadas de acordo com tais necessidades. Por exemplo, na Lei Modelo, um mecanismo fundamental é a taxa que se paga, juntamente com a conta de electricidade. Apesar disto ser um modelo comum, particularmente em países em estado de transição, a taxa imposta sobre os aparelhos de televisão ou de rádio é igualmente legítima. Por isso, o termo "modelo" significa neste projecto, que é através de uma lei que inclua o tipo de disposições mencionadas neste documento, que a independência

da emissora pública será melhor promovida e que será encorajada a programação que melhor serve o interesse público e a livre circulação de informação.

A **Lei Modelo de Serviços Públicos de Radiodifusão** regula a fundação de uma emissora nacional de serviços públicos independente. Orientações detalhadas são proporcionadas em relação ao tipo de programação que se espera de uma emissora de serviços públicos e são tomadas providências para a compra de material de produtores independentes para garantir que a programação, no seu todo, reflecta uma vasta gama de pontos de vista e perspectivas. A emissora de serviços públicos, tem um mandato para transmitir um número estabelecido de canais de televisão e de rádio e tem também direitos para desenvolver outras actividades relacionadas.

Nos termos da estrutura, a emissora de serviços públicos é dirigida por um Conselho de Direcção, nomeado pela câmara baixa do parlamento (ou seu equivalente) através de um processo que seja transparente e que permita a participação do público e da sociedade civil. Há uma garantia específica da independência dos membros do Conselho e o seu período de mandato é protegido, apesar de bases limitadas para a sua demissão serem previstas. Para além disso, indivíduos com ligações políticas fortes ou com interesses em radiodifusão, não podem ser nomeados para o Conselho. O Conselho nomeia, por um voto de maioria de dois terços, o Director de Gestão, e estabelece a maior parte do seu próprio regulamento interno.

A fonte principal de financiamento para as emissoras de serviços públicos deve ser de fontes públicas, basicamente a taxa de Radiodifusão de Serviços Públicos, tributada, como acima indicado, na conta de electricidade. A Lei Modelo também prevê outras fontes de financiamento, incluindo a publicidade, patrocínios e subsídios públicos directos, apesar de serem restritas as possibilidades da sua utilização.

A responsabilidade perante o público é garantida principalmente através da disposição que determina que seja apresentado um Relatório Anual juntamente com contas aprovadas por peritos, à câmara baixa do parlamento (ou equivalente) e são dados alguns detalhes sobre o conteúdo de tal Relatório Anual. Contudo, a Lei Modelo também prevê a fiscalização pública, através de revisões públicas numa base contínua e dum mecanismo interno de críticas (ou queixas), (para além, como é óbvio, de um mecanismo externo de queixas que possa estar em exercício).

LEI MODELO SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO

Uma lei para promover a qualidade dos serviços públicos de radiodifusão e a livre circulação de informação no interesse do público.

Aprovada pela (inserir o organismo relevante, como Parlamento etc.)

PARTE I: Definições e Objectivos

Definições

1. Para os efeitos da presente Lei, salvo indicação em contrário:
 - (a) "anúncio" é uma comunicação pública com o objectivo de promover a venda, compra ou arrendamento de um produto ou serviço, ou de promover uma causa ou ideia ou de conseguir qualquer outro efeito desejado pelo anunciante, para o qual se concedeu tempo de antena ao anunciante em troca de remuneração ou uma consideração idêntica;
 - (b) "serviço de radiodifusão" é um serviço definido que consiste na transmissão de televisão ou material sonoro para o público, secções do público ou subscritores de tal serviço;
 - (c) "código de prática" é um grupo de normas relacionado com o conteúdo dos programas e práticas de radiodifusão;
 - (d) "produtor independente" é um indivíduo ou companhia que produz programas para a rádio ou para a televisão e que é independente de qualquer emissora individual.
 - (e) "serviço de programas para etnias ou minorias" é uma unidade no seio da emissora, dedicada a programas em certas línguas ou para certos grupos étnicos e que proporciona serviços de notícias

e outra programação feito por esses grupos e para esses grupos, na sua língua, e reflectindo a sua cultura e interesses;

- (f) "Grelha de programas" é uma tabela indicando os tipos gerais de programas propostos para transmissão, juntamente com a percentagem de tempo de antena a ser dedicado a tais programas e à publicidade e indicando também os ouvintes a quem se destina;
- (g) "taxa de serviços públicos de radiodifusão" é uma taxa incluída na conta de electricidade com o objectivo de proporcionar o apoio financeiro ao serviço público de radiodifusão; e
- (h) "patrocínio" é a participação no financiamento directo ou indirecto de um programa por parte de uma pessoa natural ou legal, que não esteja envolvida em actividades de radiodifusão ou na produção de trabalho audiovisual, com o objectivo de promover o nome, marca ou imagem dessa pessoa.

Objectivos

2. Os objectivos desta Lei são:
 - (a) promover a prestação de serviços de radiodifusão de programas de alta qualidade ao público em geral;
 - (b) promover e garantir a independência da emissora de serviço público contra interferências políticas ou comerciais com base num quadro de responsabilidade perante o público; e
 - (c) garantir a provisão financeira estável para a emissora de serviços públicos.

PARTE II: Fundação e Princípios Orientadores

Fundação

3. (1) A Emissora de Radiodifusão do (inserir o nome do país), abaixo referida por (Inserir as iniciais da emissora e do país pela qual pretende ser conhecida com o propósito desta lei)(neste caso o nome **BCS** será usado adiante, apenas como exemplo), é fundada ao abrigo desta lei como uma organização de serviços públicos de radiodifusão sem intuítos lucrativos, com a sua sede na (inserir o nome da cidade, normalmente a cidade capital do país) e servindo todo (inserir o nome do Estado). A BCS é uma instituição pública que é responsável perante [inserir o nome do (câmara baixa ou correspondente do) parlamento].
- (2) A BCS terá autonomia operacional e administrativa de qualquer outra pessoa ou entidade, incluindo o governo e quaisquer das suas agências, e nenhuma pessoa ou entidade poderá tentar influenciar os membros do pessoal da BCS durante o exercício das suas funções, ou interferir com as actividades da BCS, com excepção dos casos especificamente previstos pela lei. Esta autonomia dever ser sempre respeitada.
- (3) A BCS terá todos os poderes necessários, directos ou acidentais, para desempenhar as suas funções como estipuladas nesta lei. Particularmente, terá personalidade legal total, incluindo o poder para adquirir, possuir e vender propriedade.

Princípios Orientadores

4. (1) A BCS tem um mandato geral para proporcionar uma vasta gama de programas para todo o território do (inserir o nome do Estado) que informem, instruem e entretenham e que sirva todos os povos do (inserir o nome do estado), tendo em consideração a diversidade étnica, cultural e religiosa.
- (2) A BCS deverá proporcionar emissões inovadoras e de alta qualidade que reflectam a variedade de pontos de vista e perspectivas, que satisfaçam as necessidades e os interesses do público em geral em relação a emissões informativas, e complementem os programas fornecidos por emissoras privadas.
- (3) Para desempenhar cabalmente o seu papel de emissora pública, a BCS esforçar-se-á por proporcionar um serviço de radiodifusão que: -

- (a) seja independente do controle governamental, político ou económico, reflecta a integridade editorial e não reflecta apenas os pontos de vista e opiniões da própria BCS;
 - (b) inclua programas abrangentes de notícias e actualidades, imparciais e equilibradas, em horários que incluam a hora nobre, cobrindo acontecimentos nacionais e internacionais de interesse para o público em geral;
 - (c) contribua para um sentido de identidade nacional ao mesmo tempo que reflecta e reconheça a diversidade cultural do (inserir o nome do Estado);
 - (d) dê uma voz a todos os grupos étnicos e minorias, criando para o efeito um Serviço de Programas para Etnias ou Minorias e proporcionando programas nas línguas das etnias/minorias; (esta cláusula a ser incluída onde for relevante)
 - (e) crie um equilíbrio entre a programação que atraia grandes auditórios e programas especializados que sirvam as necessidades dos auditórios especializados;
 - (f) proporcione a cobertura das actividades de organismos de tomada de decisões, incluindo (inserir o nome das várias câmaras do parlamento);
 - (g) inclua programas que sejam de interesse para as várias regiões;
 - (h) assegure a difusão de comunicados públicos importantes;
 - (i) proporcione uma proporção razoável de programas educativos e de programas destinados às crianças;
 - (j) promova a produção de programas dentro do (inserir o nome do Estado); e
 - (k) contribua para um debate informado e um pensamento crítico.
- (4) Ao encorajar e promover produção de programas no (inserir o nome do Estado) e garantir que os seus programas reflectam uma vasta gama de pontos de vista e perspectivas, a BCS trabalhará no sentido de obter de produtores independentes baseados no (inserir o nome do Estado) uma quota de 20% do total de programas transmitidos.

PARTE III: Estrutura

Conselho de Direcção

5. (1) A BCS será dirigida por um Conselho de Direcção (abaixo referido como Conselho) com a obrigação pela responsabilização da CBS através do (inserir o nome das câmaras baixas do parlamento ou equivalente) perante os cidadãos do (inserir o nome do Estado).
- (2) O Conselho será composto por nove (9) membros que deverão ter alguns conhecimentos especializados, devido à sua educação ou experiência, incluindo nas esferas de radiodifusão, política, jurisprudência, tecnologia, jornalismo e/ ou empresarial.

Nomeação do Conselho

6. (1) Os membros do Conselho serão nomeados pelo (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente), de acordo com os seguintes critérios:
- (a) o processo deve ser aberto e transparente;
 - (b) as organizações da sociedade civil com interesse na radiodifusão deverão ter uma oportunidade efectiva para nomear indivíduos para consideração pelo (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente);
 - (c) uma lista reduzida de candidatos deve ser publicada antecipadamente e o público terá a oportunidade de apresentar reclamações fundamentadas em relação a estes candidatos;
 - (d) os membros do Conselho no seu todo devem representar uma vasta secção da sociedade do (inserir o nome do Estado);

- (2) Ninguém poderá ser nomeado para o Conselho se ele ou ela:-
- for funcionário/a pública ou trabalhar em qualquer área do governo
 - possua uma posição oficial ou seja empregado/a de um partido político;
 - tenha uma posição eleita a qualquer nível do governo;
 - mantenha uma posição, receba remuneração ou tenha, directa ou indirectamente, interesses financeiros significativos em radiodifusão ou telecomunicações; ou
 - tenha sido condenado, depois do devido processo e de acordo com princípios jurídicos aceites internacionalmente, por crime violento e/ ou um crime de desonestidade ou roubo, pelo qual ele ou ela não tenha sido perdoado/ a , a não ser que tivessem passado cinco anos desde o cumprimento da sentença;

desde que os indivíduos que fazem parte da lista reduzida em conformidade com o subsecção (2) (c) tenham a oportunidade adequada para poderem tomar as medidas necessárias para remover qualquer barreira à sua nomeação ao abrigo desta subsecção.

Independência dos Membros

- (1) Todos os membros do Conselho serão independentes e imparciais no exercício das suas funções e esforçar-se-ão sempre por promover os Princípios Orientadores estipulados na secção 4.
- (2) No exercício das suas funções, os membros do Conselho não deverão nem procurar nem aceitar instruções de nenhuma autoridade, com excepção do estipulado por lei.
- (3) Os membros do Conselho não deverão utilizar a nomeação para benefício próprio ou para o benefício de qualquer partido ou entidade, para além da BCS.

Período do Mandato

- (1) Os membros serão eleitos por um período de seis (6) anos e podem ser reeleitos para cumprirem o máximo de dois (2) mandatos, desde que o (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente) identifique três (3) indivíduos do grupo original de nomeados cujo período do mandato seja de apenas dois (2) anos e outros três (3) indivíduos cujo período inicial de mandato seja de apenas quatro (4) anos.
- (2) O (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente) só pode exonerar qualquer membro do Conselho depois dele ser ouvido e quando esse indivíduo:-
 - se tornar, ao abrigo da secção 5(4), não elegível para o Conselho;
 - cometa uma grave violação da sua responsabilidade ao abrigo desta lei, incluindo o não cumprimento dos Princípios Orientadores estipulados na secção 4;
 - deixe de estar capacitado a desempenhar as suas funções efectivamente; ou
 - não compareça, sem nenhuma justificação plausível, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho.

Remuneração dos Membros do Conselho

- (1) Os membros do Conselho não receberão qualquer remuneração pelo seu trabalho.
- (2) Os membros do Conselho serão compensados pelas despesas incorridas, incluindo viagens, acomodação e subsistência, como resultado do exercício das suas funções como membros do Conselho.

Papel do Conselho

- (1) O Conselho tem a responsabilidade geral pela determinação da política interna, por garantir o cumprimento de todas as políticas e Princípios Orientadores estipulados na secção 4, por garantir que a BCS cumpra os mais elevados níveis de integridade e honestidade, por nomear o pessoal sénior, incluindo o Director de gestão e por estabelecer a estratégia geral da BCS.

- (2) O Conselho não interfere na gestão diária da BCS ou na independência editorial do Director de Gestão e seu pessoal.
- (3) O Conselho, depois de consultar o Director de Gestão, aprovará os Estatutos da BCS. Estes Estatutos, de acordo com esta lei e outra legislação relevante, deverão criar políticas, orientações e regulamentos operacionais.
- (4) O Conselho, depois de consultar o Director de Gestão, preparará o Relatório Anual e o orçamento para a BCS, que serão apresentados ao (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente) para aprovação.

Nomeação do Director de Gestão

11. (1) O Conselho, logo que se torne viável, na sequência do seu estabelecimento e por um voto de pelo menos dois terços dos seus membros, deverá nomear o Director de Gestão para a BCS e poderá, por voto idêntico, exonerar o Director de Gestão, desde que decida ao mesmo tempo em relação à sua substituição.
- (2) O estipulado na secção 6 (2), com as devidas alterações de pormenor, deverá também ser aplicado ao Director de Gestão.
- (3) O Director de Gestão deverá ser nomeado por um período de cinco (5) anos e pode ser reconduzido. Se não tiver sido nomeado um sucessor no final do mandato do Director de Gestão, tal pessoa deve manter-se em exercício até um novo Director de Gestão ser nomeado.
- (4) O Director de Gestão é responsável pela gestão do dia a dia e juntamente com o seu pessoal editorial, pela política editorial da estação.

Regulamentos Internos

- 12 (1) O Conselho nomeia o seu próprio Presidente e Vice- presidente e adopta os regulamentos que achar necessários e apropriados, relacionados com reuniões e outras matérias, para o capacitar a exercer as suas funções.
- (2) O Conselho deverá reunir-se tantas vezes quantas as necessárias, mas obrigatoriamente pelo menos uma vez por mês. As reuniões do Conselho deverão ser convocadas pelo Presidente, sob condição de que o Presidente convoque reuniões que sejam solicitadas por um mínimo de três (3) membros. O Quorum para as reuniões do Conselho será de cinco (5) membros.
- (3) O Director de Gestão estará presente às reuniões do Conselho como membro sem direito a voto, com excepção de quando tal presença seja especificamente impedida pelo Conselho.
- (4) Salvo indicação em contrário, o Conselho deverá tomar decisões numa base de maioria de votos dos membros presentes. No caso de empate, o Presidente terá o voto de desempate.

Pessoal

13. (1) O Director de Gestão deverá, de acordo com o orçamento aprovado, nomear o pessoal necessário.
- (2) O Director de Gestão e o pessoal nunca deverão procurar ou aceitar instruções durante o exercício das suas funções de qualquer outra autoridade que não seja o Conselho ou do (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente), com a excepção do estipulado por lei.
- (3) O Director de Gestão e pessoal não deverão utilizar a sua nomeação para benefício pessoal, ou para o benefício de qualquer partido ou entidade para além da BCS.

PARTE IV: Serviços

Programação Terrestre

14. (1) A BCS transmitirá (inserir o número apropriado) canais de televisão terrestre de livre acesso e (inserir o número apropriado) canais de rádio terrestre de livre acesso.

- (2) A BCS receberá a concessão de frequências apropriadas às suas obrigações de radiodifusão como previsto pela subsecção (1).

Serviços de Programação Adicionais

15. (1) A BCS terá direito a transmitir programas através de satélite, cabo ou qualquer outro meio técnico, incluindo a Internet.
- (2) A BCS terá o direito de transmitir canais adicionais, sujeito à aprovação do [inserir o nome do regulador independente de radiodifusão ou (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente) de acordo com o apropriado].

Outros Serviços

16. A BCS poderá envolver-se noutras actividades, como publicações, produção de vídeos ou fornecer serviços de teletexto, relacionados com o seu mandato geral, desde que tais actividades sejam consistentes com os Princípios de Orientação estipulados na secção 4.

PARTE V: Financiamento

Mecanismos de Financiamento

17. (1) A BCS poderá obter financiamento da Taxa de Serviços Públicos de Radiodifusão, de subsídios públicos directos, de publicidade, patrocínios e outras actividades comerciais bem como de doações, desde que a maioria dos financiamentos para a BCS seja proveniente de fontes públicas.
- (2) O Conselho da BCS deverá apresentar formalmente a proposta de orçamento da BCS para o ano seguinte, juntamente com o Relatório Anual e o relatório de contas aprovado por peritos externos, ao (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente) para aprovação.

Taxa de Serviços Públicos de Radiodifusão

18. (1) Cada residência, negócio ou outro estabelecimento no (inserir o nome do Estado) que esteja integrado na rede de electricidade pagará uma taxa suplementar que será conhecida por Taxa de Serviços Públicos de Radiodifusão e integrada na conta de electricidade.
- (2) O nível da Taxa de Serviços Públicos de Radiodifusão será proposto pelo Conselho da BCS ao (inserir o nome da câmara baixa do Parlamento ou equivalente) que por seu turno aprovará a taxa. O (inserir o nome dos serviços de electricidade) colectará esta taxa e entregá-la-á à BCS ao abrigo de um acordo a ser concluído entre estes dois organismos.
- (3) A taxa poderá ser uma taxa específica única por residência/negócio ou ser imposta como percentagem da conta de electricidade.

Subsídios Públicos Directos

19. (1) Quando o orçamento aprovado da BCS incluir o subsídio público directo, este montante será pago a partir da conta geral dos fundos públicos.
- (2) Qualquer subsídio público directo não deverá ser usado para financiar produção de programas mas, em vez disso, será usado para liquidar as despesas de infra estruturas e outros custos técnicos.

Publicidade

20. (1) A BCS poderá transmitir publicidade desde que não:-
- (a) transmita publicidade que exceda os 7,5% do tempo do material total transmitido por dia ou 10% do período de uma hora ou do tempo de um programa;
 - (b) obtenha da publicidade ou outras actividades comerciais mais de 25% das suas receitas totais.
 - (c) dependa da Taxa de Serviços Públicos de Radiodifusão ou de qualquer financiamento público para subsidiar directamente ou promover de forma desleal a sua publicidade ou outras actividades.

- (2) Toda a publicidade deve ser claramente identificada como tal.
- (3) Os anúncios comerciais devem ser justos e honestos e não deverão ser ilusórios ou prejudiciais aos interesses dos consumidores.
- (4) A BCS não deverá transmitir anúncios de cigarros ou outros produtos de tabaco, álcool e remédios que estejam apenas ao dispor dos consumidores com receita médica ou que possam ser considerados prejudiciais ou sejam possível causa de danos a crianças.

Patrocínios

21. (1) Programas patrocinados deverão ser claramente identificados como tal pelas legendas no princípio e fim do programa no caso de televisão e por identificação sonora no caso de rádio.
- (2) O patrocínio de nenhuma forma irá afectar o conteúdo ou hora de transmissão de um programa.
- (3) Programas de notícias e de reportagem não podem ser patrocinados.

PARTE VI: Responsabilidade

Relatório Anual

22. (1) O Conselho da CBS deverá publicar e distribuir amplamente o Relatório Anual da CBS, juntamente com o seu relatório de contas aprovadas por peritos externos. Cada Relatório Anual deverá incluir as seguintes informações:-
 - (a) um sumário das contas aprovadas por peritos externos juntamente com um exame resumido de receitas e despesas relativas ao ano transacto;
 - (b) informação sobre qualquer companhia ou empresa que seja propriedade total ou parcial directa ou indirectamente da BCS;
 - (c) o orçamento proposto para o ano seguinte;
 - (d) informação sobre finanças e administração;
 - (e) os objectivos da CBS para o ano anterior, até que ponto foram alcançados e os seus objectivos para o ano seguinte;
 - (f) política editorial da BCS;
 - (g) pesquisa levada a cabo pelo Conselho;
 - (h) uma descrição das actividades desenvolvidas pela BCS durante o ano anterior;
 - (i) a grelha de programas e qualquer planeada alteração à grelha.
 - (j) uma lista dos programas transmitidos pela CBS que foram preparados por produtores independentes, incluindo os nomes dos produtores ou de companhias de produção responsáveis por cada produção independente;
 - (k) recomendações relativas aos serviços públicos de radiodifusão; e
 - (l) informação sobre críticas dos ouvintes.
- (2) O Conselho deve apresentar formalmente o Relatório Anual e o relatório de contas aprovadas por peritos externos perante o (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente) para sua consideração.
- (3) Se o (inserir o nome da câmara baixa do parlamento ou equivalente) for de opinião que a BCS não cumpriu negligentemente com os Princípios Orientadores estipulados na secção 4, poderá considerar invocar o estipulado na subsecção 7 (2) com vista a exonerar qualquer ou todos os membros do Conselho da CBS.

Exame Público

23. Com o intuito de garantir transparência e melhorar o seu serviço no interesse público, a BCS deverá fazer esforços para garantir o constante exame público, incluindo através da realização de reuniões públicas e

seminários para analisar formas de melhor servir o interesse público.

Procedimento de Críticas

24. (1) A BCS deverá criar um procedimento interno para críticas bem como um Código de Conduta para que as críticas possam ser medidas e comparadas.
- (2) Indivíduos podem apresentar uma queixa contra a BCS por desrespeito ao Código e tais queixas devem ser tratadas pela BCS numa forma justa e equilibrada.
- (3) Apresentar uma queixa interna não impede que o indivíduo não possa seguir outros remédios que se encontrem ao seu dispor.
- (4) O procedimento de queixas deve proporcionar a rectificação de qualquer declaração falsa incluída em material que tenha sido transmitido.

PARTE VII: Disposições Várias

Direitos de Autor

25. (1) A BCS só pode transmitir programas que tenham sido produzidos por si ou para os quais possua direitos de radiodifusão.
- (2) Os direitos de autor devem ser claramente indicados como parte da legenda apresentada em cada programa.

Arquivos

26. (1) A BCS é obrigada a manter uma gravação original de todos os programas transmitidos por pelo menos durante vinte e oito (28) dias depois da data de transmissão.
- (2) Quando material específico transmitido seja objecto de disputa ou queixa, a BCS deverá manter uma gravação original desse material transmitido até que o assunto tenha sido resolvido na sua totalidade.
- (3) A BCS deve criar um arquivo de transmissão, mantendo um arquivo de material que possa ser de interesse histórico para os cidadãos do (inserir o nome do Estado).

Publicidade Política

27. Com excepção do determinado pela (inserir o nome da lei eleitoral e/ ou quaisquer regulamentos aprovados pelo organismo responsável por supervisionar as eleições), a BCS não transmitirá nenhuma publicidade sobre qualquer partido político ou em seu nome ou de nenhum candidato a eleições para cargos políticos.

PARTE VIII: Disposições Finais e Transitórias

Legislação e Regulamentos em Vigor

28. Quaisquer leis ou regulamentos que afectem a radiodifusão ou instituições com responsabilidades sobre ela, não deverão ser afectadas pela entrada em vigor desta lei, desde que essas leis, regulamentos ou instituições estejam, nessa altura, prestes a ser revogadas, anuladas, ou rescindidas a ponto de terem sido substituídas, suplantadas ou contradigam disposições na presente Lei.

Disposições Institucionais

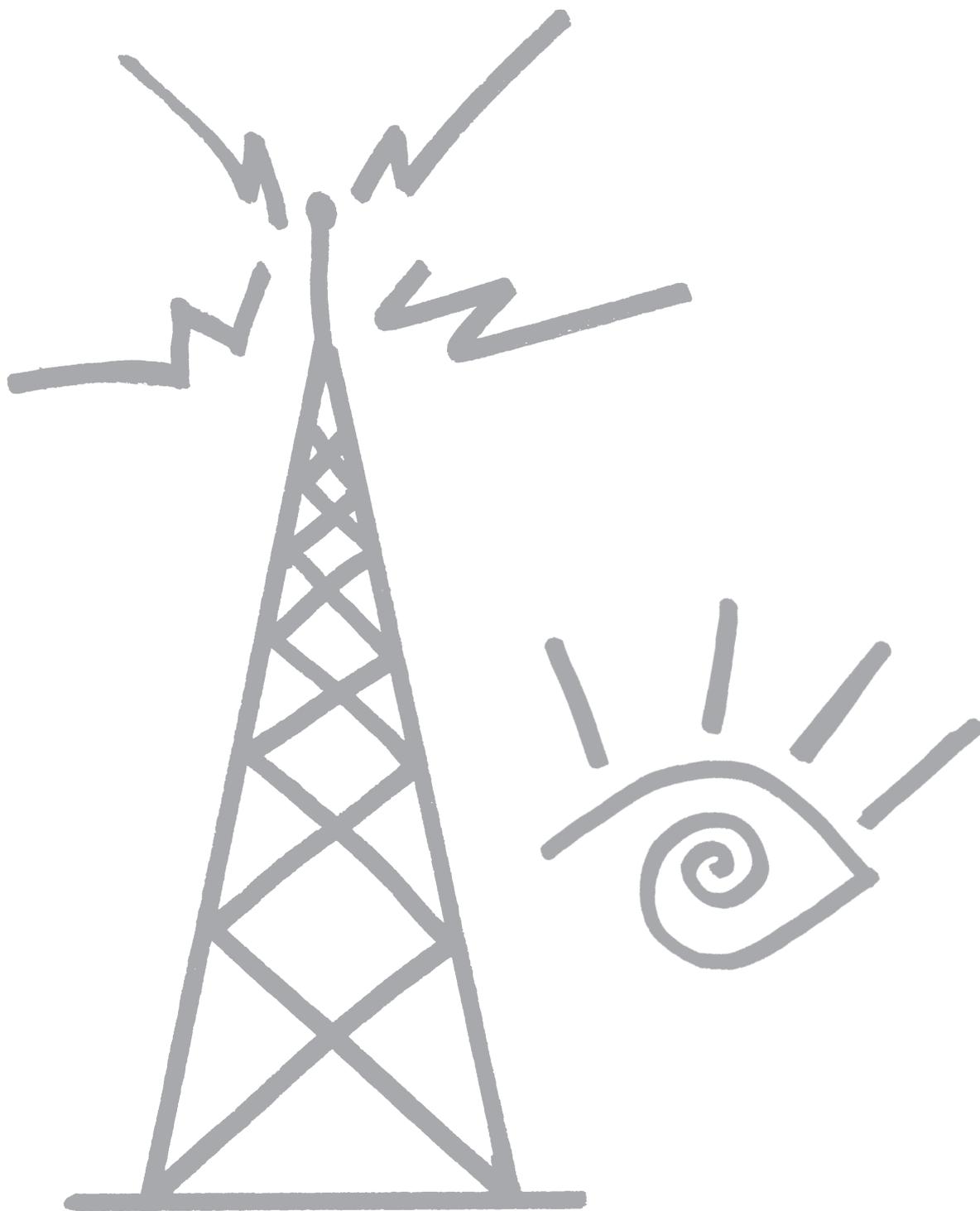
29. (1) O Conselho será nomeado, de acordo com o estipulado nesta Lei, num período até seis (6) meses depois da sua entrada em vigor.
- (2) Todas as outras medidas institucionais estipuladas nesta Lei devem ser tomadas num período até seis (6) meses depois da sua entrada em vigor.

Título e Início de Operação

30. (1) A presente Lei é apelidada de Lei de Serviços Públicos de Radiodifusão de (inserir o ano relevante).
- (2) A presente Lei entra em vigor na data aprovada pelo (inserir o indivíduo relevante, como o Presidente, o Primeiro Ministro ou Ministro) mas, no caso de não ter sido ratificada nenhuma data, entrará automaticamente em vigor seis meses depois da sua aprovação. ■

EXEMPLOS

Políticas e Códigos dos Média



Modelo de Política Nacional de Comunicação Social—Tanzânia

Numa tentativa de criar mais espaço para a liberdade de expressão e para evitar o envolvimento comercial na comunicação social, o Governo da Tanzânia apresentou, para discussão, um documento projecto para a política da comunicação social. A proposta política da comunicação social, publicada em Junho de 2001, evoluiu a partir de vários seminários com as partes interessadas, levados a cabo pelo Governo em áreas do interior do país e ainda em Dar-Es-Salaam. Contribuições feitas por indivíduos foram também incorporadas no documento.

A primeira política da comunicação social legislada na Tanzânia, foi adoptada em 1994 e destinava-se a proporcionar os objectivos e estratégias necessários ao desenvolvimento sustentável da indústria da comunicação social no país. A política de 1994 estabelecia o Conselho da Comunicação Social da Tanzânia e facilitava a criação de mais de uma dúzia de jornais diários privados, sete estações de televisão, catorze redes televisivas por cabo e mais de dez estações de rádio.

O MISA está preocupado com o facto de alguns dos assuntos fundamentais não estarem ainda claramente articulados. Tais questões incluem a necessidade de transformar os Serviços de Radiodifusão da Tanzânia numa emissora de serviços públicos; de assegurar a independência do organismo regulador, a Comissão de Radiodifusão da Tanzânia; de levar a cabo uma revisão urgente das leis existentes que violam o direito à liberdade de expressão; e de introduzir legislação sobre a liberdade efectiva de informação.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Novo Plano de Acção para a Comunicação Social—2001 (Tanzânia Continental)

CAPÍTULO I

1.0 Introdução

- 1.1 O primeiro plano de acção para a comunicação social foi adoptado em 1994 para proporcionar os objectivos e estratégias gerais necessários a garantir o desenvolvimento sustentável da Indústria da Comunicação Social no país. Ao abrigo deste plano de acção foram alcançados consideráveis progressos, como por exemplo:- a criação do Conselho para a Comunicação Social da Tanzânia; de mais de uma dezena de jornais diários privados; sete estações de televisão; 14 redes de televisão por cabo; e mais de dez estações de rádio.
- 1.2 Sete anos depois, registaram-se alterações consideráveis nas frentes política, económica e social na Tanzânia. Estas alterações deram origem a esforços para a expansão do sector privado, em paralelo com a decisão do governo de se afastar da situação de único proprietário e operador da comunicação social informativa. Alterações políticas foram inevitáveis, dado o facto de que o papel do governo está a mudar duma posição de directamente envolvido nas actividades comerciais, para a de regulador, promotor e fornecedor de serviços.
- 1.3 Por isso, este plano de acção está baseado nas actuais realidades políticas, económicas e sociais da Tanzânia. Apesar disso, os principais objectivos do plano de acção de 1994 mantêm-se válidos, incluindo os vários pilares da Carta que o Pai da Nação, Mwalimu Julius Kambarage Nyerere publicou, em 1970, para celebrar a nacionalização do Jornal "THE STANDARD".
- 1.4 Mais tarde o "THE STANDARD" viria a juntar-se com o "THE NATIONALIST", o diário que era propriedade

do TANU, o partido no poder, para assim criar o "DAILY NEWS" dos nossos dias.

- 1.5 A Carta de Mwalimu tornou-se então no Plano de Acção da Comunicação Social Nacional da Tanzânia orientando o seu desenvolvimento e as suas práticas por mais de trinta anos, desde 1970. Entre outros pontos da Carta, salientamos os seguintes:
- 1.6 O novo "THE STANDARD" dará o apoio geral às políticas do Governo da Tanzânia, mas terá a liberdade de participar no debate a favor ou contra propostas específicas apresentadas pelo Governo, pelo TANU ou por quaisquer outros órgãos para consideração do povo. Para além disso terá a liberdade de iniciar discussões sobre qualquer assunto relevante ao desenvolvimento de uma sociedade socialista e democrática na Tanzânia. Será guiado pelo princípio de que o debate livre é um elemento essencial do verdadeiro socialismo, e esforçar-se-á para encorajar e manter um elevado nível de argumentação socialista.
- 1.7 O novo "STANDARD" terá a liberdade de criticar quaisquer acções específicas de líderes individuais do TANU ou do governo e de noticiar todos os insucessos na comunidade, sejam quem forem os seus autores. Terá a liberdade de criticar o cumprimento de políticas acordadas, ou de sua própria iniciativa ou na sequência de queixas ou sugestões dos seus leitores.
- 1.8 O novo "STANDARD" terá como objectivo proporcionar aos seus leitores todas as notícias nacionais e mundiais o mais depressa possível e da forma mais rigorosa possível. Será dirigido na base de que um jornal tem apenas que receber a confiança dos seus leitores e apenas merece a confiança desses leitores se, dentro da sua capacidade, informar o melhor que sabe a verdade sem distorções, quer tal verdade seja agradável ou desagradável.
- 1.9 As palavras de ordem do novo "THE STANDARD" socialista da Tanzânia serão: "A Igualdade e Dignidade Socialista do Homem". Será neste espírito que procurará servir os cidadãos desta República Unida, sem distinções na base de raça, religião, sexo ou tribo.
- 1.10 Numa tentativa de defender o Editor Gestor do "THE STANDARD" contra a interferência de Ministros governamentais ou de burocratas e garantindo também a independência do jornal, a CARTA declarava que "o Editor do "THE STANDARD" será nomeado pelo Presidente e terá autonomia completa na operação diária do jornal"... Acrescentava que "quaisquer orientações sobre a política editorial, políticas de emprego ou outros assuntos relacionados com o "THE STANDARD" só poderão ser recebidas do Presidente da República Unida e perante o qual o Editor é exclusiva e directamente responsável."
- 1.11 Com o objectivo de aplicar na prática as directrizes do plano de acção acima descrito, os chefes da comunicação social neste período dos anos 70, realizaram vários seminários e "workshops" para prepararem as estratégias e a sua metodologia. As recomendações destas jornadas incluíam as seguintes:
- (a) O governo devia ter a sua própria escola de jornalismo.
 - (b) A Tanzânia devia possuir a sua Agência de Notícias Nacional
 - (c) Deveria ser criado um Conselho para a Imprensa.
- 1.12 Em 1984 foi alterada a Constituição da República Unida da Tanzânia reconhecendo um dos seus artigos, a informação como um dos direitos básicos do cidadão.
- "18 (1) Sem prejuízo da legislação em vigor, todos os cidadãos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão e de procurar, receber e difundir ou disseminar, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão e têm também o direito de não interferência nas suas comunicações.
- (2) Todos os cidadãos têm o direito de estar sempre informados dos vários acontecimentos, no país e no mundo, importantes para as vidas e actividades dos cidadãos bem como de assuntos de importância para a sociedade."
- Esta disposição 18 (2) faz com que os meios de comunicação social sejam importantes instituições sociais que deveriam ser também responsáveis perante a sociedade.

1.13 As alterações constitucionais de 1992 permitiram à Tanzânia tornar-se num Estado democrático multi-partidário. Uma vez que tal objectivo só poderia ser alcançado se existisse uma comunicação social livre e independente, algumas das leis da comunicação social existentes tiveram que ser revogadas ou alteradas para anular o monopólio do governo. Ao mesmo tempo novas leis foram aprovadas para permitir a criação de meios de comunicação social privados. O novo sistema de comunicação social necessitava de um novo plano de acção que permitisse que as forças de mercado e as várias partes interessadas orientassem a propriedade e os métodos dos meios de comunicação social. Assim, o governo, através do então Ministério da Informação e Radiodifusão, publicou um plano de acção em 1994. Para além de outras disposições, o governo permitiu que a indústria criasse o seu próprio Conselho para a Comunicação Social. A Radiodifusão foi também liberalizada.

1.14 Contudo o plano de acção de 1994 tinha falhas:

- (a) O plano de acção de 1994 colocava a ênfase na criação por parte do Governo de normas e controlos para comunicação social. Mas, mesmo assim, nem toda a comunicação social estava incluída, como era o caso das agências de notícias e instituições de formação para a comunicação social. Se alguém quisesse fundar alguma destas instituições, teria que utilizar outros procedimentos regidos pela Autoridade de Formação Profissional para o Decreto das Companhias (VETA) que está sob a jurisdição de diferentes Ministérios.
- (b) O papel e funções da comunicação social no país não estão claramente definidos. Por isso mesmo, há percepções constantes de que a comunicação social só existe para alcançar objectivos administrativos, culturais e de negócio. A informação não é respeitada como um direito fundamental estipulado na Constituição do país. Alguns dos donos de meios de comunicação social nem sequer sabem qual o seu papel na sociedade. Só se preocupam com os lucros conseguidos não se preocupando com os interesses da sociedade.
- (c) Ao proporcionarem informação, educação e entretenimento, a comunicação social é orientada por uma ética social e profissional como defendido por um Conselho para Comunicação Social. O dever do Conselho para a Comunicação Social é de garantir que o exercício da profissão seja orientada apenas pelo profissionalismo e nada mais. Tal objectivo não foi correctamente detalhado no plano de acção para a comunicação social de 1994.

1.15 Para além da qualidade dos serviços e produtos da comunicação social, este plano de acção define o papel da comunicação social numa democracia multipartidária e identifica as funções dos profissionais da comunicação social.

1.16 Este Plano de Acção para a Comunicação Social, revisto, é resultado do envolvimento de várias partes interessadas através de vários seminários e workshops conduzidos nos vários centros do país, incluindo Dar Es Salaam. Convidaram-se indivíduos a apresentarem as suas opiniões, observações, comentários e sugestões que foram anotadas. Para além disso, e logo de início, todo este trabalho teve em consideração os documentos políticos dos ministérios e departamentos relevantes não só no país como noutros países da região.

CAPÍTULO II

2.0 Âmbito do Sector

2.1 O sector da comunicação social utiliza dois sistemas: a comunicação tradicional e os meios modernos da comunicação social. A utilização de reuniões, tambores, apitos e outros meios, continuam a ser importantes no âmbito da comunicação social. As actividades comunais como os dias da colheita, cerimónias religiosas, rituais e ritos são ocasiões importantes para trocar informações. Comunicação interpessoal e utilização de emissários são outras formas importantes de comunicar. Todas estas continuarão a ser utilizadas no futuro distante e continuarão a ser as nossas formas e canais de comunicação e, sempre que possível, deveriam ser desenvolvidas para aumentar a sua eficiência.

2.2 Os meios de comunicação social modernos envolvem a utilização da rádio, televisão, jornais, revistas,

panfletos, cartazes, vídeos, filmes, livros e a Internet. Deveriam ser feitos mais esforços para que estes meios servissem mais os interesses sociais, e por isso os conteúdos deveriam, por necessidade, reflectir a sociedade da Tanzânia. A indústria dos meios de comunicação social é um espelho da cultura da Tanzânia.

- 2.3 Na indústria da comunicação social há indivíduos e organizações que a servem numa forma ou doutra. Estes são as agências de formação e treinamento, as agências de notícias, os anunciantes, o Conselho para a Comunicação Social bem como companhias e indivíduos ligados à produção. O sucesso e eficácia do sector da comunicação social depende da qualidade destas organizações e dos indivíduos que prestam estes serviços.
- 2.4 O sector da comunicação social é servido por organizações de vários tipos. Deveriam sempre ter como objectivo as pessoas de uma comunidade ou área específica. É da responsabilidade do seu proprietário especificar o âmbito do serviço, seja ele global, nacional, regional, distrital, para aldeias ou para uma comunidade específica reconhecida pela lei.
- 2.5 Há necessidade para que seja criado um novo plano de acção para a comunicação social que trate claramente dos assuntos acima citados devido à rapidez com que o sector está a crescer e a desenvolver-se. Como já se disse acima, a Constituição da República Unida da Tanzânia de 1984 reconhece a recepção e difusão ou disseminação de informações como um direito fundamental do homem e ao mesmo tempo reconhece que a comunicação social deveria proporcionar à sociedade a informação de que precisa para a sua sobrevivência. A comunicação social é uma instituição importante de serviços sociais. Por isso, a sociedade da Tanzânia tem o dever de formular uma política de comunicação social que seja progressiva e que capacite a comunicação social a desempenhar os seus papéis perante a sociedade.
- 2.6 Os objectivos deste plano de acção para a comunicação social são de:
- Dar a capacidade à Tanzânia de possuir uma comunicação social pluralista que seja livre, independente e socialmente responsável.
 - Fortalecer a democracia através de uma sociedade que seja bem informada, tomando em consideração a quantidade, qualidade e diversidade de pontos de vista e opiniões comunicadas através dos vários meios de comunicação social.
 - Facilitar a boa governação no país.
 - Fortalecer os direitos humanos.
 - Facilitar os meios de comunicação social que ajudem a diminuir o fosso de informação existente entre as áreas urbanas e rurais.

CAPÍTULO III

3.0 Liberdade e Responsabilidade da Comunicação Social

- 3.1 O Conceito de liberdade da comunicação social tem as suas origens nas sociedades democráticas. Os sistemas democráticos reconhecem e acreditam que para que a comunicação social seja capaz de desempenhar o seu papel como se espera, deve ser livre e orientada por uma ética e normas de comportamento que sejam estritamente seguidas e cumpridas. Para além do mais, a comunicação social existe para servir os interesses da sociedade e não os interesses individuais das pessoas.
- 3.2 Na Tanzânia todo o cidadão é livre de receber e difundir informação como estipulado no artigo 18 (1) da Constituição. A comunicação social por seu turno, ao abrigo do artigo 18 (2) é obrigada a servir os interesses da sociedade.
- 3.3 A liberdade da comunicação social existe quando um sistema social dá aos profissionais da informação, liberdade completa e poder para publicar ou transmitir informação para o benefício dessa sociedade, sem pressões, influências, ou qualquer outro tipo de coerção por parte dos líderes ou pessoas no governo, partidos políticos, comunidades empresariais, organizações religiosas ou de qualquer outro tipo. Ao publicar qualquer informação o profissional da comunicação social é guiado apenas pela Constituição, pela legislação

do país e pelas éticas social e profissional como acordado pela comunicação social, sob a orientação do Conselho para a Comunicação Social.

- 3.4 No exercício desta liberdade, os jornalistas deverão respeitar o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. O Artigo 10 (2) da Resolução do Conselho da Europa de 1950 também reconhece que:

“O exercício destas liberdades, uma vez que envolve deveres e obrigações, poderá ser sujeito a formalidades - necessárias numa sociedade democrática - nos interesses da segurança nacional, integridade territorial ou segurança dos cidadãos, para a prevenção da desordem ou crime, para evitar a divulgação de informações recebidas em confidencia, ou para manter a autoridade e imparcialidade do poder Judiciário”.

Por isso a liberdade da comunicação social não está completamente liberalizada. Está sujeita a certas e bem conhecidas excepções que são reconhecidas nos parâmetros da segurança nacional e interesse público. Não se trata de uma licença cega para transmitir aquilo que a comunicação social pretenda, sem que, em contrapartida, não haja nenhum sentido de responsabilidade. Pelo contrário, envolve consigo uma obrigação de poder exercer este direito desde que não prejudique os direitos de outros, nem prejudique os interesses supremos do Estado, ou do bem estar, da paz e da ordem social. Isto porque a liberdade absoluta causa a anarquia que prejudica uma sociedade ordeira e democrática.

- 3.5 A Tanzânia está a atravessar um período de profundas alterações nos seus sistemas político, económico e social. Para assistir o cidadão a gerir tais alterações, a comunicação social tem o dever de proporcionar informação que capacitará o cidadão a ter conhecimento e lutar pelos seus direitos. O cidadão tem o direito a ser informado sobre assuntos discutidos e decisões tomadas sobre matérias do Governo Central, Parlamento, Governo Local e quaisquer outros órgãos onde o povo está representado.

- 3.6 A função da comunicação social será de:

- (a) Proporcionar informações sobre acontecimentos e condições na sociedade e no mundo.
- (b) Explicar, interpretar e comentar os acontecimentos.
- (c) Indicar o relacionamento do seu proprietário com a sociedade.
- (d) Facilitar a criatividade e inovação no desenvolvimento nacional.
- (e) Prestar apoio às autoridades constituídas legalmente.
- (f) Transmitir a cultura e a socialização nacionais.
- (g) Promover o consenso
- (h) Estabelecer a agenda em matérias de importância nacional e social.
- (i) Expressar a cultura da maioria, ao mesmo tempo que se respeita e reconhece as culturas das minorias e novos desenvolvimentos culturais.
- (j) Fazer campanhas para objectivos relacionados com a sociedade nas áreas da saúde, paz, unidade e outros aspectos de sobrevivência nacional.

CAPÍTULO IV

4.0 O Governo e a Comunicação Social

- 4.1 O Governo tem as seguintes obrigações:

- (a) Garantir que seja mantido o direito fundamental de receber e transmitir informações como estipulado na Constituição da República Unida da Tanzânia.
- (b) Estabelecer e gerir qualquer meio de comunicação social com o objectivo de facilitar a comunicação entre o governo e os seus cidadãos e outros povos do mundo.
- (c) Criar um ambiente conducente para fortalecer a indústria da comunicação social.

- 4.2 Através dos Serviços de Informação da Tanzânia, proporcionar uma via de contacto entre o Governo e o povo, entre ministérios e instituições públicas e coordenar a aplicação do plano de acção para a comunicação social.
- 4.3 Promover as suas actividades e as das instituições públicas utilizando os Serviços de Informação da Tanzânia e a comunicação social, tanto pública como privada, para que o público tenha conhecimento das actividades do Governo.
- 4.4 O Director dos Serviços de Informação da Tanzânia deverá ser o principal porta voz do Governo.
- 4.5 Registos de informação e fotografias do governo e dos seus líderes deverão ser arquivados nos Serviços de Informação da Tanzânia para utilização do público.
- 4.6 Nos ministérios, instituições públicas, regiões e distritos onde os Serviços de Informação da Tanzânia não possuam um gabinete, um funcionário do Governo será nomeado para servir de contacto com a comunicação social.

CAPÍTULO V

5.0 Proprietários de Meios de Comunicação Social

- 5.1 Todo o cidadão individual, companhia, instituição ou organização cooperativa tem o direito de possuir qualquer tipo de meio de comunicação de massas desde que cumpra as leis e regulamentos do país.
- 5.2 Os proprietários e gestores de meios de comunicação social têm o dever de defender as normas e códigos de conduta ética dos profissionais de jornalismo.
- 5.3 Nenhuma pessoa ou associação deverá ser autorizada a controlar mais do que um meio de comunicação social de natureza idêntica na mesma localidade.
- 5.4 O proprietário de um meio de comunicação social será autorizado a publicar ou transmitir qualquer artigo ou programa de um meio de comunicação social estrangeiro, desde que tal artigo ou programa seja do interesse nacional.
- 5.5 O proprietário de um meio de comunicação social deverá cumprir os seguintes princípios:
 - (a) Respeitar as leis do país, os valores nacionais e os códigos de conduta que governam o exercício da comunicação social.
 - (b) Defender e respeitar os direitos das crianças e das mulheres, e os grupos de diminuídos físicos e dos que estão em desvantagem.
 - (c) Colocar ênfase especial no trabalho de coligir e disseminar notícias sobre as áreas rurais, de forma a diminuir o fosso entre as áreas rurais e urbanas.
 - (d) Guardar a informação e documentos para o interesse nacional.
 - (e) Proporcionar a formação profissional adequada ao pessoal.
 - (f) Empregar pessoal com as qualificações relevantes e criar um sistema de desenvolvimento de pessoal.
 - (g) Garantir um pacote salarial atractivo aos profissionais da comunicação social.
 - (h) Lutar contra todas as formas de segregação em termos de raça, tribo, sexo, religião ou idade.

CAPÍTULO VI

6.0 Jornais e Revistas

- 6.1 Os jornais e revistas continuarão a ser registados de acordo com as leis em vigor.
- 6.2 Os jornais e revistas devem cumprir os seguintes objectivos:
 - (a) Manter os mais elevados níveis de profissionalismo e de conduta ética.
 - (b) Cumprir as leis que governam a segurança nacional, a lei e ordem e a segurança pública.

- (c) Ser guiado pelo princípio do direito do cidadão ser informado sobre matérias de relevância, de uso e de importância para ele.

CAPÍTULO VII

7.0 Agências de Notícias

- 7.1 As agências de notícias devem ser registadas de acordo com a lei.
- 7.2 O Governo ou pessoas individuais são autorizadas a criar e gerir agências de notícias no país, com o objectivo de coligir e disseminar notícias e informação a níveis nacional e internacional.
- 7.3 No processo de coligir e disseminar notícias e informações, os proprietários das agências noticiosas devem cumprir as leis e regulamentos que se relacionam com as suas operações.
- 7.4 As agências de notícias, no processo de coligirem e disseminarem notícias e informações, podem investir noutras actividades relacionadas com a comunicação social, para capacitar os cidadãos e estrangeiros a terem acesso à informação sobre a Tanzânia que possa ser de interesse para o seu bem estar e o da nação.
- 7.5 As agências de notícias devem exercer as seguintes actividades:
 - (a) Coligir e disseminar notícias e informações no país.
 - (b) Preparar artigos dos vários acontecimentos para os clientes.
 - (c) Relatar acontecimentos que tenham lugar diariamente
 - (d) Escrever sobre assuntos internacionais sob um ângulo Tanzaniano
 - (e) Encorajar a manutenção da paz e unidade nacionais.
 - (f) Disseminar notícias e informações relatando acontecimentos importantes, atrasos e progressos.

Espera-se que as agências de notícias no país empreguem pessoal qualificado de comunicação social com um conhecimento profundo dos seus clientes.

CAPÍTULO VIII

8.0 Rádio e Televisão

- 8.1 Estações de rádio e de televisão serão estabelecidas de acordo com a lei em vigor.
- 8.2 Os programas de rádio e televisão deverão observar os valores nacionais e serem produzidos com profissionalismo.
- 8.3 Durante o período de campanha eleitoral o tempo de antena na rádio e televisão deverá ser distribuído igualmente por todos os partidos políticos. Fora disso a distribuição de programas será determinada pelo valor noticioso.
- 8.4 A cobertura nacional pelas redes de rádio e televisão deverá ser autorizada desde que a rede em questão tenha a capacidade para o fazer.
- 8.5 Ao determinar os pedidos para a cobertura nacional por estações de rádio e televisão, a autoridade de concessão de licenças tomará em consideração o seguinte:
 - (a) Verificar as tendências monopolistas das grandes companhias de radiodifusão.
 - (b) Garantir que o requerente tem a capacidade financeira e técnica necessária para sustentar a emissão numa dada área de cobertura.
 - (c) Encorajar as estações de rádio e televisão locais a garantir os interesses comunitários.
 - (d) Encorajar a diversidade de opiniões através duma variedade de fornecedores de serviços a níveis local, regional e nacional.
 - (e) Defender a segurança, unidade e integridade nacionais.

(f) Garantir que pelo menos 60 por cento do pessoal do requerente possua os conhecimentos e competência profissional e técnica necessários.

8.6 Uma pessoa individual ou companhia não poderá ser autorizada a possuir mais de uma estação de rádio ou de televisão por localidade.

8.7 Os Governos Centrais e Locais serão encorajados a criar emissoras de rádio e televisão comunitárias.

8.8 A propriedade de estações de rádio e de televisão será autorizada de acordo com os três tipos seguintes:

- Propriedade estatal ou governamental;
- Propriedade privada;
- Propriedade comunitária.

CAPÍTULO IX

9.0 Filmes, Video e Material Audiovisual

9.1 A angariação e disseminação de notícias e informações através de filme, vídeo e material de comunicação audiovisual deverão ser levados a cabo de acordo com a lei em vigor.

9.2 Proprietários e gestores que trabalham com filme, vídeo ou material audiovisual devem evitar referências perniciosas à religião, afiliação política, cor, raça, tribo, nacionalidade ou género de uma pessoa. Devem também encorajar o respeito pelos valores, tradições, costumes e culturas nacionais.

9.3 As companhias de filme, vídeo ou audiovisual têm as seguintes obrigações:

- (a) Colaborarem com artistas com vista ao desenvolvimento dos seus conhecimentos e assim, promover a cultura nacional.
- (b) Esforçarem-se por encorajar a utilização de tecnologia moderna no ensino de metodologias para as escolas primárias, secundárias e universidades bem como instituições de formação profissional.
- (c) Evitar mostrar material que trate de violência, abuso de drogas e pornografia.

CAPÍTULO X

10.0 Educação e Formação Profissional

10.1 A formação profissional é o direito básico de todos os jornalistas e trabalhadores dos meios de comunicação social e deverá ser orientada para as seguintes áreas:

- (a) Actualizar os conhecimentos profissionais dos trabalhadores
- (b) Alargar os conhecimentos dos trabalhadores em relação aos vários assuntos comunitários e sociais.
- (c) Equipar os trabalhadores da comunicação social com o conhecimento para poderem usar equipamento tecnológico moderno.

10.2 Uma escola de jornalismo a nível de bacharelato deverá ser registada no Ministério responsável pela educação superior. O Ministério responsável pela informação e radiodifusão deverá registar escolas de jornalismo básicas. O período mínimo de estudo para o curso de jornalismo básico deverá ser de nove meses.

10.3 Uma escola de jornalismo deverá ser equipada adequadamente e com equipamento moderno para o ensino de comunicação social escrita falada e de imagem.

10.4 As escolas de jornalismo deverão colocar ênfase nas seguintes áreas:

- (a) Ensino de ciências sociais com ênfase na especialização de assuntos para os alunos, para os preparar para o trabalho como profissionais da informação.
- (b) Desenvolver pesquisa sobre assuntos relacionados com a comunicação social e com a indústria dos meios de comunicação social no país.

CAPÍTULO XI

11.0 Conselho para a Comunicação Social na Tanzânia

11.1 A indústria de comunicação social deverá reconhecer o Conselho para a Comunicação Social na Tanzânia (MCI) que foi criado com o objectivo de promover e fortalecer a confiança e respeito entre os jornalistas da Tanzânia e a comunicação social, o povo da Tanzânia e o Governo.

11.2 O Conselho para a Comunicação Social em colaboração com outras autoridades relevantes deverá garantir que os profissionais da comunicação social mantenham os mais elevados níveis de profissionalismo e respeitem as normas éticas de conduta.

11.3 O Conselho para a Comunicação Social deverá também tratar do seguinte:

- (a) Garantir a liberdade da comunicação social.
- (b) Manter e aumentar os níveis profissionais e garantir o bem estar dos profissionais da comunicação social.

CAPÍTULO XII

12.0 Associações da Comunicação Social

12.1 Associações de jornalistas e de trabalhadores da comunicação social continuarão a ser registadas de acordo com a lei e com os regulamentos em vigor. Tais associações de trabalhadores de comunicação social incluem a Associação de Jornalistas da Tanzânia (TAJA), a Associação das Mulheres Profissionais da Comunicação Social da Tanzânia (TAMWA), a Associação dos Jornalistas e Trabalhadores da Comunicação Social da Tanzânia (AJM), a Associação de Jornalistas Ambientais da Tanzânia (JET) e outras associações com ênfase especial na ciência e tecnologia, economia, comércio, finanças, política, turismo etc.

12.2 As associações do pessoal da comunicação social tem as seguintes e importantes responsabilidades:

- (a) Desenvolver a capacidade dos seus membros nas suas respectivas profissões através de reuniões, seminários e workshops.
- (b) Sensibilizar o público em relação ao papel da comunicação social e ao direito do público ter acesso à informação sobre o seu país e o mundo.
- (c) Cooperar com outras associações da comunicação social de natureza idêntica para o benefício dos seus membros.
- (d) Cooperar com organizações locais na criação de um ambiente conducente para que os membros das associações da comunicação social possam trabalhar em harmonia com o público.

CAPÍTULO XIII

13.0 Conclusão

13.1 A decisão para rever o Plano de Acção para a Comunicação Social da Tanzânia tem como objectivo actualizar o Sector da Informação concedendo-lhe um estatuto legal e administrativo melhor. Resulta das alterações constantes nas esferas política, económica e tecnológica que se registam na Tanzânia.

13.2 Este Plano de Acção para a comunicação social refere orientações claras para assistir o cidadão da Tanzânia e outros, a melhor entenderem a indústria de informação e radiodifusão do país, com vista a capacitá-los para que se possam manter informados sobre os desenvolvimentos que se registam no país e no mundo. ■

Código de Ética para a Comunicação Social da Namíbia

A versão da Namíbia de um código nacional de ética para a comunicação social foi desenvolvida através de um processo de consultas envolvendo normas e padrões internacionais e da sua adaptação ao contexto namibiano. Aprovado no dia 3 de Maio de 2002, o código é um instrumento para a auto regulamentação da comunicação social e para o público poder ter protecção contra artigos ou reportagens sem ética.

Preâmbulo

Todos os membros da comunicação social têm o dever de manter as mais elevadas normas éticas e profissionais. Este código estabelece o modelo para essas normas protegendo os direitos individuais e o direito dos cidadãos estarem informados.

O código é a base do sistema de auto conduta que a comunicação social se compromete a cumprir. Chefes de Redacção, Editores e Emissoras devem assegurar que o código seja observado rigorosamente não só pelos seus profissionais mas também por todos aqueles que contribuem para as suas publicações ou transmissões.

É essencial para a manutenção de um código aceite que este seja integralmente respeitado não só na letra como no espírito. O código em causa não deve ser interpretado de forma tão limitada que venha a comprometer o seu empenho pelo respeito aos direitos individuais, nem de forma tão alargada que venha a comprometer a publicação ou transmissão no interesse público.

É da responsabilidade dos Chefes de Redacção, Editores e Emissoras cooperarem com o "Ombudsman" (alta autoridade) da comunicação social, tão depressa quanto possível na resolução das queixas ou reclamações.

Qualquer publicação ou emissora que seja considerada culpada pelo "Ombudsman" da comunicação social, deve publicar ou transmitir a decisão e o texto integral de tal conclusão com a devida proeminência.

1. Informação com Rigor

- 1.1 A comunicação social deve apresentar as notícias com rigor e sem distorcer os factos.
- 1.2 Todos os Jornalistas são encorajados a desenvolverem jornalismo de investigação para o benefício do público.
- 1.3 O Jornalista deve utilizar todos os meios aceitáveis ao seu alcance para verificar a autenticidade do conteúdo de qualquer artigo escrito ou gravado, a ser publicado ou transmitido, antes da sua publicação ou transmissão. Deve ser dada a atenção necessária em relação a um possível efeito negativo causado ao sujeito exposto no artigo ou transmissão em causa.
- 1.4 Uma publicação ou emissão deve informar com imparcialidade e integridade e com a devida proeminência o resultado de um processo legal de difamação na qual tenha sido parte em litígio.

2. Correções

Quando o Chefe de Redacção tiver conhecimento que uma informação foi publicada ou transmitida incorrectamente no que diz respeito ao seu conteúdo material, deve rectificar a situação sem reservas ou atrasos. A rectificação deve ser apresentada num grau de proeminência ou num período que seja adequado e razoável de forma a atrair imediatamente a atenção.

3. Direito de Resposta

- 3.1 Devem ser tomadas as medidas apropriadas para conceder o direito de resposta à parte ofendida, com o objectivo de proteger uma pessoa individual ou colectiva, contra afirmações incorrectas que possam violar a sua reputação, dignidade, honra, sentimentos e privacidade e ainda o seu cargo público.

- 3.2 Publicações, emissoras ou Jornalistas têm o direito de responder a um direito de resposta, apenas para pedirem desculpas e/ou expressarem pesar pelo erro ou defenderem a notícia como verídica, desde que a parte ofendida tenha a oportunidade suficiente para se opor à resposta da publicação, emissora ou jornalista.

4. Conflito de Interesses

O benefício pessoal não deverá sobrepor-se à liberdade de imprensa, responsabilidade social e liberdade editorial.

5. Fontes de Informação

Todos os Jornalistas devem observar a confidencialidade das suas fontes de informação e têm a obrigação moral de proteger tais fontes de informação a não ser que a pessoa que lhes prestou a informação lhes dê autoridade para revelarem a sua identidade.

6. Informação geral

- 6.1 A comunicação social deve esforçar-se por representar a realidade social em toda a sua diversidade, complexidade e pluralidade, e deve ainda esforçar-se por corrigir ou compensar desequilíbrios quando prestar informações sobre mulheres, crianças, minorias, os não privilegiados e as pessoas incapacitadas.
- 6.2 A comunicação social não deve – sem a sensibilidade e os cuidados necessários – apresentar factos, opiniões, fotografias, gráficos, ou cenas que representem ou sejam relacionadas com brutalidade, sadismo, devassidão, violência, atrocidade, abuso de drogas ou obscenidades, com excepção de que quando o fizer, seja no interesse público.
- 6.3 Ao informar ou causar a publicação ou transmissão de relatos de crimes ou julgamentos de crimes, o Jornalista não deve:
- i. Identificar vítimas menores de crimes sexuais (isto não se aplica quando a vítima adulta dá autorização para que a sua identidade seja revelada);
 - ii. Identificar um jovem acusado de crime que o Jornalista tenha conhecimento de ser menor; ou,
 - iii. Identificar qualquer pessoa como sendo familiar do acusado/ a ou condenado/ a com o objectivo exclusivo de informar o leitor, ouvinte ou espectador do grau de parentesco entre a pessoa identificada como tal e o acusado/ a ou sentenciado/ a, a não ser que o interesse público seja servido pela publicação ou transmissão de tal informação.
- 6.4 O Jornalista não deve cometer plágio.
- 6.5 O Jornalista não deve promover discórdia ou violência étnica, racial ou religiosa.
- 6.6 Os Jornalistas devem evitar publicar ou transmitir detalhes sobre a raça, casta, orientação sexual, doenças físicas ou mentais de uma pessoa nem da sua incapacidade física, a não ser que qualquer destes detalhes tenham relevância directa na notícia.
- 6.7 Mesmo que a lei não o proíba, os jornalistas não devem usar para o seu benefício pessoal, informações financeiras que recebam em antecipação à sua publicação ou transmissão, nem devem dar essa informação para o benefício de outros.
- 6.8 Apesar do Jornalista ter o direito de possuir a sua própria opinião política ou outras, a publicação ou a emissora deve reconhecer e dar a consideração devida às opiniões de outros membros da comunidade.

Interesse Público

Poderá haver excepções aos parágrafos abaixo, marcados com um asterisco, quando se puder demonstrar que são no interesse público.

1. O interesse público inclui:
 - i. Expor crimes ou delitos graves
 - ii. Proteger a saúde e segurança públicas

- iii. Evitar que o público seja enganado por afirmações ou acções de um indivíduo ou organização
- 2. Em cada caso que seja invocado o interesse público, o "Ombudsman" da comunicação social tem que receber uma explicação detalhada do Chefe de Redacção demonstrando como foi o interesse publico servido com a publicação dos factos relevantes.
- 3. Em casos envolvendo crianças, os Chefes de Redacção devem demonstrar que um excepcional interesse público se sobrepõe ao interesse, normalmente considerado superior, da criança.

7. Privacidade*

No que diz respeito a notícias e comentários, a comunicação social deverá exercer o máximo cuidado e consideração em assuntos envolvendo as vidas privadas e interesses de indivíduos, tendo em consideração que o direito à privacidade pode ser superado por um caso legítimo de interesse público.

8. Hostilização*

O Jornalista incluindo o fotógrafo ou operador de câmara não devem obter nem procurar obter informação ou imagens através de intimidação ou hostilização.

9. Intromissão na Dor e Comoção

Em casos envolvendo dor e comoção de pessoas, perguntas e abordagens devem ser feitas com compaixão e circunspeção. Nestes casos, a publicação ou transmissão do material deve ser tratada com sensibilidade. Contudo, tal tratamento não deve ser interpretado como uma restrição ao direito de informar sobre casos judiciais.

10. Dispositivo de escuta*

O Jornalista não deve obter nem publicar ou transmitir material conseguido através da utilização de dispositivos clandestinos de escuta, filmagens secretas ou da interceptação indevida de conversas telefónicas privadas, correspondência (incluindo a electrónica) nem documentos.

11. Falsas Apresentações*

- i. Na generalidade, Jornalistas, Fotógrafos e Operadores de câmara não devem obter ou procurar obter informações através de falsas apresentações ou informações erróneas.
- ii. Documentos, fotografias e material de vídeo só deverá ser removido com o consentimento do seu proprietário.
- iii. Falsas apresentações ou informações erróneas só são admissíveis no interesse público e somente quando o material não possa ser obtido por qualquer outro meio.

12. Dignidade

O Jornalista deve salvaguardar a dignidade da sua profissão.

13. Pagamento por Artigos ou Reportagens*

- i. Pagamentos ou ofertas de pagamentos em troca de notícias ou informações não devem ser feitos directamente ou através de agentes a testemunhas ou potencial testemunhas de processos judiciais em curso, excepto quando o material em causa deva ser publicado ou transmitido no interesse público e exista uma necessidade primordial de fazer ou prometer fazer um pagamento para que se consiga tal objectivo.
- ii. Pagamentos ou ofertas de pagamentos em troca de material em vídeo, notícias, fotografias ou informações não devem ser feitos directamente ou através de agentes, a criminosos convictos ou notórios ou aos seus cúmplices ou associados – o que pode incluir família, amigos e colegas – excepto quando o material em causa deva ser publicado ou transmitido no interesse público e seja necessário fazer-se um pagamento para que se consiga tal objectivo.
- iii. O Jornalista não deve aceitar ofertas excessivamente caras nem convites ou favores em áreas onde isso possa comprometer a sua responsabilidade profissional. ■

Para um comentário do MISA sobre os códigos de ética, veja o Web site do MISA: www.misa.org

GLOSSÁRIO—Termos e siglas mais usados de radiodifusão

AM—Quer dizer Modulação de Amplitude. Trata-se do método mais antigo de transmissão de programas de rádio. Na transmissão AM o áudio da emissão é impresso na onda portadora de rádio frequência mudando a amplitude da portadora. A transmissão em AM tem a vantagem de poder ser transmitida para mais longe do que a transmissão em FM. Contudo, os emissores de AM têm uma instalação muito mais cara e apesar de serem excelentes para a transmissão de voz, não têm a qualidade de som desejável para transmitir música.

Analógico—É o termo que descreve um sistema que utiliza sinais eléctricos que estão constantemente a mudar. O termo é derivado do facto de que num sistema analógico, os sinais eléctricos são análogos à fonte do sinal. Um bom exemplo de um sinal analógico é o sinal eléctrico produzido por um microfone que se altera à medida que muda a voz que é captada por ele.

Radiodifusão—a distribuição ou transmissão de som e/ou imagens, utilizando sinais eléctricos, para que possam ser ouvidos ou vistos numa vasta área.

Digital—Ao contrário do sistema analógico, o sistema digital não usa sinais contínuos. No sistema digital os sinais são representados por uma série de números, especificando cada um deles o valor do sinal num dado momento. Um número crescente de equipamento de radiodifusão está baseado na tecnologia digital, uma vez que oferece muitas vantagens. Logo que os sinais analógicos são convertidos em sinais digitais, podem ser facilmente processados utilizando computadores e outro equipamento digital. Por outro lado, é muito mais fácil guardar dados digitais. É ainda de notar que os sistemas digitais são quase totalmente imunes ao ruído e à degradação de sinal.

FM—São as iniciais para Frequência Modulada. A Frequência Modulada ou FM substituiu o AM como método para transmitir muitos sinais de rádio. Nas emissões de FM o áudio da estação é impresso na onda portadora de rádio frequência mudando a frequência da portadora. O FM é mais susceptível à interferência de ruído do que o sistema AM. Contudo, o FM oferece uma qualidade sonora muito superior ao AM e dá a possibilidade de se transmitir em estéreo. Os sistemas de transmissão FM tem uma montagem economicamente baixa. As desvantagens do FM é que os sinais podem ser bloqueados por obstruções físicas, como montanhas e edifícios, para além de não conseguirem cobrir uma área tão vasta como o AM.

Frequência—Este termo refere-se ao número de ciclos completos que um sinal percorre num segundo. A frequência é medida em hertz (Hz) – unidade de frequência – e os sinais distinguem-se uns dos outros pelas suas frequências. A maior parte das emissões de televisão e de rádio usam ondas de rádio com frequências que se medem em Quilohertz (kHz) ou Megahertz (MHz). Um quilohertz são mil Hertz (da mesma forma em que um quilómetro são mil metros). As transmissões em AM usam

ondas de rádio com frequências entre os 535 kHz e os 1605 kHz. Um megahertz é um milhão de Hertz e os sinais usados numa emissão em FM têm frequências que vão dos 88MHz aos 108MHz.

Transmissão em Faixa Estreita—Refere-se a informação, programação ou publicidade que é dirigida a um segmento do público muito seleccionado. A emissora em faixa estreita transmite para um grupo particular de pessoas e não pretende atingir todo o público telespectador. São portanto as emissoras que têm como alvo, grupos de interesse especial e recintos (como arenas, estádios cobertos ou áreas comerciais), transmitem por um período limitado ou cobrem um acontecimento especial. Mesmo os quadros electrónicos de mensagens em locais públicos são uma forma de "narrowcasting".

Radio Telefonía—É qualquer forma de rádio sem fios, onde os sinais são transmitidos entre dois pontos. A forma mais moderna de rádio telefonía é um telefone móvel onde os sinais de rádio são emitidos e transmitidos entre dois telefones, o que chama e o que recebe, durante uma chamada entre dois telefones móveis.

Receptor—Refere-se ao equipamento usado para receber sinais de rádio. Isto inclui aparelhos de rádio e televisão que recebem sinais que podem ser ouvidos ou vistos por um ouvinte ou por um telespectador.

Transmissão em simultâneo—Trata-se da transmissão simultânea do mesmo programa em dois canais diferentes. Por exemplo, um acontecimento importante pode ser transmitido pela televisão e rádio ao mesmo tempo, com o som e imagens na televisão e o som na rádio. Utiliza-se muito quando se pretende fazer uma transmissão em duas línguas. (Um bom exemplo do seu efeito – apesar de não ter o nome de "simulcasting" – é o facto de muitos telespectadores preferirem ouvir o relato na rádio quando estão a ver um jogo de futebol na televisão.

Telecomunicações

1. É a ciência e tecnologia de comunicação à distância, utilizando transmissões electrónicas como o telégrafo, cabo, telefone, rádio ou televisão.
2. Ou uma emissão, transmissão ou recepção de informações por qualquer sistema de fio, cabo, rádio, óptica ou qualquer outro sistema electromagnético.

Transmissores—Significa qualquer equipamento utilizado para enviar sinais de rádio. Para a emissão de rádio e televisão o transmissor consiste normalmente de vários componentes. Podem incluir a torre de transmissão e a antena de transmissão.

Webdifusão—Trata-se da transmissão de som ou imagens através da Internet. A utilização de programas específicos de "software" pode permitir a um computador ligado à Internet, transmitir som ou vídeo que pode ser recebido por outros utilizadores da Internet. ■

Alguns Contactos para as Organizações dos Média, Direitos Humanos e Agências Internacionais

Organizações dos Média / Média & Desenvolvimento/Advocacia para os Média—SADC

Media Institute of Southern Africa
www.misa.org

ARTICLE 19
www.article19.org

Women's Net
www.womensnet.org.za

AMARC (World Association of Community Radio Broadcasters)
AMARC Africa
specialp@global.co.za
comofficer@global.co.za
www.amarc.org

SACOD (Southern African Communications for Development)
www.sacod.co.za

Association of Progressive Communicators (APC)
www.apc.org

Federation of African Media Women ñ SADC ñ (FAMW-SADC)
famwz@mweb.co.zw

Southern African Music Rights Organisation (SAMRO)
www.samw.co.za

Southern African Broadcasting Association (SABA)
www.saba.iway.na

Broadcasting Complaints Commission of South Africa (BCCSA)
[monitoring of broadcasters & complaints]
www.bccsa.co.za

Broadcast Training Institute at Bush Radio
www.bushradio.co.za

Independent Communications Authority of South Africa (ICASA)
(broadcasting and telecommunications regulator)
www.icasa.org.za

National Community Radio Forum (NCRF)
South Africa
www.ncrf.org.za

National Community Radio Network (NCRN)
Namibia
matts@iway.na

Panos Institute for Southern Africa
panoslus@zamnet.zm
www.panos.org.uk

Southern African International Film & TV (Sithengi)
www.sithengi.co.za

Film Resource Unit
<http://wn.apc.org/fru/>

African Script Development Fund (ASDF)
asdf@icon.co.zw

Organizações dos Média / Média & Desenvolvimento/Advocacia para os Média—SADC

Radio for Development
info@rfd.org.uk
www.rfd.org.uk

Inter World Radio
(online listening & free programming)
www.interworldradio.org

Communications Initiative
www.comminit.com

CRIS ñ Communication Rights in the Information Society
<http://cris.comunica.org/>

Association for International Broadcasting
aib@aibcast.demon.co.uk
www.aib.org.uk

Commonwealth Broadcasting Association
www.cba.org.uk

International Institute for Regulators
www.wmin.ac.uk

Organizações para a Democracia / Direitos Humanos—SADC & Internacional

South African Human Rights NGO Network
www.afronet.org.za/sahri/sahringon.html

National Society for Human Rights, Namibia
www.nshr.org.na

Working Group of Indigenous Minorities in Southern Africa
www.san.org.za

Human Rights Internet
www.hri.ca

Institute for Democracy (IDASA)
www.idasa.org.za

Center for Conflict Resolution (CECORE)
www.cecore.org

Amnesty International
www.amnesty.org

Human Rights Web home page
www.hrweb.org

Human Rights Watch
www.hrw.org

Jubilee 2000 Coalition
www.jubilee2000uk.com

African Commission on Human and Peoples' Rights
www1.umn.edu/humanrts/africa/comision

International Centre for Humanitarian Reporting
www.reliefweb.int

OXFAM / Community Aid Abroad
www.caa.org.au/campaigns/

Organizações de Desenvolvimento / Financiamento—SADC

Open Society Initiative for Southern Africa (OSISA)
(advice, information & funding for community radio sector)
www.osiafrica.org

Heinrich B^oll Stiftung
www.boell.org

Development Bank of Southern Africa
www.dbsa.org

Agências Internacionais

United Nations
www.un.org

United Nations Development Programme
www.undp.com
United Nations High Commissioner for Refugees
www.unhcr.com

United Nations Children's Fund
www.unicef.org

United Nations Development Fund for Women
www.unifem.org

World Trade Organisation
www.wto.org

The World Bank
www.worldbank.org

International Monetary Fund
www.imf.org

World Summit on the Information Society
www.geneva2003.org

Report on African Preparatory Meeting
<http://www.geneva2003.org/bamako2002/>

Organizações Africanas

The Organisation of African Unity
www.oau-oua.org

SADC Gender Monitor
www.sardc.net/widsaa/sgn

Southern African Development Community (SADC)
www.sadc.int

The African Development Bank
www.afdb.com

Economic Commission for Africa
www.uneca.org ■

Detalhas de Contactos do MISA

País	Endereço Postal	Endereço	Telefone/Fax	E-Mail	Pessoas de Contacto
Angola	Press House Caixa Postal 12335 Luanda				
Botswana	P/Bag BO 86 Gaborone	398 Kgasa Close Extension 4 Gaborone	Tel: 00 (267) 371972 Fax: 00 (267) 561199 Cell: 00 267 71603228	misa@info.bw	The National Director Mr Modise Maphanyane Information Officer Ms Caroline Phiri-Lubwika
Lesotho	P.O. Box 14130 Maseru 100	House No. 1B Happy Villa Maseru 100	Tel: 00 (266) 320941 Fax: 00 (266) 310560	medinies@lesoff.co.za	The National Director Mr Khutliso Sekoati
Malawi	P.O. Box 30463 Lilongwe 3	Onions Complex, off Chilambula Rd, Area 4, Lilongwe	Tel/Fax: 00 265 1 758 091 Tel: 00 265 1 758 090	misama@globemw.net	The National Director Mr Lowani Mtonga Information Officer Mr Innocent Chitosi
Mozambique	C/O Mediacoop PO Box 73, Maputo	Avenida Emilia Dausee No. 389 Maputo R/C	Tel/fax: 00 2581 302842/302833 Cell: 00 258 82305215	MisaMoz@Virconn.com	The National Director Mr Alfredo Libombo
Namibia	P.O. Box 86075 Eros Windhoek	12 Feld Street off Thorer Street Maerua Park	Tel: 00 (264 61) 236069 Fax: 00 (246 61) 236054 Cell: 081 244 3977	misanam@mmweb.com.na	The National Director Mrs Tanya Menges
África do Sul	MISA SA Postnet Suite 122 P/Bag X42 Braamfontein 2017	Van der Stel Building 20 Melle Street First Floor, Rooms 115/116 Braamfontein 2017	Tel: 00 (27 11) 403 0207 Fax: 00 (27 11) 403 0208	misa-sa@mmweb.co.za	The National Director Mr Patrick Dooms Administrative/Information Officer Mr Goodman Chauke
Swazilandia	P.O. Box 681 Mbabane H 100	Dlanubeka House 6 th Floor, Office 604 Corner of Tim & Walker Streets, Mbabane	Tel: 00 (268) 40 46677 or 40 49700 Fax: 404 6699 Cell: 605 1142	misa@africaonline.co.sz	The National Director Mr Comfort Mabuzza Information Officer Mr Ronnie Mamba
Tanzânia	P.O.Box 78172 Dar-es-Salaam	Uhuru Street, Plot No. 2 Shari Shamba Area (next to Wazie Club Itala Dar-es-salaam	Tel/fax: 255 22 2866631 (Call first and ask for fax details)	misatan@africaonline.co.tz	The National Director Ms Rose Haji Information Officer Mr Marco Gideon
Zâmbia	P.O. Box 32295 Lusaka	Plot 3814 Martin Mwamba Road Olympia Park, Lusaka	Tel: 00 (260 1) 292096 or 292097 Fax: 00 (260 1) 292096 Cell: 00 (260 95) 703747 Resource Centre: (260 1) 294285 Information Officer : (260 1) 294286 or 260 97 841615	zima@zamnet.zm http://www.zima.zm	The National Director Mr Fanwell Chembo Information Officer Mr Sipo Kapumba Broadcasting Researcher Mr Lingela Brian Muletambo
Zimbabwe	P.O. Box MP 757 Mount Pleasant	221 Fife Avenue Harare	Tel: 00 (263 4) 735441/735442 or 721841 Fax: (call first and ask for fax line) Cell: 011 714 666	Misa@mmweb.co.zw Misazim@mmweb.co.zw	The National Director Ms Sarah Chiumbu Information Officer Mr Rashweat Mukundu Advocacy Officer Mr Takura Zhangazha